



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

MAGNO ALEXANDRE FERREIRA MOURA

**MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DA LIBERDADE
RELIGIOSA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA
CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO LAICO NO BRASIL**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área Especialização em Ciências Jurídico-
Políticas / Menção em Direito Constitucional.*

*Orientador: Professor Doutor Jónatas
Eduardo Mendes Machado*

Coimbra, Julho 2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelas bênçãos a mim concedidas até chegar a este momento, porque sei que sempre ouve minhas preces e atende as minhas petições. A Ele todo louvor, por sua bondade e amor para com toda a humanidade e por sua infinita paciência para com os filhos dos homens acreditando que podem ser melhores a cada dia.

Continuo agradecendo a Deus por me ter mostrado o caminho até Coimbra, onde nesta Universidade, aprendi mais ainda a importância do Direito na organização da vida social, me despertou novas ideias, me fez expandir o pensamento, reafirmando em mim uma universidade rica na pluralidade do saber e no respeito a opinião de todos.

Agradeço ainda a Deus pela oportunidade de conhecer o povo português, no que também levo para o Brasil as observações do exemplo de vida, na valorização dos princípios da liberdade e da aplicação do princípio da igualdade, tão presentes na vida social lusitana. Fica aqui registrada a minha admiração por valorizarem, com atitudes de conservação os espaços públicos e o sentimento tão forte de pertencimento da coisa pública. Mas não só isto, outrossim, me ensinaram na gentileza, na palavra, no gesto, no respeito e no trato com o próximo: a importância da dignidade da pessoa humana; no que me revelou o amor e admiração que os portugueses têm pelos brasileiros, demonstrando assim, que cada vez mais são fortes os laços entre Brasil e Portugal.

Minha gratidão ao Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas por acreditar no aperfeiçoamento dos membros da instituição ministerial, autorizando afastamento das minhas funções para estudos.

Ao Professor Doutor J.J. Gomes Canotilho, pelo encontro que muito me ensinou sobre a importância do tema, inclusive com sugestões de leituras que em muito ajudou no desenvolvimento desta dissertação.

Meus agradecimentos aos professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelas aulas ministradas onde muito aprendi com eles, nomeadamente, Professores Doutores Rui Marcos, Fernando Alves Correia, Paula Veiga, Jónatas Machado e Suzana Tavares.

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor Jónatas Eduardo Mendes Machado, que a cada encontro eu assistia uma verdadeira aula, com toda a gentileza que lhe é

peculiar e sempre disposto a mostrar o caminho das discussões sobre o tema abordado nesta dissertação. Inclusive, com sugestões de leituras, no que muito mais foi produzido não cabendo nos limites a serem obedecidos na dissertação.

Agradeço aos servidores da sala de catálogos da Faculdade de Direito e da Biblioteca-Geral da Universidade de Coimbra, que sempre se mostraram prestativos em atender as minhas requisições.

Aos amigos: Anderson Passos e sua esposa Fabiana, Paulo Ázar e sua esposa Lucinha, Yan Pimentel, Luciano Silveira e Hélio Pinheiro e sua esposa Gisele Menezes que fizeram a estada em Coimbra ainda mais agradável. E ao amigo Henrique Guimarães de Azevedo, por me ter ajudado com a revisão do texto, com suas valiosas sugestões. Agradeço também a amiga Amélia Campelo que sempre foi bastante receptiva, incentivadora e acolhedora sobre Coimbra. É contagiante seu entusiasmo.

Aos meus filhos Gabriel, Giovanna e Gustavo pelas alegrias que me proporcionam em cuidar de vocês, pelos abraços e beijos constantes que nos unem nos laços de uma família eterna. Vocês são os tesouros que possuo, porque sei que nenhum sucesso na vida compensa o fracasso no lar.

Finalmente, à minha querida esposa Simone, agradeço pelo incentivo, pelo apoio, pelos cuidados e pelo amor que sempre me demonstrou, inclusive acreditando que eu chegaria a um porto seguro neste trabalho acadêmico. Você é luz no meu caminho, para você minha amada! Meu muito obrigado!

RESUMO

A presente dissertação de mestrado pretende demonstrar que a liberdade religiosa no Brasil somente teve seu surgimento com o republicanismo no século XIX, e somente no século XX a conexão do princípio republicano com o princípio democrático fez surgir os desafios enfrentados pelo o Ministério Público na construção de um Estado laico contudo, sua perspectiva de trabalho de liberdade religiosa é de um laicidade neutra, o que o autor questiona se é possível afastar o fenômeno religioso da esfera pública, ao trabalhar a liberdade religiosa num grau de distanciamento que revela uma neutralidade que praticamente remete o fenômeno religioso para a esfera privada do indivíduo, não seria negar a importância da religião numa sociedade pluralista? principalmente em razão que a própria constituição reconhece a importância do influxo dos valores e princípios que as religiões oferecem na formação da cultura brasileira. Na presente dissertação descortina-se uma atuação mais proativa do Ministério Público num grande desafio em defesa da liberdade religiosa no Brasil.

Palavras-chaves: Liberdade religiosa. Ministério Público. Estado Laico. Religião. República. Democracia. Defesa de minorias.

ABSTRACT

This master thesis aims to demonstrate that religious freedom in Brazil only had its beginnings with republicanism in the nineteenth century, and only in the twentieth century the republican principle connection with the democratic principle has given rise to the challenges faced by prosecutors in building a secular state however, their religious freedom work perspective is a neutral secularism, which the author asks whether it is possible to eliminate the religious phenomenon of the public sphere, to work for religious freedom in a degree of detachment that reveals a neutrality that almost leads the religious phenomenon to the private sphere of the individual, would not deny the importance of religion in a pluralistic society? mainly due to the constitution recognizes the importance of the influx of values and principles that religions offer in the formation of Brazilian culture. In this dissertation, reveals a more proactive role of the prosecution in a major challenge in defense of religious freedom in Brazil.

Keywords: Religious freedom. Public Ministry. Secular State. Religion. Republic. Democracy. Defense of minorities.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC – Ação Cível

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADIN- Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IURD- Igreja Universal do Reino de Deus

JMJ – Jornada Mundial da Juventude

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal.

ONG – Organização Não Governamental

P. – Página

PP. - Páginas

RS – Estado do Rio Grande do Sul

RT – Revista dos Tribunais

SS. – Seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal

TACrSP – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

TCE – Tribunal de Contas do Estado

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

UnB – Universidade de Brasília

UNICAMP – Universidade de Campinas

USP – Universidade de São Paulo

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	7
ÍNDICE.....	9
INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO I. A RELIGIÃO E O ESTADO	18
1.1. NA ANTIGUIDADE	18
1.2. NA IDADE MÉDIA	20
1.3. NA MODERNIDADE	21
2. A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO NO BRASIL.....	24
2.1. NO BRASIL-COLÔNIA.....	25
2.2. NO BRASIL IMPÉRIO.....	26
2.3. NO BRASIL REPÚBLICA.....	28
2.3.1. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO HERANÇA REPUBLICANA.....	29
2.3.2. NA CONSTITUIÇÃO DE 1891	30
2.3.3. NA CONSTITUIÇÃO DE 1934	30
2.3.4. NA CONSTITUIÇÃO DE 1937	31
2.3.5. NA CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	31
2.3.6. NA CONSTITUIÇÃO DE 1967 E SUA EMENDA N.º 1 DE 1969	32
2.3.7. NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ATUAL CONSTITUIÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	33

CAPÍTULO II. PRINCÍPIOS POLÍTICOS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES DA RELAÇÃO ESTADO- IGREJAS.....	37
1. A REPÚBLICA COMO FORMA DE GOVERNO IDEAL AO DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE RELIGIOSA	37
1.1. VIRTUDES REPUBLICANAS	40
1.2. A REPÚBLICA E A BUSCA DA FELICIDADE.....	41
1.3. REPÚBLICA E DEMOCRACIA.....	43
2. DEMOCRACIA E RELIGIÃO	43
2.1. A LUTA DEMOCRÁTICA DE SEPARAÇÃO ENTRE A IGREJA E O ESTADO.....	45
2.2. A IMPORTÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA DA RELIGIÃO.....	46
2.3. DEMOCRACIA E SECULARIZAÇÃO	47
2.3.1. A DEMOCRACIA E O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA	48
2.3.2. A DEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL E A RELIGIÃO	49
3. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE COMO PRINCÍPIO DOS ESTADOS MODERNOS	50
3.1. DISTINÇÃO ENTRE LAICIDADE E LAICISMO	52
3.2. A LAICIDADE NEGATIVA E A POSITIVA	53
3.3. DISTORÇÕES SOBRE ESTADO LAICO.....	55
3.3.1. O ATEÍSMO.....	56
3.3.2. O ESTADO MULTIRRELIGIOSO	56
3.3.3. O SECULARISMO	57
CAPÍTULO III: O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA	59

1.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	60
1.2. A NATUREZA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	62
1.3. O PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A LIBERDADE RELIGIOSA.....	64
1.4. A LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LIBERDADE RELIGIOSA	68
1.4.1. NO MANEJO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA...	70
1.4.2. O CONTROLE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A LIBERDADE RELIGIOSA	70
1.4.3. NO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA EM DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	71
1.4.4. NA ESFERA PENAL	71
1.5. O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS MINORIAS RELIGIOSAS	73
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO EM JUÍZO NA DEFESA DO ESTADO LAICO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	76
2.1. NO ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS	76
2.1.1. O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E LAICIDADE ESTATAL.....	81
2.2. A BÍBLIA NOS ACERVOS DAS UNIDADES ESCOLARES E BIBLIOTECAS PÚBLICAS	85
2.2.1. A BÍBLIA E O ESTADO	88
2.2.2. LAICIDADE E IGUALDADE	89
2.2.3. A BÍBLIA COMO LIVRO HISTÓRICO E CULTURAL	90
2.2.4. A BÍBLIA ADOTADA PELA MAIORIA DA POPULAÇÃO	91

2.2.5.	A BÍBLIA SAGRADA É UM LIVRO RELIGIOSO IMPORTANTE	92
3.	O MINISTÉRIO PÚBLICO EM JUÍZO NA DEFESA DO ESTADO LAICO NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	92
3.1.	NO EMPREGO DE VERBAS PÚBLICAS.....	92
3.1.1.	CRISTÃOS CATÓLICOS	93
3.1.2.	CRISTÃOS PROTESTANTES	95
3.2.	COMENTÁRIOS SOBRE PRINCÍPIOS E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DA LIBERDADE RELIGIOSA: A COLABORAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E AS IGREJAS E A QUESTÃO DA SUBVENÇÃO	97
3.2.1.	A COLABORAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E AS IGREJAS.....	97
3.2.2.	SUBVENÇÃO: EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO	98
3.3.	O MINISTÉRIO PÚBLICO E A QUESTÃO DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS.....	100
3.3.1.	RESQUÍCIOS DO TEMPO DE UMA RELIGIÃO CIVIL NO BRASIL.....	102
3.3.2.	PLURALIDADE RELIGIOSA E O SIMBOLO RELIGIOSO	104
3.3.3.	O SÍMBOLO RELIGIOSO E O ESTADO.....	106
3.4.	O MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS ATEUS.....	108
4.	ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	113
4.1.	O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O ESTADO LAICO	114
4.2.	O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTÂNCIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE RELIGIÕES.....	114

4.2.1. A IMPORTÂNCIA E NATUREZA DO DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO.....	116
4.2.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DISCURSO INTER-RELIGIOSO	118
4.2.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO, AS RELIGIÕES E A CONSTITUIÇÃO ..	119
4.2.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EFETIVIDADE DA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO	121
5. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENTRE O DIREITO À VIDA E O DA LIBERDADE RELIGIOSA	122
5.1. ARGUMENTOS À FAVOR DA VIDA	124
5.2. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	125
5.3. A VIDA COMO BEM INDISPONÍVEL.....	127
5.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO SÃO ABSOLUTOS	128
5.5. A DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA DE DISPOR DA PRÓPRIA VIDA.....	130
5.6. O MÉDICO E SEU DEVER LEGAL DE AGIR PARA SALVAR A VIDA	132
5.7. AO MINISTÉRIO PÚBLICO A LIBERDADE DE RELIGIÃO NÃO É DIREITO ABSOLUTO	133
CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	139

INTRODUÇÃO

A relação do Estado com a religião desde os primórdios até aos nossos dias tem passado por constantes transformações, inicialmente o poder político se confundia com o religioso, posteriormente, se mostraram distintos, entretanto se uniram, e ulteriormente ficou marcada pela separação, com o advento do Estado liberal, que rompeu de vez com o modelo de união entre Estado e a Igreja; e foi no constitucionalismo que ficou assente o princípio da separação entre o Poder político e as confissões religiosas¹. Toda esta relação foi permeada pela força da religião, com sua capacidade de “mover montanhas” e que ao longo da história tem tirado tantas vidas e, conferindo, ao mesmo tempo, sentido a tantas outras². Tem marcado a vida de nações e dividido Estados³, unindo indivíduos em uma força incomensurável partindo da autonomia de suas vontades a aderir a uma Verdade Superior.

Desse modo, percebemos que o Direito não pode prescindir da análise do fenômeno religioso que tem sido um tema tão globalizado e tão dissolvente no indivíduo, desde priscas eras tem-se apresentado em maior ou menor escala, mas sempre presente, seja nas sociedades primitivas, clássicas, modernas e pós-modernas⁴.

¹ A laicização liberal conforme explica Adriano Moreira ocorreu: “dentro de um contexto ocidental, com soberanias cristãs, mesmo protestantes, prestando tributo a um sistema cultural comum. Mas a questão mudou radicalmente a partir da Revolução Atlântica, expressão com a qual abrangemos convencionalmente a independência dos Estados Unidos da América e dos territórios da América do Sul, a Revolução Francesa de 1789 e a perda do poder temporal do papa em vista da unificação da Itália. A experiência da Igreja vai decorrer agora de um quadro inteiramente diferente daquele em que se processou a experiência vivida desde Constantino”. Cfr. MOREIRA, Adriano. *Ciência Política*. 7ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 272.

² GUERREIRO, Sara. *As Fronteiras da Tolerância. Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 19.

³ A Reforma protestante do Século XVI trouxe a quebra da hegemonia Católica, ou seja, da unidade religiosa, e por conseguinte fez surgir diversos grupos religiosos com a ambição comum de conduzir o Cristianismo a níveis mais elevados de pureza moral e doutrinária. Cfr. MACHADO, Jónatas. *Pré-Compreensões na Disciplina Jurídica do Fenômeno Religioso*. In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXVIII, separata, Coimbra, 1992, p. 167. O surgimento de vertentes religiosas, mais ou menos radicais, fez surgir implicações jurídicas e políticas, que no contexto europeu foi a luta dos Príncipes contra o Imperador e o Papa, e, no contexto americano, à luta republicana contra o monarca inglês. Nestas circunstâncias a heterodoxia religiosa era entendida como heterodoxia política.

⁴ Há identificação nos movimentos religiosos de cariz fundamentalista às tendências hiperdiferenciadoras da pós-modernização. Estes movimentos são descritos como “forma de ação coletiva, de base valorativa, desdiferenciadora e antimoderna e um movimento sociocultural que pretende reorganizar todos os aspectos da vida de acordo com um conjunto particular de valores absolutos”. Com o contributo da globalização que concorreu para o desenvolvimento do fundamentalismo em todo o mundo. Cfr. WATERS, Malcolm. *Globalização*. Oeiras: Celta Editora, 1999, trad. Magnólia Costa e Ana Bela Rocha, p. 124.

Destarte, a Religião tem sido um elemento objetivo e subjetivo muito forte de dar sentido à vida, buscando explicar a origem do homem e do universo, estabelecendo normas morais e éticas, forjando um estilo de vida ligando o indivíduo à divindade, razão pela qual a religião tem ocupado um lugar cimeiro no cotidiano da maioria das pessoas.

Iniciamos o 1º capítulo desta dissertação, com o estudo da relação que demonstra o fenômeno religioso ocupando um lugar de destaque dentro do contexto social e jurídico, e as proporções globalizantes que tomou, passando pelo Brasil em sua fase colonial, monárquica e republicana. Marcando assim um percurso histórico do princípio constitucional da liberdade religiosa.

No 2º capítulo, abordamos o republicanismo no Brasil que trouxe estruturas emancipatórias que culminou com a conquista da liberdade religiosa, com rejeição dos modelos anteriores. As questões de consciência e fé passaram a não ser mais resolvidas por manifestações de poder político-religioso.

A República refletiu numa mudança profunda na organização, disposição e ordem dos elementos essenciais do Estado brasileiro em matéria de liberdade religiosa. Trouxe um paradigma diferente na recepção do fenômeno religioso e no modo de pensar a relação Estado e Igreja, em função do princípio do Estado laico.

Nesta época, o MP deixou de ser constituído por procuradores do Rei e da Coroa e passaram a ser procuradores da República e promotores públicos⁵. No entanto, o envolvimento mais proativo do MP com a defesa da liberdade religiosa teria ainda que aguardar quase um século para se concretizar através da conexão do princípio republicano com o princípio democrático.

Por fim, no 3º capítulo (que é a parte mais relevante da presente dissertação), debruçamo-nos sobre a extração constitucional por parte do MP, por meio de suas atuações, a defesa da liberdade religiosa, efetivando o princípio constitucional do Estado laico; buscando o respeito à pluralidade de credos e fomentando o diálogo crítico interconfessional franco e aberto que preserve a diversidade existente na sociedade, tornando desse modo, efetivo o sentimento de igualdade e dignidade entre os cidadãos, independentemente do grupo religioso a que pertençam, sobremaneira que não se pode

⁵ Com a constituição de 1988, passaram a ser denominados Promotores de Justiça em nível estadual, os membros do Ministério Público em nível federal conservaram a denominação de Procuradores da República.

negar o interesse público que se reveste a expressão da religião tanto no Brasil, bem como é pontuada na agenda política de diversos países⁶.

O Ministério Público tem-se deparado com os desafios de temas que envolve a liberdade religiosa na sociedade brasileira e que vai se tornando um assunto rico em debates sobre pontos de vista e proposições que vão surgindo com o fenômeno religioso. São temas atuais e desafiadores da relação da religião com o Estado, designadamente a questão do ensino religioso em escolas públicas, quanto ao seu conteúdo, o seu alcance, frente ao princípio da laicidade, para que o mesmo não seja confessional⁷.

A controvérsia do crucifixo nos tribunais e noutros espaços públicos; o surgimento de conflitos entre religiões por causa de suas crenças e práticas⁸; a defesa das minorias religiosas⁹; a discriminação dos que não professam religião alguma¹⁰; a polêmica da

⁶ Seja para a gestão pública do pluralismo religioso, como ocorre com a criação no Brasil do Comitê nacional de respeito à diversidade religiosa da secretaria de direitos humanos da Presidência da República, ou em razão do terrorismo praticado pelo Estado Islâmico que deseja implantar um governo baseado na Sharia, lei religiosa islâmica, e para isto tem praticado uma barbárie contra não muçulmanos, recrutado dentro da Europa seguidores, o que sentem os países europeus e o próprio Estados Unidos a necessidade de discutir a questão da segurança interna, e evitar o recrutamento destes simpatizantes ou até mesmo porque o extremismo religioso tem-se conflituado com a liberdade de expressão, como é o caso na França com o ataque do jornal Charlie Hebdo, onde foram 12 mortos e 20 feridos, devido a publicação de charges contra o profeta Maomé.

⁷ A audiência pública sobre o assunto ocorreu no STF em 15 de junho de 2015, com grande enriquecimento cultural e subsídios para julgar ação direta de inconstitucionalidade. Cfr. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293673&tip=UN>, acessado em 16 de junho de 2015.

⁸ Todavia, exatamente na vida em sociedade é que surgem os conflitos, muitas das vezes por não admissão da pluralidade de verdades religiosas, amplificados quando do surgimento de novos grupos religiosos, que são sempre alvos de preconceitos, perseguições ou de discriminações. Cfr. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Pré-Compreensões...*, cit., pp. 166 à 170.

⁹ As atitudes preconceituosas contra grupos religiosos minoritários, mais recentes ou inconventionais, explica MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Ibidem*, p.170, geralmente são alimentados, direta ou indiretamente, pela religião dominante, pelas religiões mais antigas, ou pelas religiões tradicionais, ocorrendo casos de intolerância contra as religiões dotadas de uma estrutura institucional muito débil, estimuladas, mais uma vez, de forma direta ou indireta, pelas confissões religiosas institucionalizadas ou juridificadas. Toda esta atitude de intolerância, ou de cerceamento de liberdade religiosa, são frutos de pré-compreensões formuladas perante as novas manifestações religiosas que vão surgindo no seio da sociedade, ou seja, do acontecimento do fenômeno religioso, determinadas pela mundividências do indivíduo ou de instituições religiosas incarnadas na experiência histórica, à luz das quais aquelas manifestações novas aparecem, no todo ou em parte, como fenômenos patológicos a neutralizar ou eliminar, se tal for, e logo que seja possível, a nova manifestação religiosa.

¹⁰ Faz parte da individualidade do cidadão, como expressão de sua dignidade, a sua livre manifestação do pensamento, de sua crença, de sua opção religiosa ou não, e ao Estado cabe proteger as minorias religiosas, possibilitando sua liberdade de adoração, por ser a liberdade religiosa um direito fundamental, fazendo parte também a opção de não crer. Contudo, existe a preocupação de se evitar as perseguições por motivo religioso que podem ser manifestadas por diferentes formas, inclusive pelo malfadado discurso do ódio, o que é vedado no sistema jurídico brasileiro, porém admitido no sistema americano, conforme já se manifestou a Suprema Corte. Confira: <http://jus.com.br/artigos/24047/a-vedacao-ao-discurso-do-odio-na-constituicao-federal-de-1988>, acessado em 15 de maio de 2015.

presença de livros sagrados¹¹ em espaços públicos com despesas geradas ao erário, a questão da subvenção pública na promoção de religiões, o conflito de direitos fundamentais entre a vida e a liberdade religiosa, quanto a disponibilidade de se autodeterminar de acordo com sua convicção religiosa, para não receber transfusão de sangue e seus derivados, mesmo diante do perigo de morte, entre outros que podem surgir nas relações intersubjetivas do homem em sociedade, no exercício de sua fé, que podem exigir uma interpretação mais condizente com o princípio da liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana para a compreensão de suas práticas e dogmas.

O debate sobre a liberdade religiosa no Brasil é um tema em aberto e em constante expansão¹². Certamente, este debate precisa ser acompanhado para verificar as matérias que eventualmente careçam de alguma disciplina mais amiga, mais suave, mais proporcional, que evite uma sobrecarga para os crentes de uma determinada concepção religiosa. Razão pela qual a neutralidade estatal não pode ser confundida com a indiferença ou reduzir a questão religiosa ao exclusivo âmbito do aspecto particular, privado do indivíduo, sem reconhecer a natureza pública do fenômeno religioso¹³. O MP acredita que somente na perspectiva do princípio constitucional do Estado laico é que se pode construir a liberdade religiosa no Brasil.

¹¹ O fenômeno religioso é algo complexo, no entanto, é intrigante imaginar como o homem busca as explicações no sobrenatural para querer entender este mundo e tudo que nele se encontra ao seu redor, bem como busca sentir paz esforçando-se por achar sua ligação com o Divino, o Criador deste mundo; para isto busca explicações em livros considerados sagrados para seus seguidores, a exemplo: a Bíblia, o Alcorão, a Torá, o Livro de Mórmon, e demais textos que alimentam a fé e dão sentido às suas vidas, numa linha de esperança com o futuro e firmando uma exteriorização de valores no presente.

¹² A religião tem uma importância central na vida contemporânea brasileira, o último censo do IBGE de 2010 sobre religião no Brasil aponta que a análise da evolução do conjunto de variáveis socioeconômicas dos Censos demográficos de 1991 e 2000, aí incluindo casamentos, fertilidade, ocupação, renda, moradia, acesso a bens de consumo, entre muitas outras, revelam que nenhuma mudou tanto no Brasil quanto a composição religiosa da população. Revelando que a religiosidade no Brasil nunca esteve em baixa, apresentando taxas de crescimento entre os evangélicos, e os entre sem religião, com diversificação das crenças alternativas em relação ao catolicismo que tem registrado queda em número de adeptos, confira em: <http://oglobo.globo.com/infograficos/censo-religiao/>, acessado em 20 de maio de 2015. Contudo, em razão da crescente diversidade religiosa, tem sido crescente também os conflitos entre os fiéis de diferentes credos e os desafios da relação entre o Estado e as Igrejas. Cfr. NERI, Marcelo. *Novo Mapa das Religiões*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011, p. 7.

¹³ O pluralismo religioso tornou-se um dos traços marcantes da modernidade em função da heterogeneidade ascendente que caracterizam os contextos sociais. Cfr. VILAÇA, Helena. *Da Torre de Babel às Terras Prometidas – Pluralismo Religioso em Portugal*. Porto: Edições Afrontamento, 2006, p. 21.

CAPÍTULO I. A RELIGIÃO E O ESTADO

A Religião e o poder político sempre estiveram juntos. No passado de forma mais aberta e ostensiva numa simbiose dominante, ora da Igreja, ora do Estado, e quando não, encontravam um meio termo. Há quem veja na religião um instrumento de dominação e alienação, porém, outros afirmam a importância da religião na sociedade política como promotora dos valores humanos de herança judaico-cristã, tais como, o da dignidade da pessoa humana, incorporados como valores constitucionais de uma comunidade política¹⁴. Contudo, não se pode negar que “a religião é uma realidade inerente à natureza do Homem e tem assumido extrema importância ao longo de todas as temporadas históricas, nas mais distintas áreas do saber”¹⁵, sendo curioso notar que nunca houve Estado que não fosse fundado sem que a religião lhe servisse de base¹⁶.

1.1. NA ANTIGUIDADE

“A Religião é tão antiga na vida das sociedades humanas como a própria pessoa, sua origem e razão de ser”¹⁷. Inclusive, os achados arqueológicos de culto identificam como humanos os restos encontrados pelas escavações¹⁸. Os judeus¹⁹, os gregos²⁰ e

¹⁴ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pp. 14 à 17.

¹⁵ PRATAS, Cláudia Alves. *O Direito da Religião. A Proteção das Minorias Protestantes*. Lisboa: Chiado Editora. 2014, p. 22.

¹⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. Leonardo Manuel Pereira Brum. Mira-Sintra: Editora: Europa-América, 2003, p. 132.

¹⁷ ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa e o Estado*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 13.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Positividade do fenómeno religioso nas comunidades humanas. Anotação ao Acórdão n. 174/93, do Tribunal Constitucional*. In: Revista de Legislação e Jurisprudência. Ano 126.º, n.ºs 3832 à 3834, Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 272.

¹⁹ Os judeus viviam, no Velho Testamento, um sistema Teocrático, na junção do poder político e religioso. Porém, verifica-se uma separação entre o Monarca e a função sacerdotal, exemplo mais famoso é a do Rei Davi e o Profeta Samuel que foram contemporâneos. No sistema teocrático judeu, as normas vigentes, independentemente do seu âmbito de incidência, deveriam ter sua legitimidade na vontade divina, o que se percebe ao ler o Velho Testamento é a precedência dos patriarcas, dos profetas e dos sacerdotes sobre o rei. Ademais, não havia espaço para a consciência individual, sendo a coerção e a perseguição por motivos religiosos a regra.

²⁰ Platão e Aristóteles formulavam ideias sobre um ser com inteligência superior, ideias sobre céu, purgatório e inferno estavam presentes na argumentação destes pensadores. Vide DURANT, Will. *História da Filosofia*. Tradução de Godofredo Rangel e Monteiro Lobato. Lisboa: Edição Livros do Brasil, 1977, pp. 15 à 81. Na fase homérica da Grécia a mitologia predominava na explicação das coisas e legitimação do Rei, que o divinizava, exercendo ele uma função espiritual e integradora na vida social. Na fase do pensamento filosófico racional, ocorre um processo de secularização e desmitologização da *polis*, com ideias de igualdade

romanos²¹ já se debruçavam sobre o tema religião, possuíam seus cultos e suas práticas, com uma intensa interação entre o poder político e a função religiosa, ou melhor, uma grande identificação entre Estado e religião, entre a comunidade política e a comunidade religiosa, constituindo Estados confessionais.

O monismo existente entre o Poder Político e Religioso, vem a ser quebrado com a chegada do cristianismo, das ideias então divulgadas por Jesus Cristo que teve uma vida tão curta, mas uma história tão longa²², inspirando sistemas políticos posteriores, inclusive na base do constitucionalismo liberal e do Direito Público Internacional²³.

As ideias cristãs²⁴ demonstraram uma independência de que o domínio religioso deveria ser visto como livre do exercício do poder político, de que há independência das comunidades cristãs perante as autoridades públicas. Contudo a estas fornece-se subsídios valorativos de dignidade humana, pois, o ideal divino para o exercício do poder político é a

dos cidadãos, vinculando o divino as ideias de razão e lei natural. Contudo, o politeísmo não foi abandonado. A religião nesta fase é oficializada, sem intenções proselitistas. A Religião passou a ter um espaço público na *polis*, nos assuntos públicos e nos procedimentos de governo ela sempre presente no discurso argumentativo. Cfr. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, pp. 15 e 16.

²¹ Os Romanos tinham as funções públicas e sacerdotais muito ligadas. Cícero já dizia: “cada cidade tem a sua religião; nós temos a nossa”. As funções pontificias e sacerdotais eram consideradas um serviço público, sendo um setor da administração pública, cuidada por funcionário do Estado Romano. Cfr. CARON, Pier. *Corso di storia dei rapporti fra Stato e Chiesa*, I, Milano, 1981, p. 1, e FINOCCHIARO, Francesco. *Diritto Ecclesiastico*, 3.^a ed., Bologna, 1990, p. 13. Interessante notar o simbolismo que envolvia a religião romana, na mistura com o Poder Estatal, o próprio Imperador era considerado a encarnação da eternidade e divindade digna de adoração por todos os súditos, e na era de expansão romana, o Panteão aberto traduzia que na medida das vitórias romanas e os povos iam sendo dominados, afluíam ao Panteão os deuses dos povos vencidos. O que não funcionou com o monoteísmo hebraico e com o cristianismo. Os romanos eram politeístas, sua religião não tinha o caráter proselitista, era não dogmática, eclética e inclusiva. Cfr. MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa ...*, cit., p. 17.

²² Jesus Cristo nasceu ao fim do reinado de Herodes, em 06 a.C. A Palestina foi dominada pelos romanos em 63 a.C., e aos judeus, os romanos era concedida relativa liberdade religiosa, desde que pagassem seus impostos e fossem submissos à Roma. Politicamente a palestina estava dominada e o povo judeu esperava um salvador para libertá-los do jugo romano. Cfr. BLAINEY, Geoffrey. *Uma Breve História do Cristianismo*. São Paulo: Editora Fundamento Educacional Lda, 2012, p. 9.

²³ As ideias cristãs foram então revolucionárias e não entendidas entre o povo judeu, que no âmago das ideias de Jesus Cristo, de suas mensagens, tinha muito mais de cunho espiritual do que simplesmente de âmbito temporal. Sua ligação era muito mais no estabelecimento e afirmação de sua Igreja, do que no interesse do estabelecimento de um poder político. Jesus Cristo se demonstrava muito mais interessado na transformação espiritual das mentes e dos corações dos indivíduos do que no seu controle coercivo a partir da instrumentalização das estruturas de poder. Cfr. MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa...*, cit., p. 19.

²⁴ O Cristianismo viria a abalar as principais concepções sociais romanas e, a prazo, os próprios alicerces da Cidade antiga, ao reconhecer à pessoa uma nova posição dentro da comunidade política e ao contestar o caráter sagrado do Imperador, Jorge Miranda explica que com o advento do cristianismo a pessoa se tornava agora um valor em si, por ser criação à imagem e à semelhança de Deus, todos os homens são pessoas com igual dignidade “não há judeu, nem grego, não há escravo, nem homem livre ...” chamados à liberdade dos filhos de Deus. O espiritual é distinto do temporal, “dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 10.^a edição, 2014, p. 67.

prosseção do bem e da justiça²⁵, cabendo ao crente os deveres morais de obediência e cooperação positiva e não resistência às autoridades²⁶ e de oração à Deus por elas²⁷. Ao cristão cabe a honra e manutenção da lei, no entanto, no conflito entre as leis dos poderes públicos e as normas divinas, deve-se obediência as normas divinas²⁸. “Este dualismo serve de base necessária à primeira noção de liberdade religiosa, que é assim uma novidade cristã; simultaneamente, ele constitui fundamento primordial para a limitação do poder político, razão de ser do Direito público²⁹”.

Os cristãos foram perseguidos pelo Império Romano, nos primeiros séculos depois de Cristo, uma vez que se recusavam a oferecer sacrifícios pagãos e culto ao Imperador. As Igrejas foram destruídas. A liberdade de culto e fé não existia. A situação jurídica somente veio-se a alterar no Séc. IV, com édito de tolerância de Constantino³⁰ em razão de sua conversão, que trouxe à liberdade de crença e culto aos cristãos e, posteriormente, com Teodósio (em 380 d.C), o cristianismo passou a ser a religião oficial do Império³¹. Acabando-se com o dualismo cristão e retornando-se ao monismo da idade antiga, na forma de cesarismo (cesaropapismo), ou seja, o poder político prevalecendo-se sobre o poder religioso. O monismo ressurgiu através da identificação do Poder temporal com o Poder espiritual.

1.2. NA IDADE MÉDIA

Com o surgimento da idade média, por consequência da queda do Império Romano ocidental, o poder temporal foi abalado, perdendo autonomia frente ao Poder religioso, momento que ganhou força o dualismo com o Papa Gelásio I³², firmando a independência

²⁵ Cfr. Romanos 13:1-3, Novo Testamento.

²⁶ Cfr. Romanos 13: 2-7.

²⁷ Cfr. I Timóteo 2: 1-4.

²⁸ Cfr. Atos 4:19.

²⁹ ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa...*, cit., p. 39.

³⁰ Constantino o fez em 13 de junho do ano de 313 d.C., de comum acordo com Licínio, em Milão, porque Constantino era Imperador da parte ocidental e Licínio da parte oriental do Império Romano: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/historia/35649/hoje+na+historia+313++constantino+promulga+edito+de+milao.shtml>, acessado em 25 de fevereiro de 2015.

³¹ O potencial agregador da religião veio a ser utilizado pelo Império Romano, que então estava agonizante, e como religião civil deu legitimidade ao Poder e trouxe paz social e estabilidade as instituições. O poder político do Imperador passou a dominar as questões eclesiásticas. É a prevalência do Poder temporal sobre o espiritual, sendo esta fase denominada pela doutrina de jurisdicionalismo e cesaropapismo.

³² O Papa Gelásio I, Pontífice romano três décadas depois da queda do Império, escreveu ao Imperador de Constantinopla, defendendo a ideia que a conformação do mundo deve ser feita entre o Pontífice e a

da Igreja Católica frente ao poder político, fazendo surgir o hierocratismo medieval, ou seja, o poder político dos príncipes fica sujeito à jurisdição da Igreja, que de forma ampla entra no mérito moral das ações dos governantes.

Contudo, o Príncipe preserva o Poder político (*potestas*). A sua independência é de forma limitada, sujeitando-se ao Poder religioso (*auctoritas*) que se sobressai, sendo, posteriormente, costurado um modelo de união, mas não de identificação, coexistindo o discurso político e o religioso, com ascendência do poder religioso, conhecido como clericalismo.

Findo a idade Média, assistiu-se à formação dos Estados Modernos, com o surgimento do Estado Absoluto, período em que há a limitação da liberdade da Igreja. O Poder religioso perde espaço, a doutrina do Poder supremo do Estado ganha densidade e passa a intervir em questões religiosas. A Igreja sofre técnicas de intervenção, ou seja, é submetida à inspeção do Estado nos locais em que se encontrava estabelecida, isto sem perder o vínculo com a Santa Sé, mas sujeita agora ao Poder do Príncipe.

Entre o século XIV e o Século XVIII ainda permanecia o dualismo, a separação de poderes religioso e temporal, mas agora com a prevalência do Poder político, sendo denominada essa fase de *regalismo*³³.

1.3. NA MODERNIDADE

Com o advento da reforma protestante que constituiu um marco fundamental na história do pensamento e das instituições políticas do mundo ocidental³⁴, houve um forte contributo para trazer a paridade entre as confissões religiosas diversas, porém, não

potestade real sendo que a autoridade maior seria a do Papa, e o detentor da *potestas* seria do Príncipe. O Imperador estaria sujeito as leis divinas administradas e sancionadas pela Igreja, esta estaria sujeita as leis seculares nos assuntos materiais. O Imperador de Constantinopla não recebeu muito bem tal mensagem papal, e continuou exercendo o cesaropapismo, onde o Imperador era a única fonte e suprema do direito da Igreja. Tal modelo perdurou toda a relação entre o político e o religioso no império romano do oriente até a sua queda no século XV, transitando para o cristianismo ortodoxo eslavo, de derivação bizantina, estando presente na terceira Roma até à queda da monarquia czarista em 1917. Cfr. MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa...*, *cit.*, pp. 26 e 27.

³³ A expressão *regalismo* ficou conhecida em Portugal e Espanha, mas ganhou outros nomes em outros Estados nacionais. Nomeadamente, na França se chamou de *galicanismo*, em Itália *jurisdicionalismo*, na Alemanha *febronianismo* e na Áustria *josefinismo*.

³⁴ MACHADO, Jónatas. *Liberdade religiosa...*, *cit.*, p. 53.

representou de início uma luta por liberdade religiosa, tendo à sua proclamação como direito fundamental ocorrido mais tarde³⁵.

A Religião, com a reforma protestante³⁶, trouxe uma divisão política e confessional na Europa, com atritos entre o Poder Político e os Católicos e Protestantes³⁷. Há uma quebra na unidade religiosa da cristandade. Surge uma nova forma de pensar as relações entre Igreja e Estado na Europa.

Nesta época, não havia o direito do indivíduo escolher sua própria religião, a fé que seria professada pelo Rei seria a dos súditos, no que ficou conhecida a máxima em latim *cuius regio eius religio*. O propósito era a unidade confessional de cada território. Ao súdito dissidente caberia o direito de emigrar (*ius emigrandi*), cuja possibilidade concreta era remota por causa das condições da época. Destarte, verificou-se o fenômeno fragmentação religiosa com a formação de Igrejas independentes dentro do protestantismo e a formação de Igrejas nacionais com o catolicismo, concorrendo assim à centralização do Poder Real (do Estado).

Na prática, o dualismo entre o Poder Religioso e o Poder do Estado sobrevive, embora marcado pelo regalismo, mas, na teoria, cada qual perseguindo as suas funções com independência, apesar de irmanadas em uma relação de espiritualidade³⁸ a fim de suprirem as necessidades humanas.

O espaço político buscou uma autonomização em relação ao discurso teológico-moral com o escopo de organizar o poder e estabelecer a paz em razão das guerras civis

³⁵ ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa...*, cit., p. 58.

³⁶ No Protestantismo não havia um pensamento unitário, mas revelou uma interpretação dogmática e atitudes básicas, opostas ao catolicismo, que dão uma unidade à teologia protestante e são expoentes do movimento LUTERO (1483-1546), ZWINGLIO (1484-1531) e CALVINO (1509-1564) dentre outros nomes igualmente importantes na dissidência dos dogmas católicos, em leitura livre e aberta da bíblia.

³⁷ A divisão religiosa na Europa do Século XVI trouxe, também, grandes conflitos religiosos, envolvendo a perseguição os detentores do Poder Político. O acontecimento mais conhecido e marcante foi a noite de São Bartolomeu, registrada no dia 23 de agosto de 1572, em que os huguenotes (Calvinistas) foram atacados em Paris. Catarina de Médicis, rainha-mãe da França e sobrinha de um antigo Papa, ordenou o ataque. A primeira vítima foi o conhecido almirante Coligny, cujo corpo mutilado foi arremessado de uma janela. Estimativas cautelosas avaliam que o número de vítimas fatais em Paris e cidades próximas ultrapassou a 5 mil. Até então, este foi o episódio e massacre mais dramático na guerra entre a maioria católica e a forte minoria protestante. Em 1598, foi negociada uma trégua em Nantes, o que garantia aos huguenotes direitos civis, a proteção da lei e a permissão limitada de praticar em público o credo que professavam. Cfr. BLAINEY, Geoffrey. *Uma Breve Hist ...*, cit., pp. 192 e 193.

³⁸ “A doutrina canonista e curialista propõe a tese segundo a qual a Igreja e Estado são concebidos como *societas iuridice perfectae*, independentes e soberanas, divinamente estabelecidas para promoverem, globalmente, as necessidades humanas, devendo estabelecer entre si uma relação de parceria espiritual (*geistiger Partnerschaft*” Cfr. GÖBEL, Gerald. *Das Verhältnis von Kirche und Staat nach dem Codex Iuris Canonici des Jahres*, Berlin, 1993, pp. 30 ss.

com viés religioso, fortalecendo a busca da emancipação política em relação ao Papa através da separação político-religiosa³⁹.

As teorias surgem como justificção de autonomia e de independência fortalecendo o conceito de Estado como poder soberano, de natureza política, acima de facções religiosas que deveria sujeitar e pacificar⁴⁰. Autores como Nicolau Maquiavel⁴¹, Jean Bodin⁴² e Thomas Hobbes, expõem as suas teorias que dão suporte ao Estado soberano. Hobbes⁴³ lança mão da religião para apoiar e justificar o poder real afirmando que esse assunto era da alçada das decisões do Príncipe. O que se percebe é que através da religião se poderia dominar e organizar o poder com o intuito de conquistar a paz e a obediência dos civis⁴⁴.

A fase de questionamentos da separação do discurso religioso do pensamento político teve o seu início com o renascimento⁴⁵e, posteriormente, adquiriu força com o

³⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional...*, cit., p. 77.

⁴⁰ MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa ... cit.*, p. 63.

⁴¹ Maquiavel vê na religião um aproveitamento importante para efeitos de legitimação do exercício do poder político e, por isto, propõe um sistema de coordenação com a Igreja, com o aproveitamento social do fator religioso, com fácil superposição do poder político para ver fecundado seus propósitos. Suas ideias estão expostas em seu livro “o Príncipe”. Neste livro, Maquiavel emprega o termo Estado pela primeira vez na linguagem doutrinal para designar a organização política como “Todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm império sobre os homens são Estados e são ou repúblicas ou principados”. Cfr. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional...*, cit., p. 75.

⁴² Bodin procurava uma solução para o fim das guerras religiosas sem tomar partido em juízo de valor de qual lado estaria a razão, sobre a natureza religiosa do problema, procurando a resolução da controvérsia para que se instalasse a paz, o que aproveitaria ao lado religioso e político. Para ele, somente o Estado Soberano poderia dar cabo as guerras religiosas. Somente o poder soberano que detinha a natureza de um poder absoluto e perpétuo de uma república. Seu livro: “*Six Livres de la Republique*”: <http://www.oboulo.com/droit-public-et-international/histoire-et-philosophie-du-droit/commentaire-de-texte/souverainete-royale-monarchie-republique-bodin-354957.html>, acessado em 30 de fevereiro de 2015.

⁴³ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2.^a Edição. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1999, p. 103.

⁴⁴A Religião passou a ser um assunto de Estado, não sendo uma questão de escolha, mas de obrigação. Em Genebra, no ano de 1550, os calvinistas exigiam lealdade e unanimidade, pois eram os governantes. Luteranos fizeram o mesmo na Saxônia e na Suécia, e anglicanos na Inglaterra. Em parte, os governantes exigiam unidade social e religiosa por acreditarem que o território ficaria mais seguro. Era a doutrina da época que a religião do Rei era a religião do reino, pois um reino ou uma república se tornaria um alvo fácil se não tivesse coesão religiosa. Cfr. BLAINEY, Geoffrey. *Uma Breve Hist...*, cit., p. 213.

⁴⁵ JÚNIOR, Hédio Silva. *A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso. Tese de doutoramento*. PUC/SP, policopiado, 2003, p. 4.

O Renascimento foi um momento histórico onde se identificou uma visão diferente, em atividades do conhecimento humano, trazendo ideias distintas, e dentre elas a separação entre as atividades terrenas e o discurso teológico. Porque se conferiu novo valor entre às ciências naturais, colocando em questionamento o teocentrismo (Deus o centro de tudo – na Idade Média) para valorizar o antropocentrismo (O Homem é o cerne, é o centro de tudo na Idade Moderna), o que instaurou um verdadeiro e acirrado debate acerca dos contornos do espaço religioso. As ideias renascentistas deram sustentação ao movimento iluminista que já no século XVII distinguia o pensamento político do raciocínio religioso, o que facilitou a difusão de uma mentalidade leiga, alcançando plenamente esta distinção no séc. XVIII, onde se sustentava a primazia da

iluminismo⁴⁶ numa visão epistemológica diferente de se explicar e justificar tudo através da religião, inclusive, as teses independentes do discurso teológico ganham argumentos racionais de justificação e legitimação do Estado com John Locke⁴⁷, Jean Jacques Rousseau⁴⁸ e Montesquieu, muito embora destoantes entre si mas todos consonantes em maior ou menor medida ao constitucionalismo liberal. Estas teorias políticas procuravam superar as ideias tradicionais de legitimação teocrática e patriarcal do poder do monarca que representou uma verdadeira ruptura do pensamento político que até então vinha na base teológica de justificação do Poder e do discurso jurídico.

Com esta ruptura epistemológica inicia-se o processo de secularização do Estado⁴⁹ que deixa sua justificação do plano transcendente ou sobrenatural acessível através da revelação e da fé, para ingressar num plano imanente, natural, suscetível de captação e apreensão através da razão e da ciência, o que se revelou por intermédio do programa do jusnaturalismo contratualista⁵⁰ como plataforma comum de entendimento dos princípios fundantes e estruturais da institucionalização do exercício do poder político.

Dentro deste contexto, a relação entre a Igreja e o Estado ganha volume para um regime: o da separação.

2. A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO NO BRASIL

razão sobre o mistério, numa busca sem voltas de uma concepção materialista dos seres humanos para uma vida em sociedade.

⁴⁶ Os iluministas renovaram o pensamento da relação entre Religião e Estado. A filosofia transcendental de I. Kant buscou explicar as coisas a partir de uma investigação e análise das faculdades do conhecimento, tratou a religião nos limites da simples razão. Cfr. CASSIRER, Ernst. *A filosofia do iluminismo*. Campinas: Editora Unicamp, 1997, p. 189.

⁴⁷ LOCKE, John. *Carta a respeito da tolerância*. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Editora Inst. Brasileiro de difusão cultural S.A., 1964, pp. 12 à 20. John Locke partindo da premissa que o homem natural, no estado de natureza, pré-político e pré-estadual, como indivíduo não consegue isoladamente suprir suas necessidades, daí sustenta que para evoluir do Estado de natureza para o Estado Civil os indivíduos transferem para o monarca apenas o direito executivo dos direitos naturais, conservando seus direitos naturais, diferente do sustentado por Hobbes.

⁴⁸ Rousseau advoga a ideia que não há transferência nenhuma para o Monarca mas todos são chamados governantes e governados para participar do processo de decisão política, sendo a lei daí resultante da vontade geral. Cfr. ROUSSEAU, Jean Jacques. *Du Contrat Social, The Political Writings*, II, New York: Ed. Vaughan, 1962, p. 21 ss. Apud: MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa ...*, cit., p. 69.

⁴⁹ LOCKE remeteu a religião ao âmbito privado, negando o caráter público da religião, declarando que a vida política é uma invenção humana, completamente independente das questões divinas. Cfr. QUEIROZ, Cristina. *Autonomia e Direito Fundamental à Liberdade de Consciência, Religião e Culto. Os limites de Intervenção do Poder Público*. Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Número Especial. Coimbra Editora. 2001, p. 239.

⁵⁰ O contratualismo e jusnaturalismo fizeram repensar práticas e instituições que tinham seus fundamentos estabelecidos em verdades divinamente estabelecidas, tais como, os privilégios nobiliárquicos, a escravatura, a segregação racial, a discriminação sexual, etc.

A questão da liberdade religiosa no Estado brasileiro tem sido o resultado de cada momento histórico nítido e distinto em que viveu. Não obstante, com o influxo da colonização portuguesa e dos acontecimentos globais sobre a luta por liberdade religiosa ocorridos em cada época, teve seus reflexos em terras brasileiras. Porém, se notará três períodos sucessivos marcados pela relação entre o Estado e a Igreja, nomeadamente, um princípio comum, um afastamento relativo e uma separação com valoração do fenômeno religioso.

O Brasil se apresenta na história, desde o seu descobrimento em 1500 até a proclamação da República em 1889, como um Estado monoconfessional católico. Da Independência do Brasil em 1822 até o fim do Império, existiu uma tímida tolerância religiosa, predominando uma inflexível imposição de uma religião oficial, fazendo com que as minorias religiosas sofressem indisfarçável violência.

Com o aparecimento da República, sob a égide de um Estado liberal, trouxe um marco dos mais significativos à liberdade religiosa no Brasil, o pórtico do Estado laico, sem religião oficial, representando o rompimento institucional entre o poder político e religioso.

2.1. NO BRASIL-COLÔNIA

A questão religiosa no Brasil começou com a chegada dos portugueses que trouxeram com eles a sua religião que fora imposta aos nativos (aos índios) que tiveram que aceitar o catolicismo na base da força dos conquistadores. O mesmo aconteceu com os negros trazidos do continente africano e que no Brasil foram escravizados e proibidos de realizarem seus cultos e sua religião tendo que os praticar de forma escondida que, por uma questão de sobrevivência, não tinham outra alternativa em aceitar e absorver a religião dos portugueses descobridores.

No Brasil Colônia preponderou a inquestionável relação de união entre o trono português e o altar. O interesse em explorar economicamente a colônia e “evangelizar” os nativos foi muito forte, o que conduziu à expansão do império e do cristianismo. A evangelização ocorreu não com palavras mas pela cruz e pela espada⁵¹. Em decorrência, vários nativos foram exterminados, mortos devido à resistência à conversão católica.

⁵¹ AZZI, Rioldo. *A cristandade colonial: mito e ideologia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2001, p. 46.

A manutenção da unidade religiosa era o principal fator de preocupação da Coroa portuguesa sendo a política de Estado⁵². Razão pela qual as sesmarias (doação de terras) somente era concedida a Católicos.

Nesta época, a colônia brasileira era aberta a estrangeiros desde que fossem adeptos da fé católica e para isto a cada embarcação que chegasse num porto brasileiro deveria ir a bordo um frade para examinar a consciência da tripulação. Não se importavam se os recém chegados estavam acometidos de doenças contagiosas mas sim se eram religiosos católicos⁵³.

O português colonizador se identificava com o estrangeiro que professasse a mesma religião. O não católico era considerado um adversário político por temer que fragilizasse a estrutura colonial desenvolvida em parceria com a Igreja. Durante toda a história colonial portuguesa este liame foi mantido com o escopo de combater os calvinistas franceses, os reformadores holandeses e os protestantes ingleses e, evidentemente, os ateus⁵⁴. Pedro Álvares Cabral quando descobriu o Brasil, estava em vigor uma Lei portuguesa assinada em 25 de dezembro de 1496 pelo Rei D. Manuel, que determinava que num prazo de 10 meses, ocorresse a expulsão de todos os judeus e mouros não-convertidos, residentes em terras portuguesas. Juntamente com Pedro Álvares Cabral veio o Frei Dom Henrique Soares de Coimbra que celebrou a primeira missa no Brasil, em 26 de abril de 1500.

Durante todo o período do Brasil colônia a Igreja Católica se estabeleceu com dioceses em território brasileiro e todo o julgamento por crime religioso era submetido ao Tribunal da Inquisição situado em Lisboa. Durante este período não se falava em tolerância e muito menos em liberdade religiosa.

2.2. NO BRASIL IMPÉRIO

No Brasil império a religião oficial do Estado continuava a ser a Igreja Católica Apostólica Romana que se amalgamava o Estado e a Religião através do instrumento jurídico do padroado, onde a Santa Sé outorgava ao Monarca o direito e a responsabilidade pela construção de templos, pela organização das irmandades, pela indicação de sacerdotes

⁵² MARIANO, Ricardo. *Análise sociológica de crescimento pentecostal no Brasil*. Tese de doutoramento em sociologia. São Paulo: Polycopiado, USP, 2001, p. 128.

⁵³ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 35.^a ed. São Paulo: Editora Record, 1999, p.29.

⁵⁴ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 68.

e bispos às suas respectivas jurisdições e pelo seu sustento material, numa absorção tal que os religiosos passavam a ser funcionários do Estado⁵⁵.

Quanto a liberdade religiosa esta não existia, sobretudo pela imposição dos dogmas católicos. Gradualmente se conseguiu uma abertura com a chegada da família Real portuguesa em 1808 ao Brasil. No ano de 1810 o Rei Dom João VI tratou uma questão religiosa com uma certa tolerância com vista a proteger os imigrantes britânicos que professavam a fé protestante⁵⁶. Assim, assinou o Tratado do Comércio e Navegação, assegurando ao súditos britânicos o direito de se reunirem e realizarem seus cultos. Foi um ato de tolerância religiosa no direito luso-brasileiro conferido aos Ingleses. Este acontecimento influenciou a Constituição Imperial de 1824, que permitiu as demais religiões realizarem cultos domésticos e particulares sem imagem exterior de templo, continuando a Igreja Católica como a oficial do Estado brasileiro.

Ocorre que não se pode também falar em liberdade religiosa neste tempo, severas discriminações eram impostas às minorias religiosas, porque eram apenas toleradas. O

⁵⁵ NUNES, Rosa Dionízio. *Das relações da Igreja com o Estado*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 150. Veja também TOLEDO, César de Alencar Arnaut de; RUCKSTADTER, Flávio Massami Martins e RUCKSTADTER, Vanessa Campos Marian. *Padroado. Grupo de Estudos e Pesquisas "História, Sociedade e Educação no Brasil"*. Faculdade de Educação - UNICAMP, 2012, p. 12. É importante ressaltar que a instituição do PADROADO foi primeiramente, como um conjunto de privilégios concedidos pela Santa Sé, concedidos aos reis de Portugal e de Espanha. Posteriormente, o padroado foi também estendido aos imperadores do Brasil. Tratava-se de um instrumento jurídico tipicamente medieval que possibilitava um domínio direto da Coroa nos negócios religiosos, especialmente nos aspectos administrativos, jurídicos e financeiros. Porém, os aspectos religiosos também eram afetados por tal domínio. Padres, religiosos e bispos eram funcionários da Coroa portuguesa no Brasil colonial. Isto implicava, em grande parte, o fato de que religião e religiosidade eram, também, assuntos de Estado (e vice-versa em muitos casos). No período colonial, as atribuições e jurisdições do padroado eram administradas e supervisionadas por duas instâncias juridicamente estabelecidas no Reino português: a Mesa de Consciência e Ordens e o Conselho Ultramarino. A primeira, criada pelo rei Dom João III, que em 1532 julgava, por mandato papal e real, os litígios e causas de clérigos e de assuntos ligados às “causas de consciência” (práticas religiosas especialmente). A segunda, tratava mais dos assuntos ligados à administração civil e ao comércio. Faziam parte de ambas delegados reais, geralmente, doutores em teologia nomeados pela Santa Sé. A união indissociável entre Igreja Católica e Estado português e espanhol marcou a ação colonizadora destes dois reinos em disputa pela hegemonia no comércio mundial no início dos tempos modernos e, também, as ações pastorais de atrair à fé católica os povos nativos das terras conquistadas, inclusive, a luta contra o avanço do protestantismo. O fim do regime de padroado no Brasil se deu com a Proclamação da República em 1889.

⁵⁶ O Tratado do Comércio e Navegação, de 19 de fevereiro de 1810, em seu trecho XII consignava o seguinte: “O Príncipe Regente de Portugal declara e se obriga no seu próprio nome, e no de seus herdeiros e sucessores, que os vassallos de sua Majestade Britânica, residentes nos seus territórios e domínios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa de sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino (...) quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas igrejas e capelas (...). Contanto, porém, que as sobreditas igrejas e capelas sejam construídas de tal modo que externamente se assemelhem a casas de habitação; e também que o uso dos sinos não lhes seja permitido para o fim de anunciarem publicamente as horas do serviço divino.”. KOSTER, Henry. *Viagens ao Nordeste do Brasil*. 2.^a ed. Secretaria de Educação e Cultura, Governo do Estado de Pernambuco, Departamento de Cultura, Recife, 1978. (Coleção Pernambucana, v. XVII), p. 442.

culto católico gozava de imensos privilégios e realizava-se livremente, mas o controle da própria Igreja Católica ainda permanecia nas mãos do Estado brasileiro, o que gerava na época certa insatisfação sentida pelo clérigo católico de que a Igreja estava manietada e escravizada no Brasil⁵⁷.

Nesta época do Brasil império, os cidadãos que não professavam a religião oficial não participavam da vida política, não podiam concorrer a cargos eletivos, eram chamados os “acatólicos”. Tal discriminação apenas teve fim com o advento da Lei Saraiva de 1881. O Estado era confessional, com claro regalismo e a religião Católica detinha o caráter público e oficial, devendo os não católicos se manterem fora do espaço público⁵⁸.

Ademais, a própria constituição de 1824 invocava em seu preâmbulo a proteção da Santíssima Trindade. Os cemitérios eram de administração da Igreja e à quem não fosse católico era negado o sepultamento. O instituto jurídico do padroado permaneceu nas mãos do Imperador, que negava vigência de qualquer norma eclesiástica que fosse contrária aos dispositivos constitucionais.

2.3. NO BRASIL REPÚBLICA

A fragilização da monarquia brasileira, diante da expansão do pensamento liberal e também a insatisfação da Igreja Católica com as constantes intervenções abusivas do Imperador em assuntos eclesiásticos, fez fortalecer cada vez mais o movimento republicano como modelo político a ser implantado no Brasil alimentado pelas ideias emancipatórias do liberalismo que influenciava diversos setores da sociedade difundindo ideias de liberdade, livre-arbítrio, gradativa emancipação da pessoa humana e crença no valor de cada indivíduo⁵⁹. A república passou a ser idealizada como forma de governo a ser

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19.^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 254.

⁵⁸ GOMES, Laurentino. *1889*. 1.^a Edição, Rio de Janeiro: Editora Globo, 2013, p. 234 e 235, registra que uma das causas principais de não existir o 3.^o reinado no Brasil, foi a total desconfiança dos críticos da monarquia que a Princesa Isabel, futura herdeira do trono, era uma pessoa fiel as orientações da Igreja Católica do que aos interesses dos brasileiros. A Princesa Isabel foi a regente do Governo brasileiro quando assinou a Lei Áurea que libertou os escravos no Brasil e em razão disto o papa Leão XIII lhe concedeu a Rosa de Ouro, uma das mais altas honrarias do Vaticano. Ao recebê-la das mãos do núncio apostólico na capela imperial do Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1888, Isabel prestou juramento de obediência ao papa. Isso só contribuiu para a erosão de sua imagem entre os republicanos que, na época, defendiam a separação entre os poderes da Igreja e do Estado. Para eles era inaceitável que a eventual futura imperatriz do Brasil se subordinasse ao Vaticano de maneira tão incondicional, afirma Laurentino Gomes.

⁵⁹ GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. *Direito Constitucional da Religião: análise dogmático-constitucional da liberdade religiosa em Portugal e no Brasil*, Tese de

implantada no Brasil, pelas fortes influências de sua proclamação nos Estados Unidos e na França.

A maçonaria passou então a ter um papel relevante na propagação do liberalismo⁶⁰ no Brasil devido à presença de seus membros em quase todos os movimentos revolucionários da época e na divulgação de ideais de fé no progresso da humanidade e em Deus e, ainda, nos postulados da revolução francesa. Por consequência de sua atuação política, a maçonaria passou a ser vista com grande desconfiança tanto pela Igreja Católica bem como pelo Estado brasileiro, tendo a questão religiosa do império⁶¹ contribuído e muito para o apoio da Igreja ao ideal republicano. Sendo que o Brasil, em 15 de novembro de 1889, torna-se uma República. O Estado deixa de ser mandatário da Igreja Católica e passa a ser laico⁶².

2.3.1. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO HERANÇA REPUBLICANA

A República instituída no Brasil trouxe como herança a liberdade religiosa como patrimônio jurídico consignado na primeira constituição republicana de 1891 e

doutoramento em ciências jurídico-políticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação do Dr. Vieira de Andrade. Coimbra, 2010, policopiado, pp. 253 e 254.

⁶⁰ SILVA, Ingrid Pinheiro Correa da. *Liberdade religiosa em uma perspectiva luso-brasileira*. Coimbra: Dissertação de mestrado, policopiada, 2004, p. 33.

⁶¹ Durante o Segundo Reinado no Brasil, o sistema de padroado instaurou uma grave crise entre Dom Pedro II e os clérigos católicos brasileiros. Tudo começou em 1864, quando o papa Pio IX enviou a bula papal "Syllabus", e também pelos resultados do Concílio Vaticano 1.º (1869-1870) que consagraram a doutrina do ultramontanismo, que defendia a infalibilidade do papa e combatia as ideias e instituições que pregavam a secularização e o anticlericalismo. Esse era o caso, por exemplo, da Maçonaria. Contudo, na situação brasileira, havia inúmeros clérigos e integrantes do governo imperial que eram maçons. A bula determinava, entre outras coisas, que todos os católicos envolvidos com a prática da maçonaria fossem imediatamente excomungados da Igreja. O anúncio acabou atingindo diretamente Dom Pedro II, que integrava os quadros da instituição censurada. Valendo-se dos poderes garantidos pelo sistema de padroado, o imperador brasileiro formulou um decreto em que não reconhecia o valor da ordem dada pela Santa Sé. Inicialmente, a ação de D. Pedro II não teve maiores repercussões, tendo em vista que a maioria dos clérigos brasileiros apoiava incondicionalmente o regime monárquico. Entretanto, os bispos de Olinda e Belém preferiram acatar a orientação de Pio IX, promovendo a expulsão dos párocos envolvidos com a maçonaria. Inconformado com a insubordinação destes bispos, o imperador reagiu com a condenação dos mesmos à reclusão e prestação de trabalhos forçados. Imediatamente, os membros da Igreja passaram a atacar o regime imperial dizendo que D. Pedro II cometera um ato de extremo rigor e autoritarismo. Mesmo anulando a decisão posteriormente, o governo imperial perdeu uma fundamental e influente base de apoio político ao regime, a Igreja Católica. Veja em: <http://www.mundoeducacao.com/historiadoBrasil/questao-religiosa.htm>, acessado em 3 de março de 2015.

⁶² O Decreto n.º 119-A, de 07 de janeiro de 1890, expedido pelo governo provisório, torna-se um marco importante para a liberdade religiosa, com o fim de um Estado monoconfessional, com a extinção do padroado, para ser inaugurada a laicidade do Estado brasileiro. Estabelecendo a separação entre o Estado e a Igreja.

posteriormente preservada formalmente em todas as cartas constitucionais seguintes ao longo do século XX.

2.3.2. NA CONSTITUIÇÃO DE 1891

O Estado laico estabeleceu a separação entre o poder político e o religioso, porque vedou dentro da federação brasileira se estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos, o que permitiu à todas as confissões religiosas exercerem, pública e livremente, o seu culto. O casamento civil passou a ser o único reconhecido; os cemitérios passaram a ter caráter secular, sendo administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendessem a moral pública e as leis; o ensino nos estabelecimentos públicos passou a ser laico; nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial nem teria relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados; por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderia ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se de cumprimento de qualquer dever cívico. Os que alegassem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de quaisquer ônus que as leis da República impusessem aos cidadãos, e os que aceitassem condecorações ou títulos de nobreza estrangeiros perderiam todos os direitos políticos.

A Constituição de 1891 consagrou um certo distanciamento das Igrejas deixando-as livre no campo das ideias, dos ritos e cultos e escolha de seus líderes.

2.3.3. NA CONSTITUIÇÃO DE 1934

A constituição de 1891 estabeleceu a laicidade por omissão, ou seja, de distanciamento das confissões religiosas (o que não foi característica da constituição de 1934 que se aproximou mais do fenômeno religioso) com uma atenção maior as reivindicações confessionais, revelando uma laicidade positiva ou por atenção. A influência da Igreja Católica continuava forte tanto na população brasileira como no governo e a pressão da Igreja que desejava que o casamento religioso tivesse efeito civil e que o mesmo fosse indissolúvel acabou sendo acatado pelo Estado. Observou-se a pluriconfessionalidade religiosa, sendo que qualquer ministro religioso poderia celebrar um

casamento desde que os ritos não contrariasse a ordem pública ou os bons costumes⁶³, este produziria efeitos civis.

A Constituição de 1934 trouxe em seu preâmbulo a menção que os representantes do Povo brasileiro depositava sua confiança em Deus. Relativizava as relações do Estado com a Igreja admitindo auxílios do Estado à religião, quando o interesse coletivo o exigisse. As religiões poderiam prestar assistência em instituições públicas de internamento coletivo como hospitais, penitenciárias e instituições militares, sem ônus aos cofres públicos e sem causar constrangimento ou coação aos assistidos e introduziu o ensino religioso em escolas públicas, como matéria facultativa e as entidades religiosas passaram adquirir personalidade civil com a natureza de associações.

A Constituição, assim, iniciava com a questão religiosa uma laicidade mais positiva, respeitosa com os sentimentos religiosos da população, com as escolhas religiosas dos indivíduos e assim consignou que não haveria quaisquer privilégios ou distinções por motivos de crenças religiosas ou privações de direitos por razão de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, consagrando a inviolabilidade de consciência e de crença, com livre exercício dos cultos religiosos.

2.3.4. NA CONSTITUIÇÃO DE 1937

A constituição de 1937 foi outorgada como fruto da expansão do totalitarismo no mundo que refletiu no Brasil, onde o populista presidente da República Getúlio Vargas implantou o Estado Novo sob o discurso da ameaça comunista que desejava se estabelecer no Brasil. Quanto ao fenômeno religioso retornou o texto constitucional uma laicidade por omissão ou negativa nos termos da Constituição de 1891. Nota-se que a Constituição de 1937 diferiu da 1934, que era mais atenta ao fenômeno religioso.

2.3.5. NA CONSTITUIÇÃO DE 1946

No processo de redemocratização do Brasil temos a promulgação da Constituição de 1946, reflexo do panorama mundial da época com a derrota dos regimes totalitários após a 2ª Grande Guerra Mundial. Com o resgate no Brasil do princípio federalista, o país

⁶³ RIBEIRO, Milton. *Liberdade religiosa*. São Paulo: Mackenzie Editora, 2002, p. 86.

experimentou a democracia de uma forma mais ampla e os Estados-membros recuperaram parte de sua autonomia política⁶⁴.

No âmbito da constitucionalização das liberdades religiosas proclamou a inviolabilidade de consciência e de crença bem como assegurou o livre exercício dos cultos religiosos. Contudo, estabeleceu limites no sentido de não contrariar a ordem pública, ou os bons costumes.

O Estado tomou para si a missão de proteger as manifestações da liberdade religiosa obrigando-se, por imperativo constitucional, a impedir perturbações que partissem de terceiros e que tivessem por finalidade o atingimento do efetivo direito de manifestação da pertença religiosa⁶⁵. As confissões religiosas poderiam manter cemitérios particulares. Aceitou a celebração ecumênica do casamento religioso, observando-se os ritos religiosos de cada confissão.

A Constituição de 1946 revelou um Estado mais próximo do fenômeno religioso, mais amistoso com os sentimentos da fé. No entanto, a separação entre o poder temporal e espiritual foi mantido.

2.3.6. NA CONSTITUIÇÃO DE 1967 E SUA EMENDA N.º 1 DE 1969

A constituição de 67 foi outorgada como produto do regime militar que crescia na América Latina. Implantou-se uma ditadura militar, uma concentração do poder no executivo que enfraqueceu os demais poderes: legislativo e judiciário. O presidente da República centralizava todas as decisões o que enfraqueceu o princípio federativo.

A constituição manteve a laicidade do Estado ao prescrever a possibilidade de colaboração entre o Estado e a Igreja, por razões de interesse público, nos setores educacional, assistencial e hospitalar. Manteve a proibição de relações de dependência ou aliança com líderes eclesiásticos. Manteve a proibição de subvenções a Igrejas pelo Poder público.

Neste período ditatorial, a pregação no culto ou nas missas não poderiam falar mal do governo militar, sob pena de se impor prisão para averiguar se estariam a contrariar a ordem pública ou se eram subversivos, contrariando a segurança nacional. Nesta época, a

⁶⁴ TEMER. Michel. *Elementos de direito constitucional*. 16.^a ed. , São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p. 72.

⁶⁵ SCAMPINI. José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. In: Revista de informação legislativa. N.º 44. Brasília: Editora Gráfica do Senado Federal, DF, 1974, p. 178.

liberdade religiosa existia formalmente, dado que, quando se tratava de fato que envolvesse críticas ao governo ou a manifestação de convicção contrária as políticas praticadas, todos os tipos de liberdades eram postas de lado.

O governo militar atendeu a Igreja Católica mantendo o casamento indissolúvel e desatendeu demais minorias religiosas que admitia a dissolução do enlace matrimonial devido ao desconforto com a situação de as pessoas mesmo separadas tendo sido uma vez casadas não podiam contrair outro matrimônio. Em 1977, houve uma emenda nº 09 na constituição para implantar o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3.7. NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ATUAL CONSTITUIÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 é fruto de uma ampla abertura política e redemocratização do Brasil traduzindo os sentimentos que predominava na população e, neste particular na década de 80 ocorreu um amplo despertar de fé religiosa no povo, tendo a diversidade religiosa crescido de maneira impressionante com o aumento de evangélicos e demais religiões não cristãs, o que incrementou a pluralidade religiosa (nomeadamente, o número de ateus e agnósticos).

A Constituição de 5 de outubro de 1988 é conhecida como a constituição cidadã porque repousa sua legitimidade no povo brasileiro permitindo mecanismos de participação popular nas decisões políticas, comunitárias e administrativas no Brasil, dando uma relevância muito grande ao cidadão, tendo como valor jurídico e fundamental da República a dignidade da pessoa humana⁶⁶. O Estado se voltou para a pessoa e para servi-la com respeito democrático pela diversidade e, por conseguinte, pela liberdade religiosa⁶⁷. O Estado brasileiro de 1988 permaneceu laico, contudo, com os coloridos intensos dos valores republicanos e democráticos, firmado em Estado de direito. A laicidade neste aspecto passa a ter um ampla visibilidade, no entanto, permanece a influência da religião dominante, o catolicismo. Porém, sem atrapalhar o desenvolvimento

⁶⁶ COSTA, José Manuel Cardoso da. *O princípio da dignidade da pessoa humana na constituição e na jurisprudência constitucional portuguesa*. In: BARROS, Sérgio Resende de. *Et alli* (coordenadores). *Direito Constitucional: Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Editora Dialética, 1999, pp. 191 à 199 (especial interesse p. 192).

⁶⁷ SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. *O Direito da religião no Brasil*. In: Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. Ano 20, vol. 146, 1996, pp. 60 e ss.

das demais denominações religiosas, cristãs e não cristã. Nasce um maior respeito aos cidadãos que professam uma não crença em confissões religiosas. Trata-se da consagração da liberdade de religião como direito fundamental.

Na doutrina jurídica a consequência mais clara é a de que nas práticas religiosas as organizações confessionais não devem sofrer nenhuma discriminação negativa porém, encontra-se em aberto o debate sobre o Estado laico, qual a sua natureza jurídica, seu conteúdo normativo, seu limite de alcance, e até mesmo se a sociedade deve ser totalmente secularizada devido à tantos problemas que afetam a população como a corrupção política, a exploração dos mais fracos, o crescimento da juventude sem valores e ocupação, levando-os aos caminhos das drogas e do desafeto.

Na atual constituição os indivíduos tem o direito de propagar e defender suas crenças, sendo isento de restrições o proselitismo religioso num livre mercado das ideias. Por consequência da inviolabilidade da liberdade de expressão se tem o exercício dos cultos religiosos e suas liturgias, carecendo de lei para regulamentar a proteção desses locais. Neste campo, se assegura a liberdade religiosa como direito fundamental, de caráter complexo, com prestação positiva e negativa (a positiva de assegurar os locais de culto, protegendo-os, e a negativa de se abster de neles se imiscuir). Isto envolve que os agentes do Estado não podem violar o direito de crença mas também diz respeito a toda a comunidade que não pode conturbar ou turbar o exercício desse direito. Ainda mais o poder público não pode privilegiar qualquer denominação religiosa tendo o dever de salvaguardar o pluralismo religioso, consoante o princípio republicano e democrático aplicáveis na estrutura das relações entre o Estado e a religião no atual constitucionalismo brasileiro⁶⁸.

No rol de direitos fundamentais ainda está consignado de que é assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Aqui já se pressupõe uma colaboração entre Estado e religião, o que exige do Estado editar uma lei infraconstitucional que regulamente o assunto, discipline o exercício, organização e procedimento desta atividade porque a confissão religiosa poderá

⁶⁸ São os seguintes artigos: os incisos VI, VII e VIII do Art. 5.º (inseridos topologicamente no rol dos direitos fundamentais); Inciso I, do Art. 19.º, alínea b, do inciso VI, do Art. 150.º; § 1.º, do Art. 210.º; o *caput* e inciso II do Art. 213.º, e por fim o §2.º, do Art. 226.º. Além de se considerar o princípio democrático e republicano e o da dignidade da pessoa humana como subjacentes ao fundamento constitucional da liberdade religiosa.

exercer seu ofício nestas entidades. Isto traduz a ideia de cooperação entre a própria entidade estatal ou entidade pública não estatal e as entidades de caráter religioso, permitindo uma articulação da prestação de assistência religiosa onde a lei deve facilitar que a confissão religiosa exerça o seu ministério, o seu *ethos* no ambiente de internação coletiva. Isto demonstra que o texto constitucional de 1988 não edificou um muro alto entre as instituições públicas e as que professam qualquer tipo de fé. Pelo contrário, pode existir uma relação de cooperação e de integração. O que demonstra que a constituição valoriza o fenômeno religioso.

A crença religiosa não pode ser motivo de privação ou restrição de direitos ao cidadão. É uma regra clássica no direito constitucional mas também abriga-se nesta proteção a convicção filosófica e política. Contudo, pode ocorrer restrições se houver invocação para eximir-se de obrigação legal a todos impostas e se recusar a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

A objeção relacionada à consciência é um núcleo que suscita debate na ordem jurídica. O disciplinamento legal da questão deve ser muito cuidadoso com a liberdade religiosa para não incidir em desproporcionalidade, para que não ocorram exageros nas restrições que se venham impor àqueles que eventualmente deixem de atender a determinadas demandas de caráter geral a todos exigido, por razões de consciência, especialmente de crença religiosa.

O modelo de Estado laico é extraído do texto constitucional pela vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

O modelo aponta para uma neutralidade que não significa indiferença, aproximando-se de uma postura de Estado laico mais positiva e respeitosa com o fenômeno religioso⁶⁹. A neutralidade consiste em o Estado não tomar partido de religião alguma nem exercer qualquer tipo de opção religiosa. O Estado não é inimigo da religião e vice-versa⁷⁰. A liberdade de crença e de consciência forma-se e estrutura-se uma

⁶⁹ PIERUCCI, Antônio Flávio; PRANDI, Reginaldo. *A realidade social das religiões no Brasil*. São Paulo: Hucitec Editora, 2008, p. 277.

⁷⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Direito Constitucional* 5.^a Ed. São Paulo: Saraiva Editora, 2010, p. 138.

comunidade e uma sociedade plural. Possibilita multivisões, o que alimenta a formação de uma democracia pluralista.

Os templos religiosos de qualquer culto encontra na constituição uma proteção especial porque são imunes a incidência do tributo. Trata-se de uma prestação de caráter positivo entre o Estado e a religião. Aqui há uma atitude de cooperação.

O ensino religioso também foi previsto como parte do ensino fundamental na escola pública, no horário normal de seu funcionamento, porém, de matrícula facultativa. Observamos um constitucionalismo de feição cooperativa, de neutralidade com reconhecimento do significado cultural da religião para a comunidade como um todo. Inclusive, prevê repasse de recursos públicos do Estado a escolas confessionais.

O casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei, reconhecendo a família como base da sociedade com especial proteção por parte do Estado, admitindo, no entanto, o divórcio.

CAPÍTULO II. PRINCÍPIOS POLÍTICOS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES DA RELAÇÃO ESTADO- IGREJAS

Os princípios republicano e democrático são princípios constitucionais gerais do sistema jurídico com função aplicativo-integradora⁷¹ que possibilitam, no âmbito da liberdade religiosa, preponderar uma linguagem jurídico-constitucional em superação a teológica-confessional. Tornando-se a base teórica de proteção às minorias, ou seja, eles iluminam a ideia de que o Estado reconhece à pessoa humana a liberdade de escolher suas crenças e de conformar sua vida de acordo com elas, impedindo-o de intervir nos domínios mais íntimos e pessoais dos indivíduos. É inegável a importância desses princípios para o enfrentamento do direito da religião. Eles ocupam lugar cimeiro na interpretação jurídica e são sustentação à liberdade das religiões, da relação entre o Estado e a Igreja. Neles os demais princípios do direito da religião conectam e ganham influxo a saber: o da própria liberdade religiosa, da igualdade religiosa, o da laicidade do Estado e a cooperação do Estado com as confissões religiosas⁷². Sobre estes não consiste o objetivo desta dissertação mas iremos abordar o princípio da laicidade do Estado em razão das confusões que se faz em torno do mesmo e, também para se compreender a hermenêutica da liberdade religiosa interpretada pelo MP para a extração do grau de laicidade defendida pelo mesmo, em conexão com os princípios republicano e democrático que trouxeram consigo o processo de secularização da sociedade mas também o fermento necessário à liberdade religiosa.

1. A REPÚBLICA COMO FORMA DE GOVERNO IDEAL AO DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE RELIGIOSA

A República foi decisiva para a separação entre Igreja e Estado no Brasil. Sob sua égide não houve mais lugar para tratamento privilegiado de uma religião pelo governo⁷³

⁷¹ AMARAL, Maria Lúcia. *A forma da República: Uma introdução ao estudo do direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 122 à 124. No mesmo sentido, vide BARTOLE, Sérgio. *Principi del diritto*. In: Enciclopédia del Diritto. Vol. XXXV. Milano: Giuffrè Editore, 1995, p. 509.

⁷² Estes princípios são basilares da liberdade religiosa, o que pode ser conforme VILADRICH, Pedro Juan; FERER ORTIZ, Javier. *Los principios informadores del derecho eclesiástico español*. 3.^a ed. Barcelona: Ediciones Universidad de Navarra S.A (EUNSA), 1993, pp. 165 e 263.

⁷³ Uma característica essencial do princípio republicano é a noção de “antiprivilégio”, relacionada com a evolução histórica da república como oposição à monarquia. A vedação ao privilégio se estende a todos os

em decorrência do surgimento do discurso jurídico-constitucional emancipatório de uma confissão religiosa e a inclusão das confissões religiosas em geral⁷⁴.

O caráter essencial do republicanismo cívico trouxe a consagração da liberdade religiosa nas constituições que o Estado brasileiro já promulgou. Os valores que lhe podem ser extraídos serve como luzes ao Estado laico, bem como para todo o sistema constitucional porque ilumina com conteúdo axiológico o ser humano, tanto na sua dimensão individual como coletiva. Como também revela um humanismo cívico de um Estado limitado por leis, sendo o substrato do contrato social a proclamação da igualdade e a liberdade de todos⁷⁵.

As religiões encontraram um campo fértil para florescer na forma de governo republicana porque também a República encontrou na religião uma fonte crucial de virtudes que alimentam a responsabilidade cívica que deve existir numa comunidade política, ou seja, a religião tanto ajuda aos fins do republicanismo e o republicanismo serve de fundamento para a consagração constitucional da liberdade religiosa pregando a separação da Igreja do Estado. Referido argumento reforça-se com os pontos a seguir: 1) a virtude dos cidadãos é importante para a saúde do sistema político; 2) a religião serve para inculcar essa virtude; 3) a religião desempenha aí um papel especial ou, por qualquer outro motivo, merece uma proteção constitucional qualificada; 4) a garantia da liberdade religiosa serve para reforçar a capacidade da religião no desenvolvimento de ideias e estruturas de prossecução do bem comum⁷⁶.

princípios e critérios ordenadores do acesso à função pública e aos cargos públicos em geral. Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a edição, Coimbra: Almedina, 2003, p. 229.

⁷⁴ Rui Barbosa, um dos principais juristas e líder do movimento republicano no Brasil na época, defendeu: “(...) que as igrejas, essas associações resultantes da identidade de crenças, vivam livres na adoração do seu Deus, na propagação de sua fé, na difusão de suas doutrinas, que elas, independentemente de qualquer poder estranho, possam elevar-se à adoração do eterno princípio de todos os seres; que, por seu lado, o Estado, único poder nas sociedades livres, gire independentemente na órbita de sua ação, e não queira comprimir os cultos senão quando eles ofendem a paz das sociedades: eis o nosso desideratum. Queremos, em suma, de um lado a perfeita liberdade para o Estado; do outro a perfeita liberdade para a consciência, ou, na frase de Lamartine, a liberdade para Deus.”. Cfr. GALDINO, Elza. *Estado sem Deus*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 5.

⁷⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social...*, cit., pp. 49 à 95; 131 à 133.

⁷⁶ Os argumentos acima referidos são usados por MACHADO, Jónatas. *Liberdade religiosa ... cit.*, p. 137.

No republicanismo antigo a virtude consistia numa característica indissociável⁷⁷, que permanece no republicanismo moderno⁷⁸, acrescido da legitimação eletiva e temporariamente do chefe do Estado a busca pelo bem comum.

De certo modo, a Constituição republicana revela valores, certas virtudes que são os fundamentos do viver republicano e servem de influxo para o governo e para os governados.

Na constituição republicana, os bens jurídicos são resultados do pacto político, da proteção dos valores que se quer preservar, das virtudes que devem ser praticadas, dos princípios que devem ser aplicados.

É bem verdade que as constituições não precisam ser catálogos exaustivos de condutas éticas, porque a ética faz parte do princípio republicano e do modo republicano de governo, o modo de proceder das instituições, a maneira correta de se lidar na prestação dos cuidados que se devem ter na condução do interesse público, sendo da constituição que se interpreta “uma certa forma de governar”⁷⁹ revelando o modo republicano. Certo que esta forma de governar é fundada sobre as virtudes dos cidadãos e sobre o amor pela pátria, são os traços caracterizadores da forma republicana de governar, são os valores demonstrados no trato dos assuntos dentro do espaço público. Daí o princípio republicano ser um elã⁸⁰, uma inspiração, uma disposição que transporta a ascese moral e os fins revolucionários da *liberté, égalité et fraternité*. A tríade da revolução francesa representa os valores republicanos maiores sendo também conteúdo do princípio republicano de suma importância o princípio da laicidade⁸¹ e o da cidadania⁸².

⁷⁷Aqueles que eram considerados cidadãos entre os gregos e romanos, exerciam a cidadania pela prática de virtude cívica, a qual era ligada a um conjunto de deveres sócio comunitários de devoção à pátria e de buscar o bem comum, conforme MADEIRA, Vinícius de Carvalho. *República, democracia e reeleições: o princípio republicano da renovação*. Porto Alegre: Ed. Sérgio António Fabris, 2013, pp. 47 à 48; ALVES, Pedro Delgado. *O princípio republicano*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, v. 48, n.º 1-2, pp. 181 e 182; URBANO, Maria Benedita. *Cidadania para uma Democracia Ética*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007, v. 83, pp. 524 e 525.

⁷⁸CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República. Introdução Histórica ao Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 348.

⁷⁹CUNHA, Paulo Ferreira da. *República, Virtudes e busca da felicidade*. Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos, n.ºs 13/16 (2007), p. 38.

⁸⁰CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, 6.ª ed., Coimbra: Almedina, 1993, p. 487.

⁸¹O da laicidade como corolário do valor liberdade e igualdade, envolvendo a liberdade religiosa plena, positiva, negativa e neutra, revelando a neutralidade e igualdade de tratamento de todos, sem aceção de ideias religiosas. Sendo dentro da República onde mais se discute e amplia o posicionamento das pessoas sobre a fé que desejam professar.

⁸²Quanto a cidadania é a efetivação da liberdade, assim como a convivência do pluralismo político, é dentro da sociedade, na luta política que na República se permite falar de direitos humanos, cidadania, laicidade,

1.1. VIRTUDES REPUBLICANAS

As virtudes republicanas são aquelas esperadas por todos, imaginadas pela comunidade como devem ser conduzidos os negócios públicos em todas as esferas de poder. “Dir-se-ia que as virtudes republicanas são os hábitos políticos positivos que decorrem da vivência quotidiana dos valores constitucionais modernos”⁸³. São os sentimentos imbuídos da forma republicana de governar, de proceder, daí o princípio republicano traduzir o modelo de ser da comunidade política, sendo a viga mestra dos modelos constitucionais republicanos.

É o estado de espírito coletivo que “transcendendo todos os antagonismos e tensões existentes, político-partidárias, econômico-sociais, religiosas ou de outro tipo, integra os detentores e destinatários do poder num marco de uma ordem comunitária obrigatória”⁸⁴.

No contexto do princípio republicano, os destinatários das prestações civilizatórias devem entender que não são apenas sujeitos de direitos mas também de obrigações e deveres em face da coletividade, tais como o dever de preservação dos bens públicos, de consciência do pagamento do tributo, de participação de formulação de políticas públicas e no processo eleitoral, da escolha dos melhores para a governança, ou seja, a força imperativa do princípio republicano será maior na medida em que maior seja o grau de maturidade cívica dos cidadãos⁸⁵.

O que traduz a consciência da necessidade e responsabilidade de participação política. Isso porque no plano político, a garantia de concretização dos valores republicanos são as virtudes republicanas, e num plano individual, trata-se das qualidades da pessoa⁸⁶. Diz respeito aos seus hábitos, suas ações, capazes de pôr em prática os valores

pluralismo político, democracia, o que podem assumir diversas faces diante dos valores revolucionários advindos da França.

⁸³ CUNHA, Paulo Ferreira da. *República...*, cit., p. 36.

⁸⁴ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2.^a ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 200. Tradução nossa).

⁸⁵ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Reflexões em Torno do Princípio Republicano*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), volume 100, 2005, p. 199.

⁸⁶ Certamente, quando falamos de comportamentos e valores dentro de uma República, não estamos esperando pessoas perfeitas, impecáveis em suas condutas, não se tem a pretensão de convencer toda a gente de que é melhor viver de certa maneira. Seria bom se atingíssemos a cidade perfeita, no entanto, os comportamentos que são esperados ajudam a manter e constituir um lado bom e funcional da sociedade, o que ao mesmo tempo dar-se o influxo em ajudar aqueles outros a fixar objetivos em sua vida e o seu próprio aperfeiçoamento como ser humano numa comunidade, já atingiria os objetivos republicanos, porque é difícil afirmar que todos numa sociedade não tenha um sentido moral, o que revela determinada gradação de valores e comportamentos éticos, revelando virtudes. Mas, a busca de um núcleo comum de condutas virtuosas, pode

éticos republicanos “numa repetição que é muitas vezes quase inconsciente, muitas vezes por simples imitação dos que o rodeiam, progressivamente, por decisão autônoma de um sujeito que assim se torna moral.”⁸⁷.

1.2. A REPÚBLICA E A BUSCA DA FELICIDADE

Na República o homem busca a sua felicidade⁸⁸, pode realizar seus projetos de vida, exercer a sua cidadania, se engajar para a realização dos direitos humanos, exercer seu arbítrio, podendo plenamente viver com a liberdade de escolhas, onde as virtudes são praticadas, inclusive as de atenção de solidariedade.

A República tem o grande desafio de implementar um Estado solidário, sobre o qual os extremos do liberalismo (liberdade) e do socialismo (igualdade) pode encontrar o ponto de equilíbrio na fraternidade⁸⁹, outro valor da República, no que para a liberdade religiosa é o melhor ambiente para prosperar.

A República, no sentido amplo, material, não pode ser confundida com chefia do Estado não coroado⁹⁰. Tal confusão que alguns fazem, levam Estados a se denominarem Repúblicas mas estão revestidos numa forma apenas⁹¹ e não em seu conteúdo representativo que exprime em sua essência condutas baseadas no lema da igualdade,

não ser fácil de elencar, mas se pode tentar em fazer que determinados comportamentos potencializem para o bem, o que vai surgindo naturalmente, para uma melhor maneira de se viver e, desta forma, podem ser repetidos dentro da coletividade

⁸⁷ FIGUEREDO, Maria José Marques de. *A Universalidade do Bem e as Particularidades da Liberdade. Um estudo de ética e filosofia política no pensamento de Aristóteles*. Lisboa: Tese de doutoramento em História da Filosofia Antiga, Universidade de Lisboa, 2004, p. 17, policopiado.

⁸⁸ A busca da felicidade na Declaração da Independência dos EUA, de 4 de julho de 1776, segundo parágrafo: “We hold truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are life, Liberty and the pursuit of Happiness. Ver: <http://www.archives.gov/national-archives-experience/charters/declaration.html>, acessado em 11 de abril de 2014.

⁸⁹ Ayres de Britto, afirma que: “Não por coincidência, a Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos de Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que se não chega à unidade sem antes passar pelas dualidades”. Cfr. BRITTO, Carlos Ayres de. *Teoria da Constituição*. 3.ª reimpressão da 1.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 218.

⁹⁰ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Para uma Ética Republicana*, Lisboa: Editora Coisas de Ler, 2010, p. 211.

⁹¹ No aspecto formal, até as piores das ditaduras contemporâneas podem ser consideradas Repúblicas, porque o princípio republicano como uma maneira de governar tem encontrado guarida em governos monárquicos, como os existentes na Europa, são todas tão, ou mais, democráticas do que algumas repúblicas. “São monarquias constitucionais em que o rei só tem poderes simbólicos e as aristocracias desapareceram ou estão em vias disso, em função da igualdade de todos os cidadãos perante a lei”. SOARES, Mário. *Elogio da Política*, Lisboa: Sextante, 2009, pp. 43 e 44.

liberdade e fraternidade, onde se há esforço pessoal a procura da felicidade, não uma felicidade que hoje está distorcida, sendo enxergada de um ponto de vista hedonista e consumista, o que pouco tem a ver com a felicidade autêntica, uma felicidade que inclua o outro, o meu próximo, o meu vizinho, o cidadão da *polis*. A felicidade que permite a convivência com o pluralismo religioso, do respeito ao próximo. Aristóteles já dizia que o melhor governo é aquele em que cada um encontra aquilo de que necessita para viver feliz⁹².

A República respeita a dignidade da pessoa humana⁹³ face o governo das virtudes, da inclusão, da preservação do bem comum, do respeito às minorias e às diferenças, da criação de possibilidades de ascensão pelo mérito, respeito aos aspectos étnicos, culturais, linguísticos e religiosos. É na República que se criam condições adequadas para que se possam expressar, preservar e desenvolver suas identidades, que se estimula o debate público prévio sobre futuras decisões políticas o que vem a desempenhar uma função racionalizadora e legitimadora da decisão a ser tomada.

É na República que se vive uma sociedade aberta e ativa, com liberdade de participação no processo político e se encontra respeito sobre os direitos fundamentais⁹⁴. Inclusive, a liberdade religiosa, dentro do princípio republicano é respeitada, sendo resultado de valores republicanos de convivência com o diferente, gerando uma sociedade cosmopolita⁹⁵ ou inclusiva⁹⁶, onde haja o exercício da cidadania uma vez que o princípio republicano permite o diálogo, a abertura política, a participação na construção do bem comum e nos parece que dentro desta visão comunitária se procura consolidar a construção de uma sociedade pluralista.

⁹² ARISTÓTELES. *Tratado da Política. Grandes Obras*, 2.^a edição, Livro de bolso Publicação Europa-América, trad. M. de Campos, 2000, p. 45.

⁹³ A dignidade da pessoa humana constitui o principal fundamento de valor da República no Brasil, é um fenômeno recente sua inserção ao texto constitucional é de 1988; e na quadra atual da trajetória do constitucionalismo brasileiro, a dignidade da pessoa humana juntamente com os direitos humanos, direitos fundamentais e a própria democracia, passam a ser eixos estruturantes do Estado Constitucional no Brasil. Maiores esclarecimentos sobre o assunto confira em: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988 – algumas notas com destaque para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. In: Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, vol. 1, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 941 à 971.

⁹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria...*, cit., p. 1416.

⁹⁵ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 2009, p. 137. Kant preconiza uma sociedade cosmopolita, para existir uma paz perpétua, considerando os homens, e os Estados em suas relações externa de influência recíproca, como cidadãos de um estado universal da humanidade.

⁹⁶ VEIGA, Paula Margarida Cabral dos Santos. *Alguns dilemas da emancipação da cidadania na era cosmopolita*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, [s.d.], pp. 1107 à 1123. (STVDIA IVRIDICA, 101. Ad honorem, 5), pp. 1107, 1108 e 1116.

1.3. REPÚBLICA E DEMOCRACIA

Na república além da primazia do interesse público se tem a ideia de governo justo, controle do poder, a prevalência do Estado de Direito e, contemporaneamente, passou a ser Estado de Direito democrático em razão da conexão com o princípio democrático.

A república é uma democracia ética⁹⁷, não somente técnica. Está mais relacionada com o conteúdo do que com a forma da democracia, sendo este o processo para se chegar aquele porque o conteúdo da democracia diz respeito à forma republicana de ser de um Estado que pode ter como forma de governo uma República uma vez que o conteúdo material diz respeito ao bem comum, a substância de toda a forma de administrar voltada ao interesse público, este identificado e estabelecido por um debate, diálogo, compromisso, pacto, deliberações entre governantes e governados (sujeitos de direitos e obrigações), sendo de forma direta ou indireta, ou seja, possibilita a participação política.

Para o republicanismo cívico, a ideia máxima de virtude consiste numa identidade individual integralmente formada pelos compromissos assumidos para com a comunidade. Neste contexto, a religião consiste numa fonte crucial de virtude e responsabilidade cívica⁹⁸ que ensina os cidadãos a desenvolverem uma correta ponderação dos interesses públicos e privados que atenuem os perigos de utilização indevida dos órgãos de poder e constitua um remédio contra o individualismo e o materialismo⁹⁹.

A República é um elemento vertebral da ordem constitucional democrática¹⁰⁰. Daí ser o princípio republicano a substância que qualifica e ilumina a democracia, ultrapassando um jurídico Estado de Direito de uma democracia reduzida aos aspectos formais¹⁰¹ para se tornar efetivamente um vetor em busca da realização e felicidade do homem em sociedade.

2. DEMOCRACIA E RELIGIÃO

⁹⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Para uma...*, cit., p. 29.

⁹⁸ MACHIAVEL, Nicolas. *Discours sur la première décade de Tite-Live*, Alessandro Fontana (préface et traduction), Paris: Gallimard Editeur, 2004, Liv. I, Caps. XI segs.

⁹⁹ MACHADO, Jónatas. *Liberdade religiosa...*, cit., pp. 136 e 137.

¹⁰⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional...*, cit., p. 481.

¹⁰¹ PINTO, Ricardo Leite. *Neo-republicanismo, Democracia e Constituição*. Coleção Ensaio, Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2006, p. 57.

A Religião em muito contribuiu para o surgimento da democracia moderna. Foi com a reforma protestante que se lançaram as sementes que mais tarde viriam a germinar a democracia¹⁰², uma vez que fazia parte da doutrina protestante a leitura individual da bíblia para fortalecer o relacionamento do indivíduo com Deus. O protestantismo favorecia ao debate e a discussão do que foi lido na bíblia, na sua essência representa a democracia, a participação e a discussão de assuntos de interesse de todos da comunidade religiosa.

Esta abordagem democrática teria efeitos surpreendentes principalmente com os imigrantes protestantes que foram para os Estados Unidos, inclusive o modo de administrar a Igreja e escolher seus sacerdotes por comitês administrativos, influenciaram o modo de lidar com as questões de assuntos de natureza pública.

As mudanças religiosas promoveram também a educação e a criação de universidades o que vieram a contribuir ao surgimento da democracia popular, na segunda metade do século XIX, que dependeu muito da disseminação do conhecimento.

Percebe-se assim com a reforma protestante que se abriram portas ao pluralismo religioso o que fez nascer a diversidade de Igrejas e o surgimento de minorias religiosas, ou seja, foram lançadas as sementes para o florescimento da liberdade religiosa como fator determinante no desenvolvimento das tendências globalizantes ocidentais¹⁰³. Sendo assim, germinou as sementes da democracia com o movimento constitucionalista norte-americano de 1776¹⁰⁴, estando a secularização assentada na Constituição estadunidense de 1787, que se insere na luta contra a intolerância religiosa e interage recursivamente com o discurso jurídico constitucional¹⁰⁵. Tendo lá duas cláusulas importantes à democracia moderna em matéria de liberdade religiosa. A primeira que assegura o direito à liberdade religiosa (*free exercise clause*) e a segunda que consagra o princípio da separação das confissões religiosas do Estado (*establishment clause*).

Foi neste enquadramento constitucional que impôs a institucionalização de um estado secular e afastou a oficialização de qualquer religião o que assegurou a liberdade de expressão em matéria de liberdade religiosa.

¹⁰² Cfr. BLAINEY, Geoffrey. *Uma Breve...*, cit., p. 210.

¹⁰³ WATERS, Malcolm. *Globalização...*, cit., p. 122.

¹⁰⁴ Há-de-se entender que o início das discussões com o *Founding Fathers* boa parte desejava a edificação de uma república cristã, teocrática e fundamentalista, constitucionalmente subordinada à palavra de Deus revelada nas escrituras sagradas, sem qualquer margem, no plano dos princípios, para o pluralismo religioso. Nas vésperas da revolução americana, a maior parte das colônias mantinham uma religião oficial Cfr. MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa...*, cit., pp. 78 e 79.

¹⁰⁵ NETO, Jayme Weingartner. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 35.

2.1. A LUTA DEMOCRÁTICA DE SEPARAÇÃO ENTRE A IGREJA E O ESTADO

As conquistas históricas nem sempre se apresentam de forma linear, desse modo, ainda nos dias de hoje há Estados que estabelecem uma religião como oficial¹⁰⁶. Em razão disto tem sido um desafio constante dentro de um Estado democrático para que não aconteça alianças políticas entre Religião e o Estado nem demonstrações de que o Estado tem uma preferência religiosa mas que o espaço público possa coexistir para todos, sem privilégios, nem predileções.

A Religião pode morrer ou no mínimo ficar desacreditada se dispor ao serviço do interesse político. A religião servindo aos interesses do governante não deixa de ser um agente político do Estado e ela vista assim estará sujeita a ser execrada como a mais detestável de todas as instituições humanas, se transformando numa religião política e muitas vezes servindo ao governo e ajudando a oprimir os homens em vez de os preparar para a liberdade¹⁰⁷.

Teóricos liberais sempre pregaram contra as religiões de Estado reservando à dimensão privada na vida dos cidadãos onde caberia o culto religioso. Nem o legislador, nem o poder político não deveriam obrigar ou interditar mas tão somente a obrigação de facilitar a livre prática da religião, no que seriam elas uma grande influência moral no domínio público¹⁰⁸.

O anticlericalismo desmedido que dominou a Revolução Francesa se deu em grande parte pela união entre o poder religioso e o poder político durante o Antigo Regime. A confusão entre convicções religiosas e as convicções políticas trouxeram muitos dissabores na Europa do final do século XVIII. As convicções em matéria religiosa

¹⁰⁶ No ano 2000, houve um estudo que identificou entre 188 países do mundo, 75 países que estabeleceram uma religião como oficial, ou seja, mantinham religião de Estado. Países como, Costa Rica (Católica Romana); Dinamarca (Luterana); Grécia (Ortodoxa); Marrocos (islamismo); Tailândia (budismo), Reino Unido (Anglicana na Inglaterra e na Escócia Presbiteriana), entre outros. Deste modo, a doutrina do “não estabelecimento” tem sido reafirmada como fundamental para a proteção dos direitos de liberdade religiosa, uma vez que religiões estatais violam normas internacionais de direitos humanos. Cfr. ERNST, Julia L. *Rethinking the Validity of State Religions: Is Antiestablishmentarianism a Fundamental Prerequisite for the Protection of Religious Rights Under International Human Rights Law?* 34 N. Ill. U. L. Rev. 333, Illinois, Spring: Northern Illinois University Law Review, 2014, p. 1.

¹⁰⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. *Écrits et Discours Politiques*. Euvres Complètes, Tome III, Paris: Éditions Gallimard, 1985, pp. 493 e 49.

¹⁰⁸ Cfr. CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique*, Paris: Éditions Gallimard, 1997, p. 17, confira em CONSTANT, Benjamin. *Écrits Politiques, Folio Essais*, Paris: Éditions Gallimard, 1997, pp. 461 à 482.

pareciam mortas e muitos tornaram-se descrentes: “Os não-crentes da Europa perseguiram os cristãos mais como inimigos políticos do que como adversários religiosos: odeiam a fé muito mais como se se tratasse da opinião de um partido do que como uma crença errada e aquilo que rejeitam no padre é mais a sua amizade pelo poder do que o representante de Deus”¹⁰⁹. A mistura entre política e religião é adversa a própria religião e prejudicial à liberdade política. É na dimensão de aspiração natural do homem pelo divino, pelo sagrado que se criam os hábitos e os costumes no cidadão que são favoráveis à liberdade em seu uso moderado, é quando se fala minimamente de política que a religião ensina melhor aos cidadãos a arte de serem livres¹¹⁰.

2.2. A IMPORTÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA DA RELIGIÃO

A união entre política e religião traz muitos perigos nefastos, porém, mais ainda são os perigos decorrentes de eventual erradicação das crenças religiosas das modernas sociedades democráticas.

Por isto, o Estado não pode tomar partido de religião alguma para não deixar enfraquecer a própria religião mas as religiões podem lutar dentro da própria democracia, desde que não entrem em confronto com ela, a não ser quando seus dogmas choquem com a opinião pública, caso em que podem se mobilizar para defenderem o que acreditam.

As religiões podem movimentarem-se através de seus fiéis em campanhas contra aquilo que acreditam ser contra a fé que professam. Um exemplo disto é o caso do aborto, do casamento de pessoas do mesmo sexo e de outras questões polêmicas da modernidade. Porém, ocorrendo este confronto, o melhor é deixar seguir o Estado laico, resolvendo os seus problemas e desafios da própria democracia e a religião deve seguir em frente em matéria de fé, sem coação alguma por parte do Estado para aceitar ou deixar de aceitar naquilo que é reserva de crenças religiosas, somente alcançando limite nos direitos e garantias fundamentais instituídos na Constituição.

¹⁰⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *Da democracia na América*. trad. Carlos Monteiro de Oliveira, Cascais: Princípia Editora, 2004, p. 351.

¹¹⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. *Da democracia ...*, cit., p. 341.

2.3. DEMOCRACIA E SECULARIZAÇÃO

O surgimento do discurso jurídico-constitucional do Estado liberal trouxe consigo uma mudança de paradigma em pensar e trabalhar as instituições e por corolário refletiu na vida social um processo de secularização onde não mais haveria um domínio ou ao menos uma predominância do discurso teológico-confessional. A sociedade afasta-se do controle da Igreja¹¹¹ de forma que a ciência, a educação, a arte e a política ficaram livres da conformidade com dogmas religiosos e da sujeição das hierarquias eclesiásticas¹¹².

A religião, com a secularização, tornou-se mais um dos processos de adaptação social e tem sido relegada à esfera privada dos indivíduos diminuindo sua influência na esfera pública. Por consequência, o Estado se torna laico nas sociedades democráticas.

A secularização tem sido vista como inimiga a ser abatida pelas confissões religiosas, a culpada pelo declínio moral da sociedade, da indiferença e do enfraquecimento das confissões religiosas, com a privatização do fenômeno religioso¹¹³. Entretanto, a ideia de secularização não é incompatível nem com o discurso jurídico-constitucional da liberdade religiosa nem com as exigências constitucionais do princípio democrático que traz em si a natureza dialógica.

A manutenção do princípio democrático consagra em si uma pluralidade de vida social, com o desafio de mantê-la unida, pois, a secularização não significa o declínio do fenômeno religioso que influencia intensamente a sociedade moderna, porém, tanto o princípio republicano como o princípio democrático garantem a convivência desta base comum da modernidade com a convivência com o fenômeno religioso, ou seja, com os direitos dos cidadãos de crer ou não crer, ademais, de uma igual liberdade de todos os cidadãos.

Sem dúvida, o processo de secularização ajudou por demais a implantação da democracia que foi se sedimentando aos poucos e incrementou-se mais após a II Guerra

¹¹¹ Vários fatores apontam para este processo contido na modernidade, designadamente, a comercialização, a industrialização, maior mobilidade social, difusão da cultura, maior índice de alfabetização, intensificação dos meios de comunicação, o pluralismo, e da participação da vida política, dentre outros. OLIVEIRA, Arilson. *Secularization and religious market in Peter Berger*. http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Secularizacaoemercadoreligioso.pdf, acessado em 5 de Maio de 2015.

¹¹² SCHMITT, Carl. *Théologie Politique*. Trad. Jean-Louis Schlegel. Paris: Gallimard Editeur, 1988, p. 12.

¹¹³ MACHADO, Jónatas. *A liberdade religiosa ...*, cit., p. 97.

Mundial com mudanças sociais e políticas, com mudanças econômicas e o incremento do pluralismo, no que ocorreu um decréscimo das atitudes discriminatórias e a crescente aceitação pelos cidadãos em geral de diferentes orientações ideológicas e estilos de vida.

Houve uma mudança de valores políticos nas sociedades democráticas, o que se deve as gerações mais novas com níveis de instruções mais elevados aceitarem com maior facilidade os diferentes estilos de vida. Na verdade, é o reconhecimento que vivemos numa sociedade plural e mais global, onde crescem as relações de interdependência, que todas estas transformações criam as condições para a implantação e consolidação das normas e dos valores democráticos¹¹⁴.

2.3.1. A DEMOCRACIA E O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

A democracia liberal trouxe uma importante contribuição na afirmação do cidadão a sentir-se livre e igual, dotado de competência e autonomia de vontade, o que leva ao Estado a tratá-lo com consideração e respeito dentro da comunidade política¹¹⁵. Quando este equilíbrio é quebrado diante de conflitos inerentes ao regime democrático, devido o choque que ocorre de interesses decorrentes da visão de cidadãos livres e iguais, justifica-se a jurisdição constitucional para revelar os direitos fundamentais sobre o objeto de controvérsia em conflito. Deste modo, ocorrerá uma densificação de valores e princípios constitucionais face à colisão que possa ocorrer entre direitos fundamentais ou entre estes e outros bens do Estado ou da comunidade, donde se levará a considerações os princípios, de acordo com a ideia de ponderação entre os diferentes direitos em colisão, para se revelar um adequado esquema de liberdades básicas.

Este esquema liberal revela uma estrutura justa e adequada a um regime democrático.

Nessa herança liberal a democracia leva em consideração um conjunto de prerrogativas humanas da personalidade, conhecidos por direitos fundamentais. É curioso notar que no constitucionalismo brasileiro somente a constituição de 1988, diversamente de todas as anteriores constituições, ocupa-se dos direitos fundamentais com prioridade em

¹¹⁴ VIEGAS, José Manuel Leite. *Democracia, Novos Desafios e Novos Horizontes*. Oeiras: Celta Editora, 2004, pp. 99 à 102.

¹¹⁵ Vital Moreira afirma que a liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de religião são partes do núcleo duro da moderna democracia liberal. Cfr. MOREIRA, Vital. *“Respublica” Europeia*. Estudos de Direito Constitucional da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 252.

relação aos demais direitos no que se percebe com a forte expressão da prioridade e urgência na efetividade dos mesmos, com mecanismo de aplicabilidade imediata para concretizá-los¹¹⁶.

Este marco divisor no constitucionalismo brasileiro é um paradigma importantíssimo à liberdade religiosa porque olhando para o constitucionalismo anterior por ausência da própria democracia, o direito constitucional sempre fora um direito de organização estatal e não um direito constitucional dos direitos fundamentais. É importante salientar esta perspectiva, porque o Brasil sempre teve forte religiosidade popular.

Durante o constitucionalismo do Brasil-Império com a oficialização de uma religião por parte do Estado, conforme foi abordado anteriormente, e com a República que trouxe a separação da Igreja do Estado, por consequência da pluralidade religiosa crescente a tal modo que os ditames de uma liberdade religiosa levada mais a sério somente ocorreu com a implantação de um Estado democrático de direito. Inclusive, há afirmações que o princípio da liberdade religiosa passou a ser um dos sustentáculos da democracia brasileira tendo em vista tutelar a consciência religiosa de se ter ou não ter uma crença, protegendo aqueles indivíduos que praticam uma religião minoritária como também aqueles que são fiéis aos mandamentos de credos religiosos majoritários e, inclusive, aqueles que não possuem uma religião, sejam ateus ou agnósticos¹¹⁷.

2.3.2. A DEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL E A RELIGIÃO

Na década de 80 o momento subjacente era de um despertar religioso na sociedade. O povo brasileiro buscava uma afirmação espiritual nos novos movimentos religiosos que surgiam, fenômeno este que ocorreu em todas as classes sociais. Os evangélicos floresciam com a ramificação pentecostal de suas Igrejas e surgiam na política enquanto os católicos reduziram seu envolvimento político¹¹⁸ com um novo foco na valorização dos direitos humanos e da religião, trazendo uma contribuição pública de

¹¹⁶ A Emenda Constitucional n.º 45 trouxe inovação para considerar que os tratados internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (§3.º, do art. 5.º).

¹¹⁷ MORAIS, Márcio Eudardo Pedrosa. *Religion and Fundamental Rights: The principle of religious freedom in the brazilian democratic constitutional state*. In: Revista brasileira de direito constitucional, RBDC n.º 18 – jul./dez. 2011, p. 241.

¹¹⁸ CLEARY, Edward. *The Brazilian Catholic Church and Church State Relations: Nation Building*. In Journal of Church and State, vol. 39, n.º 2, Texas: Spring, 1997, pp. 261 à 266.

grande alcance social com as campanhas da fraternidade e denunciando as injustiças sociais.

Este novo panorama, com a crescente pluralidade religiosa, trouxe à tona as discussões sobre liberdade religiosa uma vez que os conflitos também foram surgindo, contudo, a participação política das confissões religiosas foi importante na construção de uma sociedade civil mais aberta e democrática, no que as Igrejas passaram a ter grande confiança da sociedade.

3. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE COMO PRINCÍPIO DOS ESTADOS MODERNOS

O princípio do Estado laico é adotado na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, inclusive no Brasil. Significa a separação entre qualquer confissão religiosa (as Igrejas) e o Estado. Este se mantém neutro em matéria religiosa, em assuntos religiosos, e nem adota uma religião como a oficial nem beneficia uma em detrimento das demais religiões. A laicidade é: “(...) um regime social de convivência cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos. É dizer, há um momento na história do Ocidente que o Poder político deixa de ser legitimado pelo sagrado e a soberania já não reside em uma pessoa (o monarca)¹¹⁹”.

A extensão deste princípio ainda é maior porque envolve num benefício de mão dupla, tanto para as religiões como para o próprio Estado, porque traduz a secularização do Estado e a desestatização das corporações religiosas¹²⁰. Ambas as instituições passam a se desenvolver a partir dos fins que lhes são próprios, estabelecendo-se completa independência do Poder Público e de seu ordenamento jurídico em relação às questões e normas pertinentes às instituições religiosas.

O princípio da laicidade salvaguarda as religiões contra a intervenção do Estado sobre as mesmas, deixando elas livres para questões internas, quanto à escolha de valores e doutrinas professadas bem como a forma de culto, seleção de seus líderes eclesiásticos,

¹¹⁹ BALANCARTE, Roberto. *O porquê de um Estado laico*. In: LOREA, Roberto Arriada (Coord.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 19.

¹²⁰ FERNANDEZ, Llamazares. *Liberdade Religiosa, A confesionalidade, Laicismo*. In: Estado y religión em la Europa del Siglo XXI. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, Jornadas de La Asociación de Letrados del Tribunal Constitucional, 2008, pp. 15 à 81.

dirigentes sacerdotais, seleção de seus membros e tomadas de decisões administrativas. Evita-se assim a ingerência estatal e abusos de seus agentes contra a religião.

O princípio da laicidade significa que o Estado não pode proibir religiões (salvo nas práticas incompatíveis com a dignidade humana) nem impor a ninguém qualquer religião, nem impedir ninguém de professar uma religião. Isto revela a liberdade religiosa na forma de defesa contra o Estado¹²¹.

A laicidade também traz benefícios para o Estado, o protege de influências provenientes do campo religioso, no que impede todo tipo de confusão entre o poder secular e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária. A religião não deve interferir nas questões políticas do Estado.

O Brasil, quando era um Estado confessional, antes da proclamação da República, já gerava insatisfações no meio político e eclesiástico da época. Já se pensava que a separação completa da Igreja do Estado, com a independência absoluta do poder político para gerir a economia e o governo como um todo e a liberdade das religiões para dirigirem as suas igrejas e os seus cultos, seria o único meio de tornar satisfatórias as relações dos poderes civis e eclesiásticos. Ademais, se acreditava na liberdade religiosa como direito inalienável sendo toda a restrição ao homem no exercício deste direito e que toda a intervenção coativa no cumprimento desta obrigação seria constranger a consciência e, por consequência, um atentado contra a prerrogativa reservada e privativa de Deus sobre o homem¹²². Inclusive já se apontava, naquela época, o modelo político estadunidense como ideal de convivência entre a Igreja e o Estado porque a união só trazia efeitos danosos e destrutivos, designadamente, brigas, intrigas político-eclesiásticas, atraso material e moral, ignorância, corrupção, desânimo, e, o que é pior, a escravidão do espírito¹²³.

Dados os efeitos maléficos do monismo a separação entre o poder espiritual e o poder temporal é reconhecido pelos historiadores como um traço de modernidade na estrutura política do Estado¹²⁴ que deixa um quadro aberto a mundividências díspares.

¹²¹ CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.^a ed. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 610.

¹²² MELASOPOROS. *A liberdade religiosa demonstrando ser a separação entre a Igreja e o Estado uma medida de direito absoluto e de summa utilidade*. Rio de Janeiro: Editora Laemmert, 1866, p. 26.

¹²³ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez Oliveira Editora, 2002, p. 78.

¹²⁴ PINTO, Sérgio Ribeiro. *Separação Religiosa como Modernidade*. Decreto-Lei de 20 de abril de 1911 e modelos alternativos, Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2011, p. 30.

A República como forma de governo permitiu essa novidade num panorama de necessidade de independência mútua, em razão da doutrina política sobre este regime. Numa República o princípio do Estado Laico assegura que o próprio Estado se manterá neutro e equidistante dos temas religiosos. Em respeito à liberdade religiosa e coletiva, ele não tomará partido de qualquer confissão religiosa. O Estado neutro defende um espaço público plural, multirreligioso, que nesta matéria buscará defender princípios da Justiça¹²⁵.

A laicidade é uma técnica constitucional moderna, é um modelo de visão, de ideia e de definição do Estado sobre o fenômeno religioso que o protege e o garante de interferências políticas, como também assegura, como princípio constitucional, a liberdade religiosa sem que caiba ao Estado qualquer sugestão ou promoção com intuito de privilegiar determinada doutrina religiosa, que, como sistema vital à sociedade, o Estado não sugere, não promove, nem se intromete em doutrinas religiosas, reservando aos cidadãos a decisão de adotarem a confissão que desejarem por não ser tal decisão um ato político e sim religioso.

O Estado reconhece o espaço público das religiões, entretanto, sem adotar um credo oficial, restando as Igrejas e ou Templos religiosos cumprirem as leis do país onde se encontram, quanto aos regulamentos para o seu funcionamento.

3.1. DISTINÇÃO ENTRE LAICIDADE E LAICISMO

As expressões laicismo e laicidade não são sinônimos. Na doutrina jurídica, alguns a tomam como se iguais significados apresentasse.

O Estado brasileiro não pratica o laicismo, o que seria um tratamento antirreligioso por parte do Estado ao fenômeno de fé confessional existente no meio social.

Laicismo trata-se de um menosprezo as confissões religiosas, de menoscabo ao culto e símbolos religiosos. É uma atitude dos poderes públicos consistente em ignorar, por completo, o fenômeno religioso tendo-o como algo de menor relevo e importância e muitas das vezes apresentando hostilidade e indiferença. Há um patrulhamento em desfavor da religião e das instituições religiosas. Sim, este comportamento pode refletir no conceito de Estado laico porque vem a negar a liberdade religiosa, numa atitude racionalista que luta pela eliminação das crenças confessionais em geral, com o discurso que o poder político

¹²⁵ GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. *Direito Constitucional da Religião...*, cit., p. 383.

deve tomar conta das consciências dos indivíduos através da doutrina racionalista e governar a sociedade, o que seria uma nova forma de cesaropapismo, agora, totalmente secularizado¹²⁶. O Laicismo geralmente é totalitário, a exemplo de estados que o praticaram ou praticam são comunistas ou nacionais socialistas.

Laicidade, como já delineada, significa uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas. A laicidade mostra uma atitude de respeito para com as religiões, tratando-as igualmente, de forma a garantir a liberdade religiosa, possibilitando que haja a livre escolha dos cidadãos acerca das suas crenças religiosas.

A laicidade é um princípio político e jurídico. Como princípio político pode-se dividir os Estados em Estados laicos e não laicos, sendo que no primeiro a religião não interfere diretamente na política, como é o caso dos países ocidentais em geral. Países não-laicos são teocráticos e a religião tem papel ativo na política e até mesmo na constituição, como é o caso de Israel, Irã e do Vaticano, entre outros. Como princípio jurídico a laicidade é composto pelos seguintes elementos essenciais: I) a separação orgânica e de funções, assim como a autonomia administrativa recíproca entre agrupamentos religiosos e o Estado; II) o fundamento secular da legitimidade e dos princípios e valores primordiais do Estado e do governo; III) a inspiração secular das normas legais e políticas públicas estatais; IV) a neutralidade ou imparcialidade frente às diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existentes na sociedade (neutralidade que não significa ausência de valores, mas sim imparcialidade perante as diferentes crenças); V) a espontânea abstenção estatal em manifestações de fé ou convicção ideológica junto aos indivíduos¹²⁷.

3.2. A LAICIDADE NEGATIVA E A POSITIVA

A laicidade sempre terá uma interligação com a evolução cultural, social e religiosa dos povos e que tal princípio está para o constitucionalismo moderno como um dos princípios mais relevantes ao lado da democracia, da igualdade, da liberdade, da soberania e o da jurisdição, o que não tem recebido uma abordagem mais aprofundada

¹²⁶ Cfr. MICHEL, Schooyans. *Tolerancia e inquisición laica*. In: *Lexicón. Términos ambíguos y discutidos sobre familia, vida y cuestiones éticas*. Madrid: Editora palavra do Conselho Pontifício para a família, 2004, pp. 1091 e 1092.

¹²⁷ HUACO, Marco. *A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito*. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 42.

pelos teóricos do direito constitucional¹²⁸. O que é interessante notar que a Corte Constitucional Italiana chegou a classificar o princípio da laicidade em um princípio constitucional supremo¹²⁹.

O Estado laico tem uma dimensão negativa e positiva. Na dimensão negativa o princípio da laicidade revela a existência do princípio da liberdade religiosa¹³⁰ sobrepondo a ideia de que a fé é livre do controle do Estado¹³¹, ou seja, o Estado reconhece e respeita as diversas religiões existentes em seu espaço territorial, não interfere nas mesmas, nem se inspira em manifestação religiosa em particular, nem permite interferências religiosas na estruturação, manutenção e funcionamento da máquina administrativa pública. Por outro lado, o ente estatal não faz ingerências em questões de funcionamento dos grupos religiosos, quanto a sua administração interna ou quanto aos dogmas que professam. Não se trata de imunidade civil mas de separação e autonomia de funcionamento e gestão como expressão maior de liberdade que o Estado respeita.

O modelo norte-americano é um exemplo de laicidade na dimensão negativa, denominado de separação. O Estado de um lado e a religião de outro, não são inimigos, mas não se misturam. Cada esfera, espiritual e temporal, cuida de sua dimensão e assuntos. Há abstenção e distanciamento.

Quanto a dimensão positiva, os poderes públicos deverão criar as condições mais favoráveis para que o exercício das mais distintas opções religiosas, individuais ou coletivas, possam se desenvolver de forma livre e igual, sem interferências de qualquer espécie. São as condições criadas para que o indivíduo religioso possa exercer seu direito fundamental à prática, aprendizagem e cumprimento de seus deveres para com sua fé. Neste caso, o Estado não deixa de ser neutro, porém, incorpora uma atitude proativa, de

¹²⁸ TEDESCHI, M. *Quale laicità? Fattore religioso e principi costituzionali*. In: Scritti di diritto ecclesiastico, Milano, 1994, pp. 55 ss.

¹²⁹ Sentença n.º 508, de 2000, relator Juiz Gustavo Zagrebelsky. In: FUSARO, Carlo. *Pluralismo e laicità. Lo Stato non può ridurre la fede a cultura, né costruire sul fatto religioso identità partigiane*. (con altri autori) BIN, Roberto; BRUNELLI, Giuditta; PUGIOTTO, Andrea; VERONESI, Paolo. *La laicità crocifissa? Il nodo costituzionale dei simboli religiosi nei luoghi pubblici*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, pp. 147 à 153 (especificamente páginas 148 e 149).

¹³⁰ BLANCO, Antonio Martinez. *Derecho Eclesiástico del Estado*. Vol. II. Madrid: Editorial Tecnos. 1993, p. 83.

¹³¹ VILADRICH, Pedro Juan. *Los Principios informadores del derecho eclesiástico español, et ali*, Derecho Eclesiástico de Estado Español. 3.ª edição. Pamplona: EUNSA Editorial, 1993, p. 215.

atenção e consideração com as crenças religiosas dos cidadãos e com isto coopera com suas expressões coletivas de índole confessional¹³².

Existindo recursos por parte do Estado ele coopera para o evento religioso, na educação¹³³, na cultura e no ensino. Esta é uma visão mais atual, mais moderna sobre o princípio da laicidade com interligação com o princípio da liberdade religiosa. Tem-se se o alcance e extensão desta visão mais concreta, ou seja, da fruição deste bem fundamental. Porque o princípio da laicidade é garantia da liberdade religiosa e não o contrário¹³⁴.

O Estado transmite e garante a segurança jurídica necessária para cada cidadão como praticante da fé religiosa que abraçou com a liberdade de adoração e proteção de seus locais de culto e de suas manifestações externas, disponibilizando os meios necessários para tais consecuições. Trata-se de carga positiva em matéria de liberdade religiosa¹³⁵.

No Brasil, o direito fundamental a liberdade religiosa não se mostra um direito individual absoluto, tal como não são os direitos fundamentais. O que será abordado no capítulo III, na questão do conflito entre a crença do indivíduo e a cláusula constitucional de barreira ao fundamentalismo. Há limites quanto ao exercício da liberdade religiosa e pode ocorrer momentos que o Estado terá que intervir para ponderar princípios e direitos para fazer uma opção que assegure outros bens constitucionais de igual ou superior importância.

3.3. DISTORÇÕES SOBRE ESTADO LAICO

O Estado não se confunde com o ateísmo, ou com o Estado pluriconfessional ou com o secularismo conforme explica-se a seguir.

¹³² OLLERO, Andrés. *¿Un Estado laico? La libertad religiosa en perspectiva constitucional*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2005, pp. 50 e 51.

¹³³ O Tribunal Constitucional português declarou que o ensino religioso em escolas públicas pode ser confessional conforme Acórdão 174/93 do Tribunal Constitucional. In: Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 126.º, n.ºs 3.832 à 3.834, Coimbra: Coimbra Editora, p. 273.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ ROBERT, Jacques. *La Liberté Religieuse*. In: Revue Internationale de Droit Comparé. Ano 46, n.º 02 (Avr/Jui 1994), pp. 629 à 644.

3.3.1. O ATEÍSMO

O Estado laico é distinto do Estado Ateu, pois, como já ressaltado, o Estado laico não é indiferente ao fenômeno religioso enquanto que o Estado Ateu desqualifica a religião totalmente, opondo-se a ela, pregando que as religiões são alienadas e alienantes.

Apesar do ateísmo não ser uma religião, trata-se de um posicionamento de não ter religião, de não acreditar em figuras sobrenaturais ou divinas.

No Estado Ateu, dentro de seu território é proibida qualquer manifestação religiosa, seja na forma de proselitismo ou na forma de locais de culto. Exemplo de Estado Ateu ocorreu na Albânia comunista com Enver Hoxha que chegou a proibir oficialmente a prática de qualquer religião.

O ateísmo de Estado geralmente está associado, em regra aos governos autointitulados comunistas que seguem a ideologia do materialismo dialético marxista¹³⁶, tais como, a antiga União Soviética, a China comunista, o Afeganistão comunista, a Coreia do Norte e Mongólia comunista. O ateísmo nestes países envolveu uma oposição ativa para com a religião.

3.3.2. O ESTADO MULTIRRELIGIOSO

O Estado laico também não deve ser entendido como Estado multirreligioso ou pluriconfessional porque o Estado laico não apoia nenhuma religião, embora não dificulte a difusão das ideias religiosas pelas igrejas. Então, o Ministério Público e demais órgãos de Estado deve se manter imparcial em matéria de religião, isto é importante até porque no Brasil, como no resto do mundo, o campo religioso não é harmônico e falar de religião muitas vezes é falar de conflito, de disputa e até de violência¹³⁷.

¹³⁶ A ideologia marxista-leninista tem a religião como ópio do povo, sendo este lema a pedra angular de toda a ideologia do marxismo sobre religião e que as religiões são consideradas instrumentos de dominação e exploração da classe trabalhadora, utilizada pela burguesia. In: <https://jephmeuspensamentos.wordpress.com/2011/12/>, acessado em 15 de maio de 2015.

¹³⁷ No dia 7 de janeiro de 2015, fundamentalistas islâmicos atiraram e mataram 12 e feriram 20 pessoas em ataque classificado como terrorista contra o jornal satírico francês Charlie Hebdo, em Paris, porque publicavam charges com piadas sobre líderes muçulmanos e sobre o profeta Maomé. Depois do ataque, os atiradores gritavam; “vingamos o profeta”. Este é um dos fatos mais recentes que envolve o conflito entre liberdade de expressão e respeito a liberdade religiosa. Confira a notícia em: <http://www.brasil247.com/pt/247/mundo/165802/Terrorismo-na-Fran%C3%A7a-12-mortos-em-ataque-a-jornal.htm>, acessado em 2 de junho de 2015.

3.3.3. O SECULARISMO

O Estado Laico não se confunde com o secularismo. Torna-se comum tomar estas expressões como se fossem sinônimos. O secularismo designa o processo de mudança pelo qual a cultura passa dentro do Estado, deixando de lado a influência religiosa tradicional, para se tornar cada vez mais desprezada de valores religiosos, tornando-se profana (que neste caso se diz secular) e assente na individualidade, na racionalidade e na especificidade.

A secularização é um processo sociológico, sendo mais amplo e precedente ao processo político da laicização¹³⁸, por se tratar da perda da influência dos valores estritamente religiosos na vida social, cultural e artística da sociedade. A secularização criou condições para o surgimento da laicização do Estado¹³⁹.

Este fenômeno da secularização tem sido considerado mais abrangente do que o da laicização do Estado, com relativa independência entre eles, sendo que um pode ir mais longe que o outro e vice-versa. Exemplo disto é a Dinamarca e a Grã-Bretanha onde nestes países há religião de Estado devido ao estreito relacionamento entre a Igreja e o Estado. Contudo, o processo de secularização¹⁴⁰ avançou muito, onde a cultura está à margem das influências religiosas.

Por outro lado, tem-se Estados onde o processo de laicização é mais intenso, entretanto, as instituições estão permeadas pelo influxo religioso, como os Estados Unidos e Índia. Enquanto outros, como a Argélia e a Turquia, o Estado laico sofre fortes pressões para fundir-se com o islamismo dominante na sociedade e assumir as prescrições corânicas para o campo político, inclusive no Direito, já no Brasil e na Itália, a secularização da

Sobre violência e religião consulte: DE FARIAS, José Jacinto Ferreira; STILWELL, Peter, e *et alia*. *Religião e Violência*, Lisboa: Paulus Editora, 2002, p. 24.

¹³⁸ LACERDA, Gustavo Biscaia de. *Sobre as Relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade*. In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014, p. 181.

¹³⁹ LOREA, R. A. (org.). *Em defesa das...*, *cit.*, p. 36.

¹⁴⁰ CASANOVA, J. Rethinking Secularization. *A Global Comparative Perspective*. In: *The Hedgehog Review*, Spring-Summer: Charlottesville, v. 8, n.º 1 e 2, p. 7 à 22. Explica que os processos sociais da expressão secularização distinguem três sentidos, a saber: (1) decadência das práticas e crenças teológicas, em favor de práticas e crenças não-sobrenaturais; (2) privatização da religião, no sentido de que as manifestações públicas da religião deixam de ser aceitas e tornam-se propriamente questão do foro íntimo (privado); (3) autonomização de esferas sociais (aí incluída a política) em relação à religião, de tal modo que cada uma das esferas autonomizadas operaria de acordo com suas próprias regras.

cultura avança enquanto a laicidade do Estado está freada¹⁴¹ com discussões em alguns setores onde a laicidade tem mais avançado. A exemplo, a legislação sobre direitos sexuais e reprodutivos, contudo em matéria de ensino em escolas públicas segue permeada pela presença religiosa, principalmente católica.

¹⁴¹ CUNHA, Luiz Antônio. OLIVA, Carlos Eduardo. *Sete Teses Equivocadas sobre o Estado Laico*. In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014, p. 214.

CAPÍTULO III: O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Neste capítulo, abordamos a efetividade do Estado laico na visão do Ministério Público brasileiro ora judicializando fatos da vida, ora tratando-os de forma administrativa, no contexto dos direitos fundamentais e dos direitos da liberdade religiosa que é exigível do Estado, de que seja laico, de que trate todas as denominações de fé igualmente, dentro do dever de proteção e da sistemática de acomodação das diversidades na moderna sociedade multicultural que é a brasileira, sendo que os indivíduos tem direito de respeitabilidade para com suas convicções religiosas e as condutas daí decorrentes desde que sejam observados os próprios limites da liberdade religiosa frente a outros direitos fundamentais.

A discussão judicial da ocupação dos espaços públicos pelas igrejas com a colaboração do Estado não é bem vista pelo o MP brasileiro, visto que se alinha com o pensamento de uma laicidade nem negativa, nem positiva, mas neutra, em razão disto, nada que envolva as Igrejas e o Poder Público deve acontecer no campo religioso e sim no campo social para o benefício do interesse público em razão da proibição de alianças ou subvenção do poder público às Igrejas.

Entende-se o esforço do MP no âmbito judicial para clarificar mais presente nos demais órgãos do Estado que o tratamento com a religião deve ser no campo da dogmática constitucional, no controle concentrado de constitucionalidade e no controle difuso, aplicando-se o princípio da laicidade porque isto aumenta a atenção e o respeito para com as minorias, a fim de que não impere a discriminação e a intolerância¹⁴².

O estímulo ao diálogo interreligioso, como efetivação dos direitos à liberdade religiosa, é fomentado pelo o MP, como uma das suas iniciativas extrajudiciais porque acredita que auxilia na tolerância do reconhecimento mútuo e na recíproca aceitação das diferentes formas de se ver o mundo, numa convivência democrática dos diferentes, só assim, vão sendo consolidados os preceitos do multiculturalismo e da igualdade na sociedade brasileira.

¹⁴² HABERMAS, Jürgen. *Intolerance and discrimination*. In: International Journal of Constitutional Law. Vol. 1, n.º 1, Oxford University press, 2003, pp. 2 à 12.

Torna-se importante inicialmente saber a natureza constitucional do MP, sua estruturação frente ao federalismo brasileiro, a sua legitimidade em lidar com assunto tão palpitante e tão complexo frente ao pluralismo religioso que se tornou um dos traços da modernidade¹⁴³ em função da heterogeneidade crescente que caracterizam os contextos sociais no Brasil.

1.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O Ministério Público brasileiro, como gênero, tem duas espécies, a saber: i) o MP da União, ii) e o MP dos Estados. Esta divisão deve-se ao princípio federativo, por se tratar o Brasil de uma República federativa, ou seja, é uma federação não por agregação mas por União, tendo em vista tal modelo político e administrativo brasileiro torna-se mais inteligível a divisão de serviços e atribuições entre os Estados e a União, sendo que na Constituição Federal brasileira traça todo o perfil do MP e, dentro deste contexto, existe o da União¹⁴⁴ e dos Estados.

A ordem jurídica brasileira tem o MP como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Tem autonomia funcional e administrativa. Não é vinculado ao Poder Judiciário mas tem os mesmos direitos e prerrogativas de um magistrado. Não tem subordinação ao Poder Executivo e Legislativo, contudo, numa simbiose com eles dependem, respectivamente, para nomeação e destituição do Procurador-Geral da República¹⁴⁵ em se tratando da União e, em nível de Estado federado, o Procurador-Geral de Justiça¹⁴⁶ que é nomeado em lista tríplice pelo Governador do Estado, sendo a sua destituição um ato

¹⁴³ VILAÇA, Helena. *Da torre de..., cit.*, p. 22.

¹⁴⁴ O MP da União, donde seus integrantes são remunerados pelo governo federal, compreende: a) o MP Federal; b) o MP do Trabalho; c) o MP Militar; d) o MP do Distrito Federal e Territórios; O MP da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

¹⁴⁵ Chefe do Ministério Público da União.

¹⁴⁶ Chefe do Ministério Público do Estado membro.

complexo que precisa de autorização da assembleia legislativa (o Poder Legislativo do Estado).

As funções institucionais-constitucionais do MP conforme relatadas no ponto anterior, cabe aos seus membros no exercício de suas atribuições: i) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; ii) exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar; iii) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

O MP tem uma grande missão constitucional, o que revela uma posição estratégica no âmbito do Poder Público, não somente voltado como tradicionalmente visto, inclusive no direito comparado, manejando as ações penais, entrementes as demais atribuições constitucionais que lhe foram deferidas com o advento da Carta Magna de 1988, fruto do resultado de um país que saiu de um regime ditatorial onde os direitos fundamentais não eram respeitados e, por consequência, da necessidade de reconstruir o País com instituições fortes, razão pela qual o Poder Constituinte dotou o MP brasileiro de atribuições e deveres institucionais tão avançados em relação a outros países, revelando esta atitude do Poder Constituinte um “novo constitucionalismo”¹⁴⁷, inclusive deixando norma constitucional em branco (aberta) em relação ao MP, podendo ser preenchida com mais atribuições¹⁴⁸ compatíveis com sua finalidade. Não é por outro motivo que se tem demonstrado um perfil de instituição comprometida com os valores republicanos e democráticos. Imbuído desses valores constitucionais, o MP tem-se destacado, dentro do Estado brasileiro, no combate a corrupção e a atos de improbidade administrativa de agentes públicos, na defesa ao meioambiente, no combate a criminalidade e tem contribuído à consolidação da democracia brasileira, com ações mais recentes em defesa do Estado laico, conforme demonstraremos no decorrer desta dissertação.

¹⁴⁷Expressão usada pela Professora da Universidade de Coimbra, Doutora Suzana Tavares quando se refere nas inovações de diferentes culturas constitucionais, no âmbito do direito constitucional comparado. In: SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos Fundamentais na Arena Global*, 2.^a Edição, outubro de 2014, Imprensa Universidade de Coimbra, p. 9.

¹⁴⁸Conforme Inc. IX, do Art. 129.º da CF/88.

1.2. A NATUREZA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

O MP tem uma função essencial na distribuição da Justiça no Estado brasileiro é portanto, instituição permanente conformando-se constitucionalmente em cláusula pétreia, e a doutrina assim afirma que o “Ministério Público, por conseguinte, nem é governo, nem oposição, o Ministério Público é constitucional, é a Constituição em ação em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficácia e salvaguarda das instituições¹⁴⁹”.

A defesa da liberdade religiosa pelo o MP se mostra evidente na constituição federal de 1988, devido ao fenômeno religioso de uma sociedade multicultural como é a brasileira e a própria constituição de 1988 trouxe um novo paradigma de atuação do Órgão Ministerial, onde prescreveu uma postura institucional mais próxima da sociedade, e menos órgão de repressão do Estado, constituindo-se dentro de uma concepção política, como órgão em defesa da democracia e das instituições democráticas, com razão jurídica para defesa dos interesses primaciais da coletividade.

A demanda de liberdade religiosa é de interesse social, com natureza de direito fundamental (na esfera individual e coletiva), razão da legitimidade de intervenção do órgão do MP, que se tem apresentado em defesa do princípio constitucional da laicidade, no que se extrai uma visão republicana de igualdade e liberdade a todos dentro do Estado brasileiro porque o influxo da religião como fator de identidade de grupos sociais¹⁵⁰ reforça a dimensão coletiva do referido direito e de legitimidade de atuação do MP nesta área.

Trata-se a liberdade religiosa de direito fundamental típico, como cerne da problemática dos direitos fundamentais, com consagração no âmbito de proteção internacional dos direitos do homem¹⁵¹.

O MP, nesta área, tem-se destacado no modelo demandista, ou seja, tem judicializado mais questões em torno desta discussão da separação entre o Estado e as

¹⁴⁹ Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do Governo. Cfr. JÚNIOR, Flávio Paixão Moura *et alia* (coords.). *Ministério Público e a ordem social justa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 350.

¹⁵⁰ MOURÃO, Paulo Reis. *A liberdade religiosa como estímulo à migração*. Lisboa: Edição Alto-Comissariado para imigração e diálogo intercultural, 2008, p. 7.

¹⁵¹ MIRANDA, Jorge. *Estado, Liberdade religiosa e laicidade*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. LII, n.ºs 1 e 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 51.

Igrejas em vez de se apresentar num modelo mais resolutivo, o que ainda pode ser mais explorado, porém, tem sido procurado como mediador de conflitos que envolvem liberdade religiosa entre indivíduos de religiões diferentes ou como uma espécie de ombudsman sendo um interlocutor entre a sociedade e os encaminhamentos de situações que podem ser resolvidas no âmbito do parlamento e do Poder Executivo, que envolvam a liberdade religiosa e a questão da laicidade do Estado cujas respostas podem ser mais céleres e de forma mais coletiva na resolução do assunto do que os dados pelo próprio Poder Judiciário que se tem apresentado com muita dificuldade na resolução de direitos coletivos, sem nenhum desprestígio ao Poder Judiciário brasileiro mas está faltando mais preparo para lidar com o assunto da tutela coletiva, máxime quando se envolve a matéria de natureza de direito coletivo de liberdade religiosa.

Os Juízes precisam ser mais preparados em questões sociais fundamentais por meio de estudos e reciclagem de conhecimentos nesta área porque tendem a julgar num senso comum, partindo da ótica de uma visão religiosa majoritária existente na sociedade¹⁵². Um Judiciário preparado e consciente de seu papel é das instâncias mais legítimas e democráticas para conferir proteção e efetividade aos direitos e interesses primaciais da sociedade¹⁵³.

¹⁵² Um juiz federal brasileiro entra no mérito, em decisão judicial, em conceituar religião e recebeu críticas do Ministério Público Federal que recorreu de sua decisão, a imprensa brasileira, a Folha de São Paulo, noticiou o fato confira: “Uma tentativa do Ministério Público Federal (MPF) de retirar do YouTube uma série de vídeos com ofensas à umbanda e ao candomblé resultou em uma decisão polêmica: a Justiça optou por manter a exibição das imagens e ainda salientou que “as manifestações religiosas afro-brasileiras” não podem ser classificadas como religião. Em decisão de 28 de abril de 2014, o juiz Eugênio Rosa de Araújo, titular da 17.^a Vara Federal, afirmou que as crenças afro-brasileiras “não contêm os traços necessários de uma religião”. De acordo com o magistrado, as características essenciais a uma religião seriam a existência de um texto base (como a Bíblia ou Alcorão), de uma estrutura hierárquica e de um Deus a ser venerado. “Se o Juiz tivesse simplesmente negado que havia ofensa nos vídeos já seria uma decisão lamentável. Mas ele foi além. Em poucas linhas, resolveu ditar o que seria ou não uma religião, o que nos pareceu um absurdo”, disse à Folha o procurador da República Jaime Mitropoulos, que apresentou um recurso contra a decisão da 17.^a Vara Federal. Procurado pela Folha, o juiz Eugênio Rosa de Araújo preferiu não falar sobre a decisão. Nos vídeos denunciados pelo MPF, pastores evangélicos associam praticantes de umbanda a uma legião de demônios. Também fazem comparação semelhante com o culto aos orixás característico do Candomblé. A ação do MPF teve origem em uma denúncia da Associação Nacional de Mídia Afro, que pedia a exclusão dos vídeos citados do YouTube pelas ofensas disseminadas contra as religiões com raízes africanas. No início de 2014, o Ministério Público chegou a recomendar que a representação do Google no Brasil deletasse os vídeos. Entretanto, segundo a Procuradoria, a empresa se negou a atender a orientação. A partir daí, o caso foi encaminhado à Justiça. Ver: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1455758-umbanda-e-candomble-nao-sao-religioes-diz-juiz-federal.shtml>, acessado em 16 de abril de 2015.

¹⁵³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil Constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de sua Legitimidade Social*. In: Temas Atuais do Ministério Público. Coord. Cristiano Chaves e *et alia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008, p. 29.

O MP na condição de guardião da ordem jurídica tem utilizado instrumentos legais no controle da constitucionalidade da lei em matéria de liberdade religiosa, tanto no controle difuso e incidental, bem como no controle concentrado e abstrato. Abaixo vamos observar instrumentos jurídicos que estão à sua disposição, tanto na Constituição quanto nas leis ordinárias. A legitimidade processual e material de sua atuação judicial referente a liberdade religiosa.

1.3. O PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A LIBERDADE RELIGIOSA

A Constituição de 1988 é fruto da abertura política com a democratização do Brasil, com a qual se chegou a um novo paradigma de se pensar e agir das instituições do Estado brasileiro. Dentro deste contexto, foi reservado ao MP um novo perfil político-jurídico instituído, apresentando desafios máxime frente a liberdade religiosa num Estado laico que se apresenta num modelo republicano.

A Constituição de 1988 trouxe consigo conquistas democráticas, garantias jurídico-legais e a preocupação social, tudo isto configurando um novo conjunto, em que o objetivo primordial será a transformação social ou transformação do *status quo*¹⁵⁴, com as luzes de tudo que representa o Estado democrático de direito. Não só as garantias do aspecto formal mas com todas as transformações que se traz de um novo ideário, um novo compromisso com a realidade social e ideológica, no que tange a liberdade religiosa.

Os valores da democracia de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana se apresentam fortemente na ordem jurídica, vinculando toda a forma de proceder das instituições e do próprio Ministério Público frente a estes valores como substrato de pensar e agir os desafios sociais que se apresentam e tratar os assuntos jurídicos ligados a liberdade religiosa no Brasil com um novo atributo da relação entre o Estado e a Igreja, ou seja, o princípio da laicidade.

O Direito, então revestido por estes novos valores, passa a se ajustar ao interesse coletivo. A tônica maior se põe na aplicação do princípio da igualdade e da justiça, na igualização dos socialmente desiguais e o princípio da laicidade representa de maneira mais forte e absoluta a igualização das Igrejas a forma pela qual devem ser tratadas pelo

¹⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz e MORAES, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 92.

Estado, sem privilégios de qualquer confissão religiosa, no contexto de uma laicidade que reconhece o fenômeno religioso como importante para a sociedade sem contudo se envolver em matéria de fé e dogma.

A sociedade brasileira, após a constituição de 1988, constitui-se em um Estado democrático de direito, buscando realizar os valores de convivência humana e do pluralismo, tendo um propósito solidário de convivência razão por que faz ressurgir um agente, nesta nova ordem constitucional, apesar de velho conhecido, mas ganha forças para postular transformações esperadas neste novo modelo estatal¹⁵⁵. Assim, o MP adquiriu um novo perfil, de agente de transformações sociais, devido sua posição constitucional ser diferenciada dos demais poderes constituídos, como órgão de extração constitucional¹⁵⁶.

A Constituição é sua fonte primeira de interpretação que vai além de observar o absolutismo legal, formal, para agir defendendo a legalidade democrática, visando ao bem comum assim também opera o direito para concretizar o Estado democrático¹⁵⁷, razão pela qual sua intervenção se faz sempre necessária quando esteja presente o interesse público, sendo difusos ou coletivos. Em matéria de liberdade religiosa o interesse público está sempre presente.

A Constituição Federal de 1988 munuiu o MP, como órgão agente, de instrumentos fortes, a saber: i) o inquérito civil, este para a apuração de fatos que enseje a revelação do interesse público, o que é utilizado na apuração de conflitos religiosos ou de conflito entre o que prescreve a constituição na relação entre o Estado e a religião; ii) a ação civil pública que, quando presente o interesse público em matéria que envolva questão do fenômeno religioso em conflitos com princípios constitucionais, é utilizada a fim de corrigir o que destoa da extração constitucional sobre o assunto; iii) as ações de controle de

¹⁵⁵ O Ministério Público dos nossos dias deixou de ser apenas o órgão incumbido da persecução penal, deduzindo em Juízo a pretensão punitiva do Estado contra os criminosos, ou, no Juízo Cível, encarregado da defesa de certas instituições (como a família, as fundações) ou de certas pessoas (como os ausentes, os incapazes, os acidentados do trabalho), passando a ser, principalmente, fiscalizador e defensor da correta aplicação das leis e da Constituição, personificando-se, pois, como órgão de defesa dos interesses sociais em Juízo, até mesmo contra o Estado. Esses foram os contornos jurídicos da estrutura do MP erigidos pelo Poder Constituinte de 1988, no Brasil. Cfr. MOURA, Magno Alexandre F. *Escoço histórico do Ministério Público*. In: Revista do Ministério Público de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas. N.º 11, 2003, p. 106.

¹⁵⁶ JATAHY, Carlos Roberto. *20 Anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito*. In: Temas Atuais do Ministério Público. Coord. Cristiano Chaves e *et alia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008, p. 8.

¹⁵⁷ PIATIGORSKY, Márcia. *O papel do Ministério Público em prol da efetividade dos direitos humanos, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos Internamericano e do ordenamento Jurídico Interno*. Rio de Janeiro: UERJ, Dissertação de mestrado, policopiado, p. 98.

constitucionalidade, que têm por objetivo compatibilizar as normas infraconstitucionais com o texto constitucional; iv) a ação penal de que é titular para punir condutas delituosas que coloquem em xeque os valores religiosos.

Essas medidas são instrumentos que asseguram ao MP uma função de garante da legalidade democrática e da constituição, como defensor aguerrido dos valores, deveres e direitos fundamentais.

A atividade de controle exercida pelo MP dos atos do Poder Público abriu um grande e importante campo de atuação institucional, em matéria de respeito à liberdade religiosa, máxime na interpretação dos princípios constitucionais atinente ao assunto, quando observamos pelos instrumentos utilizados de controle de constitucionalidade, para corrigir lacunas, omissões e até mesmo assegurar que o Poder Público respeite as regras constitucionais em matéria de liberdade religiosa e não se imiscua nos direitos e liberdades públicas dos cidadãos¹⁵⁸.

Tem sido o papel do MP a defesa de uma ordem jurídica em que predominem os direitos humanos, manifestando tal viés no trato de assuntos que diz respeito às minorias e a liberdade religiosa. Assim, vislumbramos o MP dentro do Estado democrático de direito como sendo uma instituição que detém um importante papel, ou seja, como instituição mediadora nos conflitos de interesses sociais. Isso porque os conflitos na sociedade brasileira precisam ser afrontados por um órgão independente e fortalecido, com segurança suficiente para garantir a eficácia dos interesses sociais e a defesa dos fins do Estado, entre os quais sobressai o bem comum no que diz respeito à liberdade religiosa.

O valor constitucional da dignidade humana é um valor trabalhado pelo MP no trato com a liberdade religiosa, como uma nova hermenêutica constitucional no desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais¹⁵⁹, dando aos princípios uma normatividade e fixação com os valores e regras constitucionais como diretrizes fundamentais da ordem jurídico-democrática. Os princípios constitucionais expressos ou implícitos para o MP ganham relevância na resolução de casos difíceis em matéria de liberdade religiosa. A exemplo do princípio da laicidade, extraído da constituição como a

¹⁵⁸ Várias ações foram propostas pelo MP em matéria de liberdade religiosa, do princípio do estado laico no ensino religioso em escolas públicas; em uso de símbolos religiosos em repartições públicas; no uso indevido de recursos públicos na promoção de ações religiosas de uma determinada confissão religiosa, sem estar presente o interesse público primário de todos no trato do assunto.

¹⁵⁹ BARROSO. Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 58, p. 133.

síntese de valores consagrados na ordem jurídica, numa concepção da Constituição como sistema aberto de valores, dinâmica em suas estruturas e transformadora da realidade social face pluralismo religioso existente na sociedade brasileira.

O MP tem entendido, através das ações propostas e das intervenções extrajudiciais ocorridas, que a efetivação concreta do princípio da laicidade, principalmente no plano coletivo, transformará a realidade social, deixando a matéria de fé ao livre mercado das ideais religiosas, o que diminuirá a desigualdade entre as confissões religiosas e, no plano individual, se concretizará o valor da dignidade da pessoa humana que sentir-se-á livre em matéria de escolha de seu credo e de prática de sua fé sem dificuldades postas pelo Estado ou por revelação de suas preferências em matéria de religião. Há quem explique esta nova visão sobre a laicidade do Estado brasileiro, devido aos modelos do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo como metodologia de hermenêutica, como o capítulo mais relevante para o novo direito constitucional, iniciando-se a superação da metodologia clássica que pregava a interpretação-subsunção por uma nova interpretação constitucional criativa: a interpretação-concretização¹⁶⁰.

A constituição passa a ser fonte autoaplicativa¹⁶¹, aberta¹⁶² e pluralista. Corresponde à nova postura constitucionalista de inclusão, no que vem manter perfeita sintonia com a principiologia do Estado Democrático de Direito, implantada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁶³.

O MP tem seguido a constituição e em matéria religiosa tem aplicado o princípio republicano e democrático além do princípio da laicidade, ou seja, persegue aplicando os valores dos direitos e garantias fundamentais que irradiam todo o sistema jurídico, em todas as esferas de poder, como orientadores da atuação ministerial e compatibilizando

¹⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito...*, cit., p. 592.

¹⁶¹ STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 159.

¹⁶² Confira com HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Cidade do México: Editora UNAM, 2003, p. 13. “Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tornam parte apenas os intérpretes jurídicos ‘vinculados às corporações’ (zünfmässige Interpreten) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade (...weil Verfassungsinterpretation diese offene Gesellschaft inner von neuem mitkonstituiert und Von ihr Konstituiert wird). Os critérios de interpretação constitucional não-de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.”

¹⁶³ Confira com os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º da CF/88.

com os demais órgãos da administração pública que devem atuar na conformidade dessas premissas.

1.4. A LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LIBERDADE RELIGIOSA

O MP ao lançar mão de remédios constitucionais, pode manejar as ações previstas na constituição federal de 1988, isto é no controle concentrado de constitucionalidade¹⁶⁴. Assim, o Ministério Público atua com legitimidade e fundamento constitucional¹⁶⁵.

Os parâmetros de controle normativo¹⁶⁶ são os do Art. 5º da CF/88, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo nos termos seguintes que diz respeito a liberdade religiosa: i) de que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; ii) e de que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; iii) e que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; iv) e que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a

¹⁶⁴ No sistema de controle judicial de constitucionalidade brasileiro temos: o controle difuso feito incidentalmente em qualquer âmbito de jurisdição e o controle concentrado feito perante o Supremo Tribunal Federal que tem a missão de declarar em última instância o que é constitucional ou não. No controle concentrado de constitucionalidade, o Ministério Público pode manejar as seguintes ações: 1.º ação direta de inconstitucionalidade – ADI; 2.º ação declaratória de constitucionalidade – ADC, Art. 103.º, VI, CF/88; 3.º ação direta de inconstitucionalidade por omissão – ADO, Art. 12.º-A, Lei n.º 9.868/1999; 4.º arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, Art. 2.º, I, Lei 9.882/1999. Não sendo o autor, O Ministério Público será ouvido previamente pela corte para se saber seu entendimento sobre o assunto.

¹⁶⁵ O amparo normativo está no art. 129.º, inc. IV e art. 103.º, inc. VI da Constituição Federal de 1988.

¹⁶⁶ Nunca é demais lembrar que em matéria de direitos e garantias fundamentais de acordo com § 1.º, do Art. 5.º da CF/88, são normas de aplicação imediata, não carecendo de outras normas para complementá-las e, além do mais, os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

colaboração de interesse público; v) de que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei, sendo que compete às Forças Armadas, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar; vi) e de que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, com o ensino religioso, de matrícula facultativa, no que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; vii) e a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sendo o casamento religioso com efeito civil, nos termos da lei.

No âmbito de acordos, tratados¹⁶⁷, convenções e demais documentos internacionais assinados pelo Brasil e aprovado pelo Congresso Nacional (com votação qualificada, relacionados aos direitos humanos) passam a ter valor de emendas constitucionais, a exemplo da convenção americana sobre direitos humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, que ingressou no sistema jurídico nacional, em 06 de novembro de 1992, e traz em seu âmbito normas declaratórias de direito sobre liberdade religiosa. No seu art. 12.º, intitulado Liberdade de Consciência e de Religião, dispõe que: i) toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado; ii) e que ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças; iii) sendo que a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas; iv) e que os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

¹⁶⁷ O Art. 5.º em seu § 3º. da CF/88 diz o seguinte: “Os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

1.4.1. NO MANEJO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O MP também pode lançar mão, no âmbito civil, de ação de improbidade administrativa contra o servidor público que atente contra os princípios da própria administração pública consignados na constituição e na Lei infraconstitucional¹⁶⁸.

Nesta linha, pode-se argumentar que um servidor público atentou contra o dever de imparcialidade (impressoalidade) preferindo atender a um pleito de um católico do que de um judeu ou de um muçulmano ou até mesmo de outra denominação religiosa cristã. Nesta discriminação estaria violando preceito constitucional¹⁶⁹ do Estado Laico, sua manifestação clara de preferência por uma religião, no exercício de suas funções, por uma religião A ou B em detrimento das demais pessoa(s) que professasse crença diferente, o servidor estaria a demonstrar, estampadamente, que seu ato é parcial, ferindo o princípio constitucional da igualdade e, neste contexto, o da liberdade religiosa dos cidadãos que demandam pelo serviço, porque o servidor público, em pleno exercício de suas funções, representa o Estado perante o público, o que caberia ao Ministério Público, conforme o art. 17.º da Lei de Improbidade Administrativa, tomar as providências legais com a propositura da ação de improbidade administrativa contra o servidor.

1.4.2. O CONTROLE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A LIBERDADE RELIGIOSA

O CNMP¹⁷⁰, de composição mista, tem legitimidade constitucional de controle administrativo e financeiro e zela pelo cumprimento dos deveres funcionais dos membros do MP brasileiro. Embora não seja órgão do MP deve exercer a defesa da laicidade do Estado, examinando a conduta do membro do MP, de um ou mais integrante, que tenha violado este preceito constitucional no exercício de suas funções, em favor de certa igreja

¹⁶⁸Na Constituição encontra-se no art. 37.º e na lei ordinária está consignado no art. 11.º da Lei de Improbidade Administrativa, Lei Federal n.º 8.429/1992 de aplicação no âmbito da administração pública seja na órbita federal, estadual ou municipal.

¹⁶⁹Revelando intolerância e preconceito, contrário ao que dispõe o artigo 5.º da CF/88 de que todos os homens são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e de diplomas internacionais que o Brasil é signatário, uma vez que consta na Constituição brasileira aquilo que consta em todas as declarações fundamentais dos direitos do homem - na Declaração da ONU, no Pacto de São José da Costa Rica, na Declaração da África e de Madagascar, na Declaração dos Povos Muçulmanos - de que todos os homens são seres humanos e são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

¹⁷⁰O art. 130.º-A, §2º. da CF/88 disciplina a existência do CNMP.

ou religião. Neste sentido, o CNMP possui competência constitucional para examinar o desvio de conduta de tal órgão de execução do MP¹⁷¹.

1.4.3. NO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA EM DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Trata-se de incidente de deslocamento de competência previsto no Art. 109.º, §5.º da CF/88 que prevê a possibilidade jurídica de atuação do Ministério Público Federal nas hipóteses que ocorram em âmbito estadual grave violação de direitos humanos¹⁷².

Podemos imaginar num cenário fático em que determinado Estado da federação promulgasse uma Lei estabelecendo, de alguma maneira, certa igreja ou religião em seu território e, após diversas demandas judiciais, os interessados não tivessem seus pleitos apreciados pela Justiça estadual que não observou o devido processo legal, seria suporte fático suficiente a cogitar-se de deslocamento de competência para a justiça federal a fim de apreciar o pedido¹⁷³.

Noutra situação, o Procurador-Geral da República poderia representar¹⁷⁴, com vista a assegurar a observância da forma republicana de governo e demais princípios elencados na Constituição¹⁷⁵ para o fim de intervenção da União no Estado-Membro, porque a forma republicana de governo tem como pilar o conceito de estado laico. Contudo, a intervenção se justificaria a fim de garantir os direitos da pessoa humana, que tem direito fundamental à liberdade religiosa.

1.4.4. NA ESFERA PENAL

¹⁷¹ Semelhante controle pode exercer as Corregedorias do Ministério Público que são órgãos da Administração Superior da instituição, em cada Estado da Federação.

¹⁷² Neste contexto deve ser levado em consideração o que dispõe o Art. 12.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecido Pacto de São José da Costa Rica).

¹⁷³ CINTRA, Fernando Vogel. *A Defesa do Estado Laico pelo Ministério Público: uma perspectiva comparada a partir do direito estadunidense*. In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014, p. 60.

¹⁷⁴ Veja Art. 129.º, IV, CF/88, c/c Art. 6.º, Inc. IV da Lei Complementar n.º 75/1993, c/c Art. 34.º, Inc. VII da CF/88.

¹⁷⁵ Conforme o Art. 34.º, VII da CF/88.

O MP, na qualidade de dono da ação penal por excelência, tem o poder-dever de responsabilizar judicialmente os que violam os tipos penais que protegem o bem jurídico liberdade religiosa. O art. 208.º do Código Penal brasileiro traz o tipo penal de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo¹⁷⁶. Trata-se de três figuras penais distintas, a saber:

1.º) o sentimento religioso de qualquer cidadão em território brasileiro, tendo como núcleo do tipo o de escarnecer com a significação de zombar, troçar. O escárnio deve ser de alguém, isto é, de pessoa determinada. A ação deve ser praticada publicamente (perante várias pessoas ou de maneira a que chegue ao conhecimento delas), de modo que a conduta praticada particularmente não encontra adequação ao tipo. E deve ser cometida por motivo de crença (fé religiosa) ou função religiosa (padre, freira, pastor, rabino, etc.) do ofendido.

2.º) O escarnecedor tem o dolo de ofender zombando da fé alheia, escarnecendo, humilhando, com galhofa, diminuindo a pessoa, em função da discriminação que impõe, buscando ridicularizar, com chacotas, piadas de mal gosto sobre a fé religiosa professada pelo indivíduo.

3.º) Dentro deste mesmo tipo penal a liberdade religiosa é protegida pela norma jurídica, donde o Ministério Público pode oferecer ação penal se o indivíduo perturba o livre exercício do culto religioso, impedindo, paralisando, impossibilitando, embaraçando, estorvando ou atrapalhando. Para o direito penal a cerimônia é o culto religioso praticado solenemente. Pratica o crime quem, voluntária e injustamente, põe em sobressalto a tranquilidade dos fiéis, ou do oficiante¹⁷⁷. A coletividade de fiéis, dos que ali se encontram presentes, tornam-se o sujeito passivo do crime.

A pena não é tão elevada assim, no que é tratada como crime de menor potencial ofensivo no Brasil, pode ser qualificado o crime se houver emprego de violência física, sem prejuízo, contudo, de ser cumulativa a pena referente a violência empregada. Entretanto, mesmo a pena não sendo tão elevada assim, é uma forma de regular situação da vida onde os religiosos possam estar protegidos em expressar sua fé, protegendo assim o Estado o sentimento religioso, através de ações do MP.

¹⁷⁶Art. 208.º - “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente de ato ou objeto de culto religioso: Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

¹⁷⁷ Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TACrSP RT 405/291.

1.5. O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS MINORIAS RELIGIOSAS

A missão constitucional do MP é plural, tendo novas funções na sociedade atual, fortemente marcada pela diversidade e sua interação com a sociedade deve ser de tal modo a acomodar as diferenças para assegurar uma convivência harmônica. É uma missão que deve ser construída no dia a dia, contudo, em matéria de liberdade religiosa não significa buscar unanimidade, mas com vista ao texto constitucional interpretar a luz do maior realismo os princípios e normas constitucionais em defesa da liberdade religiosa, sem esquecer das minorias, isto passa necessariamente na defesa do Estado Laico, sem deixar que o Estado em suas diversas formas de manifestações de esfera de Poder em âmbito federal, estadual ou municipal estabeleça preferências religiosas, mesmo diante da maioria religiosa dentro da comunidade brasileira, impedindo ocorrências de conexões entre o poder estatal e o poder divino, o que é inaceitável para os padrões de laicidade¹⁷⁸.

Neste diapasão, como dito anteriormente, percebe-se que o MP funciona numa espécie de ombudsman recebendo diversos segmentos da sociedade que o vê como defensor do povo e das causas justas, legais e constitucionais e, dentro desta demanda, sente-se¹⁷⁹ que o direito é um elemento enriquecedor da vida social, no que apreendendo com o passado pode-se vislumbrar possibilidades promissoras para o futuro.

Desse modo, a aprendizagem com o passado nos deixa mais atentos nas lutas que se deve enfrentar na sociedade¹⁸⁰, a exemplo do preconceito com as minorias religiosas. Estas minorias religiosas muitas das vezes são chamadas por parte da doutrina de seitas, conceituadas como espécie anã da religião e, com isto, impregna às mesmas cargas negativas, ou melhor, de exclusão de uma correta acomodação, no seio da comunidade política, quanto a sua natureza jurídica, apresentando-se como um fenômeno do constitucionalismo pós-moderno, o que não deve ficar sem resposta o enquadramento das

¹⁷⁸ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagrecia. *Política e Religião: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do Constitucionalismo Brasileiro*, Tese de doutoramento, menção em direito constitucional, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, 2006, policopiado, pp. 336 e 337.

¹⁷⁹ COVER, Bob. *Nomos and narrative*. In: Harvard Law Review. Vol. LXVIII, n.º 4, 1983, p. 09.

¹⁸⁰ A exemplo dos horrores da 2.ª Guerra Mundial, a Chanceler Alemã Ângela Merkel, lembrou ao povo alemão a grande responsabilidade que os mesmos tem de lutar contra todas as formas de antissemitismo e de racismo, se mantendo alerta para proteger a liberdade, a democracia e o Estado de Direito. Inclusive, ressaltou que a proteção da comunidade judaica na Alemanha é um dever nacional, no que foi identificado por autoridades alemãs e líderes judeus que são os extremistas muçulmanos e jovens imigrantes que mais demonstram o antissemitismo, com atos de violência e repúdio aos judeus. Atualmente 100.000 judeus vivem na Alemanha. <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2015/01/26/merkel-diz-que-alemaes-precisam-lutar-contra-antissemitismo-e-racismo.htm>, acessado em 25 de maio de 2015.

denominadas seitas, em verdade, a designação não é adequada dentro das sociedades democráticas e pluralistas, onde o conceito de religião não é homogêneo, sendo conceito aberto ao tempo¹⁸¹. As minorias religiosas, muitas das vezes, são envolvidas em clima de suspeição e hostilidade devido ao preconceito religioso, por serem fenômenos recentes.

O MP neste particular tem que ter o cuidado necessário para olhar para as minorias religiosas com o olhar iluminado dos valores constitucionais do direito à liberdade religiosa e do reconhecimento a todos os cidadãos de uma igual dignidade e liberdade.

Nem mesmo os demais órgãos do Estado, que constitui o poder público, seja em âmbito político, legislativo, executivo e judicial, podem encarar este fenômeno das minorias religiosas com a mesma ligeireza, unilateralidade e sensacionalismo com que o fazem alguns meios da comunicação social e mesmo, em alguns casos, as confissões maioritárias ou tradicionais. Isto, sob pena da sua intervenção, nesta área, trazer mais problemas do que soluções¹⁸² negando, assim, maior efetividade as normas constitucionais de proteção à liberdade religiosa.

Na atual quadra do constitucionalismo, o importante é ressaltar que, juridicamente, os grupos religiosos minoritários deve ter o mesmo nível de proteção da religião maioritária porque no sistema constitucional brasileiro é de acomodação de uma sociedade pluralista e não confessional, logo garantidor da liberdade religiosa, colocando a salvo os locais de culto e suas liturgias. Inclusive, há quem defenda que, seria juridicamente irrelevante se precisar o conceito de grupos minoritários¹⁸³. Contudo, a compreensão do fenômeno religioso na sociedade brasileira, é de suma importância para saber a forma secularizada, mas de proteção que os órgãos do Estado deve ter na condução de assuntos e/ou de manifestações individuais ou coletivas que envolva o tema religião, até porque é inegável que atualmente o direito à liberdade religiosa é concebido constitucionalmente de

¹⁸¹ Intrigante é a definição de religião, esta não é delimitada constitucionalmente, e a doutrina aponta que não poderia fazê-lo porque colocaria em cheque o cerne da própria liberdade. A religião tem sido entendida como um conceito aberto, passando a ser para cada pessoa aquilo que entende ser religião. A religião no âmbito coletivo no Brasil carece de intervenção legislativa para estabelecer distinções e zonas de fronteiras. Igrejas e comunidades religiosas em Portugal já possuem um estatuto com contornos legais sobre liberdade religiosa. Contudo, qualquer tentativa legislativa deve levar em conta o significado histórico-cultural das confissões de fé. Maiores esclarecimentos confira em: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*, Tomo I, 2.^a Ed. Wolters Kluwer. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 911 e 912. Veja também a religião como um conceito aberto em CASTILLO, Antônio Lopes. *La Libertad Religiosa En La Jurisprudencia Constitucional*. Aranzadi: Narra Editora, 2002, p. 39.

¹⁸² MACHADO, Jónatas. *A Constituição e os Movimentos Religiosos Minoritários*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. LXXII, separata, 1996, p. 195.

¹⁸³ SANCHIS, Luís Pietro. *Las Minorias Religiosas*. Anuário de derecho eclesiástico del Estado. Madrid, vol. 9, 1993, p. 153.

acordo com o princípio de respeito pela dignidade da pessoa humana, encarando a religião (seja majoritária ou minoritária) como uma expressão do livre desenvolvimento da personalidade¹⁸⁴.

O princípio da liberdade em matéria de tratamento por parte do Estado em relação aos que professam crenças e os que não professam e em relação as entidades religiosas tem íntima ligação com o princípio da igualdade. Ambos princípios inseridos no constitucionalismo brasileiro no catálogo de direitos fundamentais, dessa maneira as minorias religiosas devem ser vistas com a equalização dos princípios da liberdade e igualdade, contudo, a aplicação ortodoxa dos princípios pode levar a distorções e não reconhecimento de minorias religiosas.

Na Europa, de onde o Brasil herdou a tradição judaico-cristã na formação de sua religiosidade, tem admitido a hegemonia da religião dominante, ou seja, daquela religião que tem a maior representatividade em relação ao crescimento das demais denominações religiosas que são ainda consideradas minorias, advindo esta interpretação dos órgãos de controle constitucional¹⁸⁵, levando em consideração que o *discrímen* se justificaria devido realidade histórica, tornando tal fundamento como insuscetível de configurar-se como uma inconstitucionalidade, apesar das vozes doutrinárias de peso com direção em contrário¹⁸⁶, de que a diferenciação de tratamento no tocante as confissões é atentado aos princípios da igualdade e da separação da Igreja do Estado. Então, o que se tem visto é mais um discurso de tolerância do que igualdade efetiva¹⁸⁷. O que pode variar dentro da Europa de acordo com cada Estado uma vez que não existem normas de direito internacional público que obriguem os Estados europeus a serem laicos ou neutrais em matéria religiosa¹⁸⁸.

¹⁸⁴ SILVA, Suzana Tavares da. *Do fanatismo à tolerância? Necessidade de um princípio básico de pluralismo religioso*. In: Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias. Coordenador: José Joaquim Gomes Canotilho. Oeiras: Celta Editora, 2000, p. 72.

¹⁸⁵ A exemplo do Tribunal Constitucional Português que através dos acórdãos 423/87 e 174/93 reconheceu o direito do ensino religioso em escolas públicas serem subsidiados pelo Estado pagando os professores que não são da rede pública de ensino, ou seja, de uma confissão religiosa dominante, além da própria Lei de Liberdade Religiosa atualmente em vigor em Portugal excetuar a aplicação junto a Igreja Católica em razão de Concordata assinada com a Santa Sé.

¹⁸⁶ A exemplo de J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira (veja o Acórdão 174/93, p. 139) e MACHADO, Jónatas. *Tomemos a Sério a Separação das Igrejas do Estado*. In: Revista do Ministério Público, 58, Lisboa, 1994.

¹⁸⁷ SILVA, Suzana Tavares da. *Do fanatismo ...*, cit., p. 77.

¹⁸⁸ SEABRA, João. *Liberdade Religiosa, Estado laico e religião no espaço público: alguns desenvolvimentos recentes na Europa*. In: Atas do I Colóquio luso-italiano sobre a liberdade religiosa. Coordenador: Paulo Pulido Adragão. Coimbra: Almedina Editora, 2014, p. 57.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO EM JUÍZO EM DEFESA DO ESTADO LAICO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Dois casos separamos para relato e análise da visão do MP em defesa da liberdade religiosa junto ao Supremo Tribunal Federal no Brasil. Vajemos a seguir.

2.1. NO ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS

O MP, através da Procuradoria-Geral da República, em defesa dos princípios constitucionais sobre liberdade religiosa e à luz dos conceitos e princípio do Estado Laico¹⁸⁹, ingressou em Juízo perante o Supremo Tribunal Federal, com ação direta de inconstitucionalidade para defender que o ensino religioso em escolas públicas no Brasil seja de natureza não-confessional, buscando uma interpretação perante o Supremo Tribunal Federal à luz do princípio da unidade da Constituição¹⁹⁰.

Ademais, na referida ação o Ministério Público enfrentou o “Acordo¹⁹¹ entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” para que fosse declarada inconstitucionalidade parcial, ou seja, com redução de texto, excluindo do trecho contido numa cláusula do referido Acordo, a expressão “católico e de outras confissões religiosas”, quando se refere a possibilidade de confissões religiosas administrarem o ensino religioso em escolas públicas.

O MP é órgão estatal sendo função essencial à prestação jurisdicional, ou seja, a aplicação da própria Justiça, sendo interessante notar que na condição de órgão do Estado tem uma visão de laicidade tipicamente neutra, ou seja, nem positiva, nem negativa, na relação do Estado com a Religião. Seu argumento é que mesmo a Constituição brasileira prevendo o ensino religioso em escolas públicas, não significa que o mesmo seja confessional, senão tornar-se-ia domínio de qualquer religião, transformando a escola

¹⁸⁹ O princípio do Estado Laico está inserido na CF/88 no que diz no art. 19.º.

¹⁹⁰ Porque a previsão também constitucional de que o “ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”, trata-se do §1º, do art. 210 da CF/88. O propósito é de harmonizar esta norma sobre educação religiosa em escolas públicas contida na própria constituição com o princípio do Estado Laico.

¹⁹¹ Trata-se do Art. 11.º, §1.º do Acordo, e que tal acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República do Brasil através do Decreto nº 7.107/2010.

pública num espaço de catequese e proselitismo religioso, e muito menos pode ser interconfessional ou ecumênico.

O ensino interconfessional parte de elementos de consenso entre as religiões cristãs, não deixa de ser confessional, o que significa que mesmo que não seja voltado para uma confissão específica teria por propósito inculcar nos alunos princípios e valores religiosos partilhados pela maioria, com prejuízo das visões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menor poder da esfera sociopolítica, logo não revela a neutralidade estatal em matéria religiosa como corolário do princípio da laicidade¹⁹².

O MP defendeu na referida ação direta de inconstitucionalidade a tese de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não-confessional em que o conteúdo programático da disciplina consista na exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores, estes professores devem ser os regulares da rede pública de ensino e não pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas.

O MP justificou este posicionamento alegando que o formato acima seria o único capaz de atender a um quadro de ensino religioso compatível com o princípio da laicidade do Estado porque tal modelo não implicaria endosso ou subvenção estatal a qualquer crença ou posição religiosa, ao contrário, porque promoveria, em matéria de ensino religioso, um dos mais nobres objetivos constitucionais subjacentes ao direito à educação: o da formação de cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazer escolhas e tomarem decisões por si próprias em todos os campos da vida, inclusive no da religiosidade.

Observa-se que o plano nacional de direitos humanos no Brasil tem como um dos escopos, a cargo do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado¹⁹³.

¹⁹² DINIZ, Débora; CARRIÃO, Vanessa, e LIONÇO, Tatiana. *Ensino Religioso nas Escolas Públicas*. In: *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Unesco. Letras Livres/Unb, 2010, pp. 14 e 15.

¹⁹³Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>, acessado em 21 de novembro de 2014.

O MP, para demonstrar que o ensino religioso deve ser não-confessional em escolas públicas, levou em consideração a Lei Federal n.º 9.475/97 que deu nova redação a Lei Federal n.º 9.394/96, uma vez que a redação desta Lei sobre o ensino religioso tinha o seguinte teor:

Artigo 33.º - “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

§1.º confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas.

§2.º interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”.

A Lei Federal n.º 9.475/97, que deu nova redação a anterior sobre o referido, assunto dispõe o seguinte:

Artigo 33.º - “O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural, religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1.º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para habilitação e admissão dos professores.

§2.º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos dos ensinos religiosos.”.

O MP argumentou e evidenciou que o próprio dispositivo reforçou o modelo de ensino religioso não-confessional ao vedar expressamente “quaisquer formas de proselitismo”, e de que seria uma consequência necessária que no sistema de ensino, em escolas públicas, não poderia ocorrer admissão de professores na condição de representantes das diferentes denominações religiosas, face dimensão essencial da laicidade do Estado, que tem a ideia de distinção entre o Poder Público e as confissões religiosas e fundamentou na melhor doutrina que fica vedada a publicização de uma função religiosa ou a confessionalização de uma função pública, em termos que sugeriram, a partir

da atividade de um sujeito ou de uma entidade, a existência de uma unidade teológico-política subjacente¹⁹⁴.

O art. 33.º, *caput* e §§1.º e 2.º, da Lei nº 9.394/96 foi questionado porque vem sendo no Brasil interpretado e aplicado pelas autoridades públicas competentes como se fosse compatível o ensino religioso confessional com o interconfessional. Em razão disto, tem ocorrido na prática que as escolas públicas passam a ser um espaço de doutrinação religioso, com professores que funcionam como representantes das igrejas, tudo financiado com recursos públicos, o que é vedado constitucionalmente.

Nos diferentes Estados da Federação,¹⁹⁵ tem-se o seguinte quadro do ensino religioso, a saber:

a) ensino confessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de uma ou mais confissões religiosas. O ensino é clerical e, de preferência, ministrado por um representante de comunidades religiosas. É o caso de Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro;

b) ensino interconfessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de valores e práticas religiosas em um consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas à sociedade brasileira. É passível de ser ministrado por representantes de comunidades religiosas ou por professores sem filiação religiosa declarada. É o caso de Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins;

c) ensino sobre a história das religiões: o objetivo do ensino religioso é instruir sobre a história das religiões, assumindo a religião como um fenômeno sociológico das culturas. O ensino religioso é secular, devendo ser ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história. É o caso de São Paulo.

O MP questionou, ainda, um novo componente nesta questão, ou seja, a Concordata firmada entre o Brasil e a Santa Sé sobre o ensino religioso em escolas públicas, cujo art. 11.º, §1.º, dispõe:

Artigo 11.º – “A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de Liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade

¹⁹⁴ MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa...*, cit., p. 358.

¹⁹⁵ DINIZ, Débora. CARRIÃO, Vanessa, e LIONÇO, Tatiana. *Ensino Religioso...*, cit., pp. 45 e 46.

confessional do País, respeita a importância do ensino religioso, em vista da formação integral da pessoa.

*§1º **O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas**, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”. Grife nosso.*

A expressão do texto “católico e de outras confissões religiosas”, parece apontar, pelo menos numa primeira leitura, no sentido da adoção do ensino da religião católica e de outros credos nas escolas públicas brasileiras, em afronta ao princípio da laicidade do Estado¹⁹⁶.

Pode ocorrer outra interpretação da mesma expressão, ou seja, que no ensino não-confessional de religião nas escolas públicas haja espaço para a exposição e discussão, sem qualquer proselitismo, das doutrinas católicas, além daquelas pregadas por outras confissões.

Embora, se extraia que a Concórdia tem o sentido de adotar o ensino confessional, não ficaria inviabilizado o emprego da técnica de interpretação conforme a Constituição que procura preservar “a validade de uma lei, que, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional”¹⁹⁷, caso o Supremo Tribunal Federal não entenda o argumento do Ministério Público conforme anteriormente exposto, seria de aplicar a técnica de declaração parcial de inconstitucionalidade com redução do texto para suprimir da redação do §11.º, do art.11.º da Concórdia a expressão: “católico e de outras confissões religiosas”, por apontar para um modelo confessional de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

A inconstitucionalidade defendida tem suporte legal¹⁹⁸. Desse modo, também há cabimento da discussão quando se refere a tratados e acordos internacionais dotados de conteúdo normativo¹⁹⁹ que já tenham sido incorporados ao ordenamento jurídico

¹⁹⁶ No sentido da adoção do modelo confessional pela Concórdia Brasil-Vaticano, veja-se CUNHA, Luiz Antônio. *A Educação na Concórdia Brasil-Vaticano*. In: *Educação e Sociedade*, v. 30, n.º 106, 2009, pp. 263 à 280.

¹⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 301.

¹⁹⁸ Considerando que o art. 33.º, da Lei n.º 9.394/96, tem a natureza de ato normativo federal, superveniente à Constituição Federal de 1988.

¹⁹⁹ Levando em conta, que o chamado “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” foi incorporado ao ordenamento jurídico interno

brasileiro²⁰⁰, a exemplo da discussão que foi posta em Juízo, perante o órgão de superposição de jurisdição constitucional no Brasil, sobre o Acordo entre o Governo brasileiro e a Santa Sé, conhecido como Concordata²⁰¹.

2.2. O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E LAICIDADE ESTATAL

O MP na ação constitucional intentada mostrou preocupação de que crianças e adolescentes desejam ser aceites dentro do grupo onde vivem e por passarem a maior parte do tempo na escola estão mais suscetíveis às opiniões oriundas dos professores e autoridades de ensino, bem como de seus colegas de escola onde convive. Além do mais, é de se notar e compreender que para evitarem estigmas e se sentirem aprovadas e amadas, evitem práticas de comportamentos que se desviem de tudo aquilo que é considerado “normal” pela maioria, daí a necessidade do ensino religioso ser facultativo para evitar indesejado doutrinamento.

Se o estado endossa de forma direta ou indireta posições religiosas, quanto ao ensino religioso, não deixa de ser uma coerção que se torna perigosa na formação de crianças e adolescentes do que quando dirigida a adultos, sobretudo dentro de um ambiente de autoridade, como a escola pública. Tal já foi ressaltado por diversos tribunais constitucionais e cortes internacionais de Justiça que apreciaram o tema da religião na escola pública.

Ressalta-se como um marco a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão o qual afirmou a inconstitucionalidade da presença de crucifixos em salas de aula de escolas públicas germânicas²⁰². Na mesma linha decidiu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos²⁰³. O que revela a primazia da postura de neutralidade por parte do Estado.

através do Decreto n.º 7.107/2010, que contém diversas regras gerais e abstratas, dentre as quais o seu art. 11.º, §1.º, que versa sobre o ensino religioso nas escolas públicas.

²⁰⁰Cfr. ADI-MC 1.480-DF, Rel. Min. Celso de Mello.

²⁰¹ E não há óbices que os atos normativos questionados, embora sejam insertos em diplomas legais diversos, sejam atacados por uma mesma ação, até porque são emanados da mesma entidade federal e têm o mesmo objeto.

²⁰² “O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social de uma crença. O Estado tem que, pelo contrário, observar um tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade (...). A educação escolar não serve apenas ao aprendizado de técnicas racionais fundamentais ou ao desenvolvimento de capacidades *cognoscitivas*. Ela deve fazer também com que potenciais emocionais e afetivos dos alunos sejam desenvolvidos. A atividade escolar tem, assim, como escopo promover de maneira abrangente o

Nota-se que o MP buscou sua linha argumentativa no modelo adotado pelos Estados Unidos no que diz respeito a laicidade estatal no contexto do ensino público.

As decisões da Suprema Corte norte-americana tem afirmado por diversas ocasiões que são inconstitucionais:

1) a realização de orações em escolas públicas, mesmo de caráter ecumênico e facultativo²⁰⁴; 2) a imposição de leitura da Bíblia nestas escolas²⁰⁵; 3) o ensino do

desenvolvimento de suas personalidades, principalmente influenciando também o seu comportamento social. É nesse contexto que a cruz na sala de aula ganha o seu significado. Ela tem caráter apelativo e identifica os conteúdos religiosos por ela simbolizados como exemplares e dignos de serem seguidos. Não bastasse, isso ocorre, além do mais, em face de pessoas que, em razão da sua juventude, ainda não puderam consolidar suas formas de ver o mundo, que ainda deverão aprender e desenvolver a sua capacidade crítica e a formação de pontos de vista próprios, e que, por isso, são muito facilmente sujeitas à influência mental”. Cfr. SCHWABE. Jürgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins *et alia*. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366.

²⁰³ Caso Lautsi v. Itália, julgado em 2009: “(...) a obrigação do Estado de se abster de impor, mesmo indiretamente, crenças em locais em que as pessoas são seus dependentes ou são particularmente vulneráveis. A escolarização de crianças representa um fator particularmente sensível, porque, neste caso, o poder do Estado se impõe a espíritos que ainda não possuem a capacidade crítica que lhes permita tomar distância em relação à mensagem que deriva de uma escolha preferencial manifestada pelo Estado em matéria religiosa (...). A presença do crucifixo pode ser facilmente interpretada pelos alunos de todas as idades como um signo religioso e eles se sentirão educados em um ambiente escolar marcado por uma religião definida. O que pode ser encorajador para certos alunos religiosos, pode ser emocionalmente perturbador para os estudantes de outras religiões ou os que não professam religião alguma. Esse risco é particularmente presente em relação a alunos pertencentes a minorias religiosas.”. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos condenou a Itália ao pagamento de 5.000 mil euros, a título de danos morais, a uma nacional que se sentia ofendida diante da aposição de crucifixos no âmbito das escolas públicas, revela, uma vez mais, a inquestionável centralidade e a indiscutível relevância constitucional do tema pertinente aos limites conceituais da cláusula da separação Estado-Igreja, especialmente quando se encontra em situação de litigiosidade o legítimo exercício de qualquer dos direitos fundamentais derivados do princípio maior da liberdade religiosa. <http://jus.com.br/artigos/13844/a-condenacao-da-italia-pela-corte-europeia-de-direitos-humanos-por-ostentar-crucifixos-em-escolas-publicas>, acessado em 30 de maio de 2015. A decisão posteriormente foi reformada.

²⁰⁴Conforme petição inicial de ADI n.º 4.439: “Engel v. Vitale, 370 U.S. 421 (1962). Destaca-se, na transcrição seguinte, trechos elucidativos e inspiradores desta decisão em Engel v. Vitale e em Abington School Dist. V. Schempp: “Não há dúvida que o programa de orações do Estado de Nova York estabelece oficialmente as crenças religiosas contidas na oração dos regentes “Regents prayer.” O argumento dos réus em sentido contrário, baseado na afirmação de que a oração dos regentes é ecumênica ('non-denominational') e no fato de que o programa (...) não obriga que os estudantes recitem a prece, mas permite àqueles que o queiram que permaneçam em silêncio ou se retirem da sala, ignora a essência do vício do programa. Nem o fato da oração ser ecumênica, nem o fato da sua realização ser voluntária tem o condão de liberá-la das limitações da 'Establishment Clause' (...). A 'Establishment Clause', diferentemente da liberdade de religião, não depende de que se evidencie qualquer ato de compulsoriedade direta estatal, e é violada pela edição de normas que estabeleçam uma religião oficial, independentemente destas normas implicarem ou não em coerção sobre os indivíduos não aderentes. Isto não significa dizer, obviamente, que leis que prescrevam oficialmente uma forma particular de culto não envolvem coerção individual. Quando o poder, prestígio suporte financeiro do Estado é posto a serviço de uma crença religiosa particular, a pressão coerciva indireta sob as minorias religiosas para se conformarem à religião prevalecente, oficialmente aprovada, é clara. Mas, os propósitos subjacentes a 'Establishment Clause' vão muito além disso. O seu primeiro e mais imediato propósito se baseia na crença de que a união entre o Estado e a religião tende a destruir o Estado e a degradar a religião. (...) Afirmou-se que aplicar a Constituição desta maneira (...) indica hostilidade em relação à religião ou à oração. Nada, obviamente, poderia ser mais falso (...) Não é nem sacrilégio, nem contrário à religião dizer que cada Estado neste país deve ficar fora da elaboração ou do endosso oficial de orações, deixando esta questão puramente religiosa para o próprio povo ou para aqueles que o povo escolhe quando

criacionismo em instituições públicas de ensino²⁰⁶; 4) a promoção de orações religiosas pelas autoridades escolares em cerimônias de formatura²⁰⁷.

O MP brasileiro defendeu judicialmente, na ação de inconstitucionalidade, que o ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pela estrita observância da não-confessionalidade é inconstitucionalmente inadmissível.²⁰⁸ A confusão entre Estado e religião nesta seara não só viola o princípio constitucional da laicidade do Estado como deixa de promover a autonomia do educando. E, pior, cria-lhe constrangimentos e discrimina indevidamente crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais revestem-se de caráter absolutamente prioritário no ordenamento constitucional brasileiro (art. 227.º CF/88).

O MP entendeu ainda que carece de um debate democrático a questão da (in)constitucionalidade do ensino religioso sendo necessário, um diálogo com as entidades e pessoas interessadas, através de audiências públicas²⁰⁹.

O Instituto jurídico do *amicus curiae* que mesmo não sendo admissível no direito brasileiro como regra no controle concentrado de constitucionalidade, mas compatível no Estado democrático de direito, deve ser aplicada porque a figura processual servirá para trazer luzes e enriquecer o debate sobre a matéria, reconhecendo a relevância do tema, o que permitirá que terceiros interessados participem transmitindo à Corte Constitucional

busca uma direção espiritual” (Engel V. Vitale). “Estados estão determinado a escolha e leitura de versículos da Bíblia na abertura das aulas escolares, bem como a recitação da “oração do Senhor ('Lord's Prayer') pelos estudantes, em uníssono. (...) Conclui-se que (...) as leis determinam a prática de atividades religiosas e estas atividades são conduzidas em direta violação aos direitos dos recorrentes e petionários. Estas determinações não são mitigadas pelo fato de que estudantes individuais podem escusar-se à prática, mediante solicitação dos seus pais, já que isto não fornece defesa para alegação de inconstitucionalidade relativa à 'Establishment Clause'. (...) Argumenta-se que, a não ser que estas práticas religiosas sejam permitidas, uma 'religião de secularismo' estaria sendo estabelecida nas escolas. Nós concordamos que o Estado não pode estabelecer uma 'religião de secularismo' no sentido de se opor afirmativamente, ou mostrar hostilidade em relação à religião (...) Nós não concordamos, contudo, que a presente decisão tenha este efeito. (...) Finalmente, nós não aceitamos que o conceito de neutralidade, que não permite ao Estado impor práticas religiosas mesmo com o consentimento da maioria dos afetados, colida com o direito da maioria ao livre exercício da religião. Enquanto a liberdade religiosa claramente proíbe o uso de ação estatal para denegar o direito ao livre exercício da religião para qualquer um, ela nunca significou que a maioria possa usar o aparato estatal para exercitar as suas crenças religiosas.”

²⁰⁵ Conforme petição inicial de ADI n.º 4.439: “Abington School Dist. V. Schempp, 374 U.S. 203 (1963)”.

²⁰⁶ Conforme petição inicial de ADI n.º 4.439: “Edwards v. Aguillard, 482 U.S. 578 (1987)”.

²⁰⁷ Conforme petição inicial de ADI n.º 4.439: “Lee v. Weisman, 505 U.S. 577 (1992)”.

²⁰⁸ Esta mesma conclusão é sustentada, na doutrina brasileira, por GARCIA, Maria. *A Constituição e o ensino religioso nas escolas públicas*. In: Valério de Oliveira Mazzuoli e Aldir Guedes Soriano. *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 235 à 250.

²⁰⁹ Recentemente o pedido do MP foi realizado pelo STF face promoção de audiência pública sobre o assunto, ocorrida em 15 de junho de 2015.

suas ideias e experiências sobre o assunto. Por esta razão, face à significação deste direito fundamental que diz respeito à liberdade, no caso a religiosa, o STF admitiu na ação proposta pelo MP sobre o ensino religioso em escolas públicas no Brasil (a ação de inconstitucionalidade nº 4439/2010) a figura do *amicus curiae*²¹⁰ mormente em que se habilitaram as seguintes entidades: i) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB – entidade católica); ii) Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper); iii) Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB – entidade ecumênica); iv) Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), v) Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro (GLMERJ); vi) Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação; vii) Conectas Direitos Humanos; viii) Ecos – Comunicação em Sexualidade; ix) Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM); x) Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil), xi) ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; xii) Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos. São partes no processo o Autor da ação que é o Ministério Público, sendo notificado para defender o texto impugnado o Advogado-Geral da União, o Presidente da República, e o Congresso Nacional.

O tema sobre liberdade religiosa demonstrou grande interesse de entidades e da sociedade brasileira como um todo, despertando ao debate a questão do Estado laico, discussão que foi provocada pelo Ministério Público, o que revela que esta questão

²¹⁰Trata-se de um instituto jurídico que é entendido como 'amigo da corte', se encontra com fundamento no artigo 7.º, § 2.º, da Lei Federal n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O processo objetivo do controle concentrado de constitucionalidade, diz-se objetivo, pois ao contrário do controle difuso, o controle de constitucionalidade de ato normativo é marcado pelos traços da abstração, generalidade e impessoalidade, portanto, não é possível no processo objetivo defender ou tentar proteger interesses subjetivos. Estabeleceu-se assim, a regra que não se admite no controle concentrado a participação de terceiros, pois assim dispõe a clara redação do artigo 7.º, “*caput*”, da supracitada lei. Porém, o § 2.º, do mesmo artigo, permitiu que o relator do processo, tendo em vista a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo de 30 dias contado do recebimento do pedido de informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Portanto, a regra é a inadmissibilidade da intervenção de terceiros no controle concentrado, entretanto, cumpridas as exigências do artigo *citado*, poderá o relator do processo admitir a participação de órgão ou entidades no processo objetivo, permitindo assim, a presença do *amicus curiae* na demanda enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação. Os terceiros habilitados poderão fazer sustentação oral em plenário no dia do julgamento.

constitucional não se limita a incluir o direito político ou o direito do Estado²¹¹, mas envolve tema de direito fundamental do ordenamento jurídico sobre os princípios de liberdade e igualdade protegidos pela Constituição brasileira que adotou a forma de Estado de uma república que tem como princípio pilar o da laicidade na condução dos serviços públicos.

2.3. A BÍBLIA NOS ACERVOS DAS UNIDADES ESCOLARES E BIBLIOTECAS PÚBLICAS

O MP em defesa do Estado laico ingressou no Supremo Tribunal Federal com ações de inconstitucionalidade²¹² contra diplomas legais dos Estados do Amazonas, Rondônia, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte, que aprovaram leis que tornaram obrigatório ao Poder Público a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das escolas e bibliotecas públicas destes Estados, com custeio do dinheiro público. As ações foram em número de 5, contra ato de cada Estado, contudo, o objeto que foi questionado nestas leis tem a natureza jurídica de discussão constitucional no âmbito da liberdade religiosa uma vez que a obrigatoriedade de manter exemplares da bíblia sagrada seria tanto de edição católica ou evangélica, o que para o MP fere o princípio constitucional da laicidade do Estado, não obstante serem importantes e necessárias as iniciativas dos poderes públicos direcionadas a ampliar e a estimular a leitura de livros e o acesso à educação e à cultura pela população, porém, o financiamento, promoção, incentivo e divulgação de livro religioso, adotado por crenças específicas, designadamente as de origem cristã, colide com o dever constitucional do Estado em não adotar, não identificar, nem promover ações e visões de mundo de ordem religiosa, moral, ética ou filosófica.

A afronta ao princípio da laicidade não se dá com a simples presença da Bíblia Sagrada em espaços públicos uma vez que não existem óbices para que o livro religioso seja divulgado ou esteja presente nas escolas e bibliotecas públicas, para serem consultados por qualquer cidadão. Isso porque a liberdade de expressão, de pensamento e de crença

²¹¹ CORREIA, Fernando Alves. *Direito Constitucional: A Justiça Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 29.

²¹² São as seguintes, respectivamente, Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI) n.ºs 5.258; 5.257; 5.248; 5.256 e 5.255.

consagrados na constituição federal de 1988²¹³ asseguram aos cidadãos a possibilidade de promoverem e divulgarem suas crenças por meio de livros e materiais impressos, pelos meios de comunicação, assim como qualquer outra forma de expressão e manifestação.

Destarte, não há impedimento constitucional na transmissão e divulgação de mensagens de fé e que livros religiosos sejam distribuídos em escolas e bibliotecas públicas por cidadãos, pelo particular, já que os direitos à liberdade de expressão, de pensamento e de crença, na divulgação de visões de mundo religioso, são direitos fundamentais de amplo entendimento e aplicação, apesar de não serem absolutos. Entretanto, incumbe aos particulares e não ao Estado, a promoção de livros adotados por religiões específicas.

As leis impugnadas tem a natureza de obrigatoriedade na aquisição de livros religiosos pagos pelo dinheiro do contribuinte mesmo estando em acervos públicos, sejam em bibliotecas ou escolas, em função e desta obrigatoriedade envolvendo o Poder Público, máxime no âmbito da educação e cultura, fere o princípio republicano da laicidade porque há um dever constitucional do Estado em não adotar uma visão religiosa de mundo e no caso presente da obrigatoriedade de aquisição de bíblias, estaria a divulgar e privilegiar uma visão do cristianismo uma vez que o Estado não tem direito à liberdade de religião, nem de fazer proselitismo de qualquer crença específica, nem de imiscuir-se em doutrinas religiosas, fazendo referências se são corretas ou incorretas, verdadeiras ou falsas, importantes ou irrelevantes, porque o princípio da laicidade lhe proíbe. Tal intromissão pelo Estado em assuntos religiosos, seja através de atos administrativos, legislativos ou judiciários ou concessão de tratamento privilegiado de uma religiosidade em detrimento de outras torna-se inconstitucional.

O MP tem, com esta visão, procurado defender que nos espaços públicos prevaleça o princípio da laicidade como princípio de respeito por todas as religiões, inclusive com a visão de mundo não religiosa, como veremos a frente, postando-se à defesa de liberdade religiosa dos ateus. Entrementes, a laicidade tem sido entendida como autonomia, não-identificação estatal perante quaisquer visões religiosas de mundo²¹⁴.

²¹³ Cfr. Com os incisos IV e VI do Art. 5.º da Constituição Federal brasileira de 1988.

²¹⁴ A doutrina jurídica traça esta linha de definição que serve ao Direito. Cfr. RIVERO, Jean. *La notion juridique de laïcité*, In: Recueil Dalloz, 1949. Recentemente in: *La notion juridique de laïcité*. In: Archives de philosophie du Droit. Tome 48, 2004, pp. 257 à 264.

Uma vez que a sociedade moderna é caracterizada pela sua supercomplexidade e com isto o Estado não pode e nem deve aderir a uma determinada visão religiosa porque ficaria ligado aos dogmas religiosos limitando a pluralidade de ideias e culturas. Além do mais, a Constituição sendo um subsistema da sociedade moderna, onde nela descarrega o direito positivo, se fizesse uma opção religiosa específica ficaria bloqueada de tal maneira que impediria a produção de uma complexidade interna adequada ao ambiente da sociedade que é hipercomplexo. Ou seja, as constituições que possuem em seu bojo visão de mundo totalizadora e portanto excludentes, não podem ser chamadas de constituições estritamente modernas em virtude da “identificação”.

Não é constituição juridicamente diferenciada, mas sim um conjunto de princípios constitutivos supremos que tem a pretensão de valer diretamente para todos os domínios ou mecanismos sociais²¹⁵. Somente em sociedades pré-modernas funcionaram este tipo de visão totalitária de caráter religioso. Logo, laicidade vem a ser autonomia, independência e a não-identificação do Estado com as Igrejas.

A laicidade não é simplesmente relegar as manifestações religiosas à esfera privada. A laicidade não rejeita a presença de qualquer manifestação religiosa na esfera pública, não podendo ser confundida a laicidade com o laicismo, já que este “significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé” e sendo baseado, “historicamente, no racionalismo e cientificismo” e “hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas”²¹⁶. Nesta perspectiva, observa-se a laicidade muito mais que a mera interpretação simplista de separação entre Estado e Religião, no sentido mais liberal de que os cidadãos podem adotar, manter ou abandonar suas convicções religiosas ou não, podendo delas fazer proselitismo, divulgá-las publicamente. Esta liberdade é ampla, contudo respeitando os direitos fundamentais de outrem²¹⁷.

Deste modo, a liberdade religiosa é assegurada ao cidadão, ao indivíduo, mas não é assegurada ao Estado, como ente coletivo, porque não pode adotar uma religião, não pode manter uma religião, não pode fazer proselitismo sobre uma religião ou de qualquer

²¹⁵ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização simbólica*. 3.^a ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, pp. 72 à 74.

²¹⁶ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11.^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pp. 490 e 491.

²¹⁷ HABERMAS, Jurgen. *Pluralismo religioso e solidariedade de cidadãos do Estado*. In: *Entre Naturalismo e Religião: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2007, pp. 11 à 167.

crença. A identificação do Estado é com a Constituição que o organizou politicamente e sua conformação com os princípios republicanos.

O Estado que não é identificado com uma religião impede os privilégios de uma crença sobre outra ou intromissão dele mesmo através de Juízos de correção e verdade de uma determinada confissão religiosa.

O papel do Estado passa apenas por assegurar o ambiente de liberdade e igualdade que deve prevalecer garantindo a todos os cidadãos, independentemente de credo, o exercício dos direitos à liberdade de expressão, de pensamento e de crença, de forma livre, igual e imparcial, sendo vedada, em razão da laicidade, que se conceda privilégios ou prestígios injustificados a determinadas religiões.

2.3.1. A BÍBLIA E O ESTADO

O MP entende que os Estados brasileiros acima referenciados ao editar dispositivos normativos para divulgar, promover, financiar, incentivar e tornar obrigatória a presença da Bíblia Sagrada nas bibliotecas públicas e unidades escolares ofende ao princípio da laicidade e da igualdade, porque fazem juízo de valor sobre livro religioso adotado por crenças específicas, considerando fundamental, obrigatória e indispensável sua presença naqueles espaços públicos.

De fato, considerando que a Bíblia Sagrada é utilizada regularmente por religiões de matriz cristã e que a mesma incentiva, promove e estimula um conjunto determinado de crenças, ou seja, a fé em um Deus único e criador de todas as coisas, que, no Antigo Testamento, escolheu a linhagem de Abraão, Isaque e Jacó como o seu povo escolhido e separado, e que, no Novo Testamento, enviou seu filho Jesus Cristo para salvar a humanidade de seus pecados, desestimulando e condenando práticas religiosas diversas, como o politeísmo e a adoração de ídolos e imagens²¹⁸.

Deste modo, os Estados ao editarem leis para tornar obrigatório a presença da Bíblia e com custeio do dinheiro público, estariam a divulgar, a estimular, a promover e

²¹⁸ Tanto a origem deste mundo, a criação dos Céus e da Terra e de todas as coisas que nela há, tem-se a descrição bíblia em Gênesis, o primeiro livro da Bíblia no Velho Testamento. A escolha do Povo Judeu como o preferido e a escolha e envio de Jesus Cristo para salvar a humanidade de seus pecados, assim como a condenação de práticas religiosas diversas, são encontradas na Bíblia (em Gênesis 1; 12; 26; 28 em Êxodo 20; João 1; 3).

contribuir, ainda que indiretamente, a promoção de ideias, crenças e dogmas contidos na Bíblia, em prejuízo daquelas visões diferentes ao entendimento judaico-cristão. Desta maneira colidi com o princípio da laicidade Estatal, ou seja, da não-identificação do Estado com qualquer religião ou visões de mundo em conformidade com dogmas religiosos.

2.3.2. LAICIDADE E IGUALDADE

O tratamento privilegiado de uma visão de mundo, em matéria de liberdade religiosa, coloca em desequilíbrio o princípio da igualdade por beneficiar determinadas religiões, em prejuízo de outras que não são de matriz cristã, e que não teve o mesmo tratamento dispensado por parte do Estado. Isto é colocar em desvantagem, é preterir, é não tratar com isonomia.

O mercado das ideias deve ser livre entre as religiões e disto o Estado não deve tomar partido, a não ser para julgar os limites constitucionais e legais das manifestações religiosas pelos seus adeptos, na observância de seu culto e das práticas religiosas em conflito com a Lei e a Constituição Federal de 1988, que possam atingir bens jurídicos da comunidade ou de terceiros individualmente.

As leis impugnadas ferem, também, o princípio da igualdade como consequência da não observância do Estado laico, porque estas leis contestadas em sua constitucionalidade afrontam o exercício igualitário dos direitos à liberdade de expressão, de pensamento e de crença para todos. Até porque nestes cinco Estados da federação brasileira, nem todos da população são adeptos de religiões de matriz cristã. A título de exemplo, como acontece nos demais Estados, no Estado do Mato Grosso do Sul, há crenças que adotam outros livros religiosos como fonte de seu credo²¹⁹.

Assegurar apenas aos religiosos que seguem a bíblia o acesso ao livro em acervos públicos, é promover um discrimen com os adeptos de outras crenças não cristãs, o que não deixa de ser um prejuízo às demais religiões. É tratá-las desigualmente, mesmo permitindo que os demais livros utilizados por outras religiões possam existir no acervo público, nas escolas públicas, porém, o fato de tornar obrigatória a presença da bíblia,

²¹⁹ Dados do IBGE de 2010 consta que há budistas (3.617 pessoas), adeptos do candomblé (696), espiritualismo (1.270), hinduísmo (15), islamismo (863), judaísmo (416), umbanda (2.935), umbanda e candomblé (3.695), tradições esotéricas (1.362) agnósticos (1.389) e ateus (7.863). Disponível em: http://www.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ms&tema=censodemog2010_relig, acessado em 30 de maio de 2015.

máxime com o financiamento por parte do Estado para se fazer cumprir o comando legal, é sustentar de forma expressa um tratamento diferenciado a cidadãos e a suas respectivas religiões sectários dos ensinamentos da Bíblia em espaços públicos e não as obras oriundas de outras crenças. Mesmo que se diga que tais livros seriam para auxiliar os estudantes da disciplina de ensino religioso, entretanto, há estudantes adeptos de outros credos religiosos, o que resulta um desprestígio a eles, já que haveria a obrigatoriedade da presença da Bíblia Sagrada, sem ter acesso aos livros de suas respectivas religiões na escola pública, na biblioteca pública.

2.3.3. A BÍBLIA COMO LIVRO HISTÓRICO E CULTURAL

Pode-se afirmar que a Bíblia não somente é livro religioso sendo também histórico e cultural, com estatística de livro mais lido no mundo e que as leis que determinam a obrigatoriedade de sua presença, com financiamento por parte do Estado em sua aquisição para unidades escolares, se justificaria em razão de sua relevância e de seus aspectos não-religiosos. Tal argumento não deve prevalecer porque a Bíblia Sagrada detém inafastável e indissociável caráter religioso. Além do mais, levantar aspectos históricos, que são culturais, não tem o condão de preterir os demais livros religiosos, porque eles também detém aspectos histórico-culturais, em maior ou menor grau, como o exemplo do Alcorão, do Pentateuco do Espiritismo Kardecista, da Torá e do Livro de Mórmon (que trata dos povos pré-colombianos nas Américas), dentre outros. Não se pode esconder o fato notório que a Bíblia é o livro religioso adotado por religiões específicas e que, por si só, promove e incentiva um conjunto de crenças, ao tempo em que condena outras, razão por que o Estado não pode adotá-las para promove-las em espaços públicos, em detrimento de outros livros tidos como sagrados pelos adeptos de outras religiões não cristãs.

Sabe-se que na Bíblia pode-se extrair estudos não-religiosos, de natureza literária, histórica e arqueológica, ainda assim seu conteúdo permanece a promover um conjunto de crenças não adotadas por todos os cidadãos.

Os Estados que a aprovam como obrigatórias e indispensáveis em espaços públicos, através de leis, acabam por beneficiar e adotar uma notável distinção de tratamento entre crenças religiosas, ferindo o princípio da laicidade e igualdade²²⁰.

2.3.4. A BÍBLIA ADOTADA PELA MAIORIA DA POPULAÇÃO

As estatísticas apontam que a maioria da população nestes Estados é formada por cristãos. Não se trata de unanimidade e sim de maioria, logo a técnica da maioria não pode ser sustentada como legitimadora da distinção, mesmo que se invoque o princípio democrático, porque neste caso deve prevalecer o princípio republicano que alberga as diferenças e os valores de uma sociedade pluralista, como a brasileira, que tem por objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos de quaisquer formas de discriminação.

A edição por parte destes Estados, de leis que tornam a Bíblia Sagrada obrigatória em escolas públicas e bibliotecas, sob o argumento de ser o livro base da religião da grande maioria da população não legitima a inconstitucionalidade que incorreram por ferir o princípio da laicidade, ou seja, o da não-identificação do Estado com Religião, com Igrejas, porque a crença da maioria da população é uma coisa e a outra é o Estado utilizar deste pretexto para promovê-la, incentivá-la ou adotá-la, justamente porque o princípio da laicidade proíbe o Estado adotar uma religião ou promover uma religião.

Ao Estado não é permitido fazer proselitismo de uma religião porque estaria a passar a mensagem de que os dogmas daquele credo são os verdadeiros e devem ser adotados pelos demais da população, o que não pode ser feito, porque assim estaria a afirmar uma religiosidade melhor que as demais, o que violaria o direito da justa medida dos cidadãos de exercerem a livre manifestação de sua liberdade em matéria de fé, o que fere o princípio da igualdade de condições que devem deter todos os credos religiosos dentro do território brasileiro, sendo livres no mercado das ideias religiosas para ganharem novos adeptos.

²²⁰ Esta é uma questão que envolve diretamente o princípio de um Estado laico. Outras questões podem ser encontradas na seguinte obra: QUINTERO, Aléx Seglers Gómez. *La laicidade y sus matices*. Granada: Editorial Comares, 2005, pp. 37 à 171.

2.3.5. A BÍBLIA SAGRADA É UM LIVRO RELIGIOSO IMPORTANTE

A Bíblia Sagrada é um livro religioso importante. Não se desconsidera a influência e o prestígio dos ensinamentos judaico-cristãos contido em suas páginas e que inspiram o fenômeno religioso de muitas confissões. De fato, a inconstitucionalidade atacada pelo MP foi somente no sentido de afronta ao princípio da laicidade quando os Estados supramencionados não estenderam a obrigatoriedade de contemplarem em escolas públicas e bibliotecas os livros adotados por demais religiões, o que asseguraria objetivos de garantir o exercício dos direitos à liberdade de expressão, de consciência, e de religião a todos, de forma imparcial e igualitária.

O interesse do MP foi o de preservar estes preceitos constitucionais assegurados na constituição brasileira, concluindo-se no princípio da laicidade. Não negando o direito aos cidadãos de promoverem a Bíblia e os demais livros religiosos que acreditem, porque ao particular a liberdade religiosa é assegurada sob suas expensas e cuidados sendo livre manifestação decorrência do exercício das liberdades constitucionais e de consciência. Não cabe ao Estado promover ou fomentar a leitura de um livro religioso específico.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO EM JUÍZO NA DEFESA DO ESTADO LAICO NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Seis interessantes casos foram escolhidos para verificação do controle difuso de constitucionalidade pelos agentes do MP, na federação brasileira, para identificar a defesa do Estado laico.

3.1. NO EMPREGO DE VERBAS PÚBLICAS

Os seis casos paradigmáticos escolhidos, entre católicos e protestantes, onde o MP identificou o emprego de verbas públicas, subvencionando Igrejas, atividades, eventos, com o escopo e a natureza religiosa, as quais foram investigadas e propostas ações de inconstitucionalidade de lei que autorizava o Governo local a pagar despesas de evento religioso são abaixo mencionados e comentados, sobre atos normativos impugnados com

vício de inconstitucionalidade, por entender que se feriu o princípio do Estado laico e da igualdade. Vejamos:

3.1.1. CRISTÃOS CATÓLICOS

1º) Caso monumento religioso Católico. O Ministério Público Estadual e Federal, no Estado do Ceará, região nordeste do Brasil, ingressaram em litisconsórcio com ação civil pública para discutir em Juízo a construção de monumento religioso, com verbas públicas, no município do Crato, onde a estátua de Nossa Senhora de Fátima seria erguida com 30 metros de altura, sob o argumento de que seria de vital importância para aumentar ainda mais a fé e a devoção de todo o povo na região. A Prefeitura do Crato fez convênio com o Ministério do Turismo do Brasil que repassaria dinheiro²²¹ e o município além de colocar sua contrapartida em dinheiro²²², também cederia o local para erguer a imagem da santa católica. Contudo, o argumento do município do Crato é que seria um monumento a fomentar o turismo religioso, numa localidade chamada Alto da Coruja, para captar dividendos para gerar emprego na região, dividindo assim o turismo religioso já existente no Juazeiro do Norte, também no Ceará.

O MP invocou que tal ato administrativo do convênio para construir a estátua de natureza religiosa católica é inconstitucional por ferir o princípio da laicidade, por beneficiar um credo religioso com verbas públicas da União e do município bem como também feriria o princípio da igualdade o qual se relaciona, em matéria de liberdade religiosa, com o princípio da laicidade, porque “nos lugares onde um estado favorece a uma Igreja (Estado Confessional) ou grupo de igrejas (Estado pluriconfessional) em detrimento de outras, torna-se vulnerável a igualdade de tratamento e se incorre em discriminação negativa o que afeta a minoria religiosa ou a pessoas e grupos descrentes²²³”. Além do mais, tal atitude é de subvenção²²⁴ a um culto, a uma religião, o que é vedado pela Constituição aos entes federados. Também ressaltou que todos os

²²¹ A quantia do Ministério do Turismo seria de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais).

²²² A quantia do Município do Crato seria de R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil e duzentos e cinquenta reais).

²²³ Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, referente ao procedimento administrativo nº 1.15.002.000071/2008-70, p. 10.

²²⁴ Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer com dinheiro ou outros bens da entidade estatal para que se exerça a atividade religiosa, significando ajudar, auxiliar, amparar ou fornecer. Nota-se que isto foi muito bem colocado por parte do Ministério Público porque a proibição constitucional decorre da natureza laica do Estado brasileiro.

teístas, deístas, agnósticos e ateus são igualmente contribuintes, e que o dinheiro a ser investido proveio de cada um deles, sem que suas opiniões fossem auscultadas.

2º) Caso Ruah – Sopro de Deus. “Ruah” em hebraico, quer dizer ‘sopro de vida, vento, movimento, o espírito’. ‘Ruah elohim’ é o vento criativo divino ou sopro de Deus. Neste caso o MP moveu ação civil pública alegando a inconstitucionalidade de Lei nº 3.229/2010, do Município de Santa Bárbara D’Oeste, do Estado de São Paulo, que instituiu o evento como parte da programação religiosa do município, com recebimento de recursos públicos para a sua realização, com coordenação da AMOM – Associação Missionária Operários da Messe. Esta associação civil tem como finalidade estatutária a disseminação do cristianismo sob a vertente católica, logo de cunho religioso. É uma entidade católica criada pela Igreja Católica apostólica romana. O evento Ruah pretende difundir a doutrina católica com objetivo declarado de levar a evangelização aos cristãos barbarenses e das cidades da região, logo não tem como servir-se de verbas públicas para a promoção da fé católica portanto a lei que autoriza a colocação de recursos públicos na sua realização é inconstitucional, tanto pelo princípio da laicidade, bem como por faltar substrato de presença de interesse público primário subjacente na realização do evento, ou seja, não há interesse social geral, com vista à participação indistinta da população e sim, interesse puro e simples de parcela da população barbarenses, ou seja, a católica.

3º Caso) Jornada Mundial da Juventude: O MP abriu investigação para apurar gastos exorbitantes²²⁵ pelo Poder Público, no Rio de Janeiro, com a Jornada Mundial da Juventude (evento católico de reunião de jovens de diversos países)²²⁶. A Prefeitura chegou a gastar R\$ 7,8 milhões de reais com contratação de empresa em serviços de saúde para colaborar no evento dirigido aos católicos, o que foi inclusive questionado pelo Poder

²²⁵ As despesas totais do evento chegaram a R\$ 350 milhões de reais, mais ou menos 100 milhões de euros que foram arcados com a União, Estado e Município, e os organizadores do evento e demais entidades patrocinadoras da iniciativa privada.

²²⁶ A Jornada Mundial da Juventude também conhecido como JMJ ou originalmente em italiano Giornata mondiale della gioventù ou GMG é um evento religioso instituído pelo Papa João Paulo II em 20 de dezembro de 1985, que reúne milhões de católicos de todo o mundo, sobretudo jovens. Com duração de cerca de uma semana, promovendo eventos da Igreja para os jovens com celebração e aprendizagem sobre a fé e doutrina católica, construindo pontes de amizade e partilhando entre si a vivência da espiritualidade. O objetivo é alcançar várias gerações de católicos, propagando os ensinamentos da Igreja. O evento é realizado numa cidade escolhida pelo Papa. Durante a JMJ, acontecem eventos como catequeses, adorações, missas, momentos de oração, palestras, partilhas e shows, tudo em diversas línguas. Na edição de 1995, em Manila, Filipinas o evento reuniu cerca de 4 milhões de pessoas, uma das maiores concentrações de católicos da história. A JMJ de 2013, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, reuniu cerca de 3,7 milhões de jovens, sendo a segunda maior concentração de jovens da história deste evento. Ver: http://www.vatican.va/gmg/documents/index_po.html, acessado em 30 de maio de 2015.

Judiciário a época²²⁷. Mais uma vez houve a subvenção pelo Estado a uma religião, como também houve o privilégio a um credo em detrimento dos demais.

3.1.2. CRISTÃOS PROTESTANTES

Trata-se o presente caso de utilização de recursos públicos na forma de subvenção, o que fere o princípio da separação da Igreja do Estado. Destaco que o MP investigou e propôs ações contra a Prefeitura por beneficiar aos protestantes com recursos públicos: 1.º caso) Na cidade de Rifania, no interior do Estado de São Paulo, o Ministério Público moveu ação civil pública para arguir a inconstitucionalidade de lei municipal n.º 01/2013, de 02 de abril, aprovada pela Câmara de Vereadores, que tinha derrubado o veto do Prefeito do Município, criando despesas para que fosse confeccionado em letras metálicas grandes, a tal modo que alguém, com no mínimo a cinquenta metros de distância, ao chegar no portal de entrada na cidade pudesse ler sem qualquer dificuldade a seguinte frase: “RIFAINA É DO SENHOR JESUS”.

O MP questionou a justificativa do projeto que tinha o fundamento de homenagear e dar honra a Jesus Cristo, uma vez que se homenageiam e dão honras a tantas pessoas e por isso se considerou mais que justo homenagear o Senhor Jesus Cristo, que tem o controle da cidade de Rifaina em suas poderosas mãos; porque todos desejam gozar de paz, segurança e esta seria uma forma de determinar que a cidade de Rifaina estaria protegida com os cuidados do Senhor; e que a ideia da frase surgiu porque outras cidades do interior paulista assim o fizeram, a exemplo do município de Carapicuíba, com 370 mil habitantes; e o município de Valinhos, com 95 mil habitantes, onde todas, tinham no portal de entrada das cidades, a frase, respectivamente, “Carapicuíba é do Senhor Jesus”, “Jesus Cristo – O Senhor de Valinhos”; e de que não se tratava de tendência religiosa, mas um reconhecimento de que todas as coisas pertencem a Deus e que somente Jesus Cristo é capaz de abençoar a vida da cidade.

²²⁷ A desembargadora Regina Lucia Passos frisou em sua decisão que não há motivo plausível para que o poder público assumira uma despesa que não estava prevista: “A bem da verdade, não há justificativas plausíveis para somente na undécima hora o Município do Rio de Janeiro resolveu abrir procedimento licitatório para contratar sociedades empresárias da área de saúde”. Esta foi a afirmação da Desembargadora que decidiu ação judicial que impedia gastos pelo Município do Rio de Janeiro em evento exclusivamente de cunho religioso. Ver: <http://noticias.gospelmais.com.br/ministerio-publico-impedir-gastos-jornada-mundial-juventude-58200.html>, acessado em 27 de março de 2015.

O MP alegou que a justificativa da Lei cometia um erro teológico, uma vez que o criador de tudo que existe é Deus e não Jesus Cristo²²⁸; que a justificativa privilegia, com recursos públicos, o cristianismo, porque o ônus de confeccionar o letreiro seria da Prefeitura; que a frase deveria ser mais genérica, como exemplo: “Rifaina é do Senhor Deus”, porque abarcaria os judeus e os muçulmanos que acreditam em Deus, como entidade maior e não fazem de Jesus a figura central de sua fé; que não seria a frase que faria da cidade de Rifaina mais ou menos amada, ou mais ou menos protegida pelo Criador (ou por seu Filho). Pensar desta maneira seria uma ofensa a estas figuras sagradas que, por razões óbvias, não necessitam de bajulações de qualquer espécie; e melhor agradariam a Deus se a Câmara de Vereadores utilizassem seu tempo para buscar melhorar a vida dos cidadãos de Rifaina através de projetos de lei relevantes sobre temas saúde, educação, transporte, segurança e etc., “porque, assim como o corpo sem o espírito está morto, assim também a fé sem obras é morta”²²⁹; invocou a violação do princípio constitucional da laicidade e da igualdade para pedir a inconstitucionalidade da Lei municipal.

2º caso – O MP ingressou com ação civil pública para alegar a inconstitucionalidade da lei municipal n.º 3.136/09 que reservou dotação orçamentária para atender a um evento denominado “Marcha para Jesus”²³⁰, prevendo a cessão de recursos materiais e humanos do poder executivo local. Inclusive o MP apurou que na realização do evento, ocorrido em 4 de dezembro de 2010, houve a contratação de bandas evangélicas, do ramo gospel, com dispêndio de dinheiro dos cofres da edilidade em valores consideráveis, ou seja, na realização do evento se gastou dinheiro público.

“A Marcha para Jesus” é um evento realizado pela Igreja Renascer, ramo das igrejas denominadas evangélicas neopentecostais, com o escopo de celebrar o nome de JESUS. Tratando-se de evento realizado por igreja, de caráter exclusivamente religioso, sem qualquer ligação com tradições históricas, culturais ou turísticas da cidade, não poderia contar com o dinheiro público, alegou o MP. A lei impugnada, além de determinar a reserva em dotação orçamentária para a realização do evento, também considerou que

²²⁸ Segundo o MP o criador de tudo é Deus, e Jesus Cristo é seu filho unigênito e fundamentou citando Gênesis, Capítulo I e João 3:16.

²²⁹ Tiago 2: 26 – Novo Testamento.

²³⁰ A primeira Marcha para Jesus aconteceu em 1987 na cidade de Londres, no (Reino Unido), chamada de "March For Jesus", foi criada pelo pastor Roger Forster, da Ichthus Christian Fellowship, pelo cantor e compositor Graham Kendrick, Gerald Coates do movimento Pioneer e Lynn Green, de Youth with a Mission. A expectativa inicial de 5 mil pessoas foi largamente superada pela presença de 15 mil participantes, motivando a realização de um novo evento. No ano de 1993 a Marcha Para Jesus chegou ao Brasil através do líder religioso Estevam Hernandes, líder da Igreja Renascer em Cristo, sendo seu atual presidente.

deveria o evento ser incorporado no calendário oficial do município e realizado sempre no segundo sábado de dezembro, quando se comemora o “Dia da Bíblia”.

3º. caso) Trata-se da Expo Chocomilho, um evento idealizado, organizado e realizado pela Igreja Assembleia de Deus – Ministério Madureira, que é uma igreja evangélica neopentecostal. No evento são realizados shows de música gospel com o objetivo de “agitar o cenário evangélico” de toda a região metropolitana de campinas. No evento, são expostos produtos à base de milho e chocolate, tendo à frente do mesmo um líder eclesiástico local. Sendo público alvo os evangélicos, mesmo sendo o evento aberto ao público em geral, visando “confraternizar famílias em ambiente agradável, festivo e alegre”, segundo os organizadores. A música é tocada por banda Gospel, música evangélica que é paga pelo Poder Público. A atração do show é a música, logo o MP em ação civil pública alegou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.356/2012 de Santa Bárbara D`Oeste, face proibição constitucional de subvenção do Poder Público em favor de religião.

3.2. COMENTÁRIOS SOBRE PRINCÍPIOS E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DA LIBERDADE RELIGIOSA: A COLABORAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E AS IGREJAS E A QUESTÃO DA SUBVENÇÃO

Iremos abaixo discorrer sobre dois assuntos importantes de natureza constitucional que diz respeito a relação Estado e Igrejas.

3.2.1. A COLABORAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E AS IGREJAS

Destaca-se outro ponto importante de que entre o Poder Público e as Igrejas pode haver colaboração, contudo, a previsão constitucional de ressalva de convênio deve ter a natureza, o propósito, de colaboração de interesse público e que jamais deve ser no campo religioso. Ademais a colaboração estatal deve ser geral, a fim de não ocorrer discriminação entre várias religiões existentes na comunidade local.

Os argumentos do MP são interessantes, é um ponto de vista. Nota-se que o tipo de laicidade a qual adere é do tipo neutra, nem positiva, nem negativa, mas de absoluta

isenção em todos os aspectos e aéreas que diga respeito a presença do Poder Público de forma direta ou indireta.

O MP brasileiro tem a Constituição Federal de 1988 como norma de soberania da República²³¹, e que o princípio da laicidade, conforme explicamos no capítulo II, não significa a pregação de um Estado ateu e sim preservação do interesse público. No caso de emprego de verbas públicas à promoção de uma determinada fé religiosa é de manifesto privilégio, e de flagrante afronta ao princípio republicano e da neutralidade do Estado em matéria religiosa. Que o Poder público, neste caso, foi movido por interesse eleitoral de seu representante, uma vez que grande parte das pessoas da localidade são adeptos da religião subvencionada, a fim de agradar a eleitores de determinada fé instituída, em detrimento das demais religiões, cujos seguidores pagam os mesmos tributos. Assim, o direito fundamental a igualdade não estaria sendo observado porque gerou uma discriminação não justificada, em afronta as minorias religiosas existentes e que devem ser respeitadas.

O Estado não pode demonstrar predileção injustificada por uns em detrimento de outros, mesmo que os favorecidos componham a maioria de seus administrados. Nem se pode levar em consideração as raízes históricas neste aspecto referente aos católicos para justificar que se trata da religião da maioria daquela localidade. Ainda que o catolicismo ter tido forte influência no desenvolvimento cultural do país não justifica um tratamento privilegiado ou destacado das demais, uma vez que os traços de miscigenação e de multiculturalidade do processo de formação da sociedade brasileira é acentuado e composto por diferentes matizes.

3.2.2. SUBVENÇÃO: EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO

Observa-se que nos exemplos acima elencados a posição do MP foi sempre lastreada no princípio constitucional brasileiro da laicidade, no seu grau neutro, quando se insurge em relação à subvenção às religiões pelo Poder Público. A proibição constitucional de subvenção é utilizada em seu sentido amplo, significando na melhor doutrina brasileira o estabelecimento de cultos religiosos ou seitas pelo Estado ou fazer igrejas ou quaisquer

²³¹ O verdadeiro soberano das Repúblicas hodiernas traduz-se na constituição, conforme ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il Diritto Mite: legge, diritti, giustizia*. Nuova Edizione. Torino: Editorial Einaudi Contemporanea, 1992, pp. 8 à 11.

postos de práticas religiosas ou propagandas; no sentido de entregar valores, dinheiro, sob qualquer título seja de contribuição, ajuda, auxílio direto ou indireto, separando dotação orçamentária com tal propósito ou outros bens da entidade estatal para que se exerça a atividade de natureza religiosa²³². Entende-se que a utilização de recursos públicos para empregar em monumentos de cunho religioso, em espaços públicos, é deixar claro a preferência religiosa do Poder Público por determinada confissão de fé em detrimento das demais, o que fere o princípio da isonomia.

Tanto é inconstitucional a lei municipal que dispõe, com dinheiro público, a construção de monumento religioso católico, bem como frases de cunho protestante no portal de entrada da cidade ou financia estrutura de acontecimentos culturais de cunho religioso de promoção de uma religião ou seguimento religioso, porque revela a preferência religiosa do Poder Público local, o que é vedado face o princípio da laicidade.

A súmula nº 02 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem como inconstitucional a aplicação de auxílios ou subvenções, direta ou indiretamente na manutenção de culto religioso²³³.

O MP levantou um argumento interessante para demonstrar que o emprego de verba pública para beneficiar a fé católica gera tratamento privilegiado, uma vez que demais denominações religiosas não tem o mesmo acolhimento, ferindo o princípio da igualdade. Daí salientou constatações em relação as minorias que: 1) No município do Crato há remanescentes de tribos indígenas, os Cariris, com costumes tradicionais da etnia, com práticas religiosas, contudo, não há templo algum construído para eles. 2) Que as religiões de matriz africana, presentes na cidade, como a Umbanda que foi criada no Brasil, não gozam de qualquer tipo de auxílio material fornecido pelo Estado, sendo o mesmo o que acontece com os evangélicos, cujos adeptos são contrários à utilização de imagens.

Na ação foi ressaltado que o fundamento do Estado laico advém dos textos iniciais dos iluministas e dos *Father Founders* das revoluções francesas e americanas. O que remeto o leitor para o capítulo que abordamos a relação entre o Estado e a Igreja, no que deixo de abordar aqui para não ser redundante.

²³² SILVA, José Afonso da. *Curso de..., cit.*, pp. 251 e 252.

²³³ Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>, acessado em 27 de março de 2015.

3.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A QUESTÃO DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS

O MP tem discutido judicialmente a questão dos símbolos religiosos em espaços públicos. No Estado de São Paulo, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, ingressou com uma ação civil pública²³⁴ com o escopo de promover a liberdade religiosa de todos os cidadãos que ingressam diariamente nas repartições públicas federais no Estado, buscando decisão judicial para obrigar a União a retirar dos locais, de ampla visibilidade e de atendimento ao público, os símbolos de natureza religiosa, tudo sob o amparo do princípio da laicidade estatal, da liberdade de crença e da isonomia²³⁵. A demanda em questão referiu-se particularmente ao símbolo religioso, do crucifixo afixado em local proeminente e de ampla visibilidade dentro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, órgão público federal. Na demanda, o Ministério Público defendeu também que a presença de tal símbolo religioso ofendia ao princípio da impessoalidade²³⁶ da Administração Pública e do princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário. O fundamento se referiu que muitos cidadãos brasileiros diariamente adentram nas repartições públicas federais em busca de atendimento e se deparam com símbolos religiosos (v.g. crucifixo) que, muitas das vezes, não pertencem a suas religiões, fato este que atenta contra a liberdade de crença dos cidadãos que procuram o serviço público, bem como evidencia que o Estado estabelece preferências entre credos e crenças, privilegiando uns e ignorando os demais.

O MP utilizou argumento externo de direitos declarados em documentos internacionais²³⁷ dos quais o Brasil é signatário e o fundamento interno foi o constitucional do Artigo 5º da CF/88 que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, neste particular, se incluiu a religiosa, além do que, o princípio da

²³⁴ Trata-se do processo judicial nº 0017604-70.2009.403.6100 que tramitou na 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo/Brasil. A Ação Civil Pública foi subscrita pelo Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, do Ministério Público Federal.

²³⁵ A provocação ao Ministério Público nasceu frente representação protocolizada por um cidadão que teria se ofendido com a presença de um “crucifixo” na sede de um órgão público o Tribunal Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, que deu origem ao procedimento administrativo nº 1.00.000.001411/2007-41.

²³⁶ Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa contidos no Art. 37.º da CF/88, estão intimamente ligados ao princípio da isonomia, o que determinam que a Administração Pública trate todos os cidadãos de forma igual, sem distinção de qualquer natureza.

²³⁷ Foi invocado o Artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os artigos 2º, 3º e 4º da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções; e os números 1, 2 e 3 do Artigo 12.º do Pacto de São José da Costa Rica (conhecida como convenção americana de Direitos Humanos).

igualdade e liberdade que são assegurados constitucionalmente, uma vez que a liberdade de crença individual dos servidores das repartições públicas federais não pode ser ostentada quando estejam a serviço do Estado, no caso a União, sob pena de ofensa ao princípio do Estado laico. Mesmo que se diga que a todos os indivíduos é constitucionalmente garantida a livre manifestação de suas convicções religiosas, contudo, não pode interferir no mesmo direito à liberdade de religião de outrem, cabendo ao Estado o campo neutro nesta matéria, tendo o dever de proteger as manifestações religiosas sem tomar partido por alguma delas. No entanto, o que se tem notado nas repartições públicas brasileiras é que o Estado ao prestar seus serviços públicos, tem adotado a postura tendente a privilegiar uma religião em detrimento das demais ao ostentar símbolos religiosos, imagens e sinais religiosos (v.g. crucifixo). Com este comportamento declara sua predileção pela religião que o símbolo representa, o que resulta na discriminação das demais religiões professadas no Brasil, afrontando as disposições constitucionais que apontam para um Estado Laico²³⁸.

Interessante notar o argumento do MP para refutar que o símbolo religioso do crucifixo não traduz a tradição e costume da sociedade brasileira uma vez que a laicidade do Estado foi alçada à condição de princípio constitucional já na Constituição de 1891, rompendo com o antigo Estado Confessional no período do Brasil-Colônia (1500 a 1824) e no Brasil-Império (1824 a 1889). Portanto, já passados mais de um século desde a proclamação da República que trouxe o Estado Laico, rompendo com o Estado confessional, a manutenção de símbolos religiosos em repartições públicas passa a configurar um total desrespeito aos valores republicanos de um Estado neutro em matéria religiosa.

O MP não tem dúvidas que a Constituição brasileira requer que a União se mantenha neutra em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade brasileira. Isso porque as pessoas como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra as que não os professam.²³⁹ Porque se torna embaraçoso e uma clara demonstração de preferência por

²³⁸ A saber o disposto na CF/88, em seu Inc. I, do Art. 19.º.

²³⁹ SARMENTO, Daniel. *O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*. In: Revista Eletrônica da Procuradoria da República em Pernambuco, maio, de 2007, p. 1. Disponível em: file:///C:/Users/Magno/Downloads/RE_%20DanielSarmiento2.pdf, acessado em 30 de abril de 2015.

uma determinada religião da qual o tomador do serviço público não professa. Nesta linha, observa-se que a laicidade estatal não promove, portanto, uma convicção entre outras, mas sim, a condição primeira da coexistência entre todas as convicções no espaço público. Não se pode conceber a proeminência de uma, representada por símbolos apostos em prédios públicos, em prejuízo das demais. Logo, o correto, o justo, e imparcial diante de uma sociedade pluralista é que a repartição pública federal e estadual ostentassem os símbolos da República e não símbolos religiosos.

Lembrando que o símbolo religioso encontra-se afixado numa repartição do Poder Judiciário, em local de ampla visibilidade e em local de atendimento ao público, sendo assim sua ostentação não é mero objeto de decoração, mas sim, predisposição para a religião que o símbolo representa. O Estado laico deve se fazer presente na vida dos cidadãos pela atividade da Administração Pública ou do Poder Judiciário. Lembrando que o Poder Judiciário, nos últimos anos, no Brasil, assumiu papel decisivo no cenário político e social do país, com decisões determinantes nos conflitos políticos morais e religiosos. Ressaltou o MP que desta forma, a laicidade e a imparcialidade do Judiciário devem ser seguidas à risca com postura neutra diante do povo. Postura esta que deve ser apresentada nos locais públicos e nas salas de audiência, sem a ostentação de quaisquer sinais tendente a determinada religião.

3.3.1. RESQUÍCIOS DO TEMPO DE UMA RELIGIÃO CIVIL NO BRASIL

O Brasil viveu desde o descobrimento sob a hegemonia e influência de uma Religião de Estado, conforme explicado no capítulo I, que a fé Católica foi a adotada pelos portugueses. Com o aparecimento do Estado laico, com a proclamação da República, permaneceu ainda um resquício muito grande dos costumes e uma série de vestígios decorrentes desta época, de questões religiosas que se misturavam com questões estatais, sendo que em pleno estado laico ainda permanecem estes vestígios como a questão atacada da ostentação de símbolo religioso da cruz em repartições públicas.

A ostentação de símbolos religiosos ao entorno de autoridades do poder Judiciário coloca em xeque o princípio constitucional da laicidade. “Na verdade, a presença deste símbolo religioso em espaços como a sala de sessão de um tribunal ou sala de audiência de juízos monocráticos – via de regra em posição de absoluto destaque, atrás e acima da

cadeira do presidente do órgão colegiado ou do juiz – transmite uma mensagem que nada tem de neutra, associando a prestação jurisdicional à religião majoritária, o que é francamente incompatível com o princípio da laicidade do Estado, o qual demanda a neutralidade estatal em questões religiosas”²⁴⁰. Verifica-se que o respeito aos princípios é necessário à manutenção do Estado tanto quanto o respeito às regras, ainda mais na concepção de que “Direito e o Estado se consolidam juntos”²⁴¹. O Estado numa concepção moderna deve sustentar o direito.

Os princípios basilares da atual conjuntura sócio-política-jurídica brasileira são os princípios republicano e democrático. Os quais são paradigmas de hermenêutica dentro do Estado democrático de direito. Logo, como se falar em liberdade religiosa, em pluralidade religiosa, com base nestes princípios se dentro das repartições públicas brasileiras o Estado não se mostra neutro? O princípio da laicidade do Estado pressupõe o afastamento de influências advindas de líderes, crenças e tradições religiosas da atividade estatal. Além do que, em se tratando de poder judiciário, o princípio constitucional da impessoalidade da administração pública deve ter um colorido mais forte ainda e a presença de um símbolo religioso certamente transmite uma mensagem, uma memória, um credo, um ensinamento, que não coaduna com a neutralidade que deve ostentar e transparecer o Estado-Juiz, que muitas das vezes irá julgar conflitos e pretensões que vão de encontro com o que determinam e defendem líderes religiosos.

Os poderes do Estado são laicos, o constitucionalismo brasileiro adotou o princípio da laicidade, então os servidores públicos, na teoria da representação, são o Estado perante o público tomador dos serviços junto as repartições públicas, desse modo não podem ostentar a repartição símbolos religiosos. Apesar dos servidores possuírem liberdade religiosa e crenças pessoais homogêneas ou não, no exercício de suas funções devem ser neutros, ao levarem para a repartição pública seus símbolos religiosos não devem ostentá-los em paredes ou locais visíveis ao público, sejam imagens de santos católicos, seja a estrela de Davi, para os que professam o judaísmo ou a exposição de imagens de orixás dos adeptos de religião de matriz africana. Ocorre, que o crucifixo é o símbolo religioso mais comum encontrado nas repartições públicas brasileiras, uma vez que a religião católica ainda predomina na maioria da população do Brasil.

²⁴⁰ SARMENTO. Daniel. *O Crucifixo...*, cit., p. 7.

²⁴¹ ARAÚJO. Aloízio Gonzaga de Andrade. *O Direito e o Estado como estruturas e sistemas: um contributo à teoria geral do direito e do Estado*. Belo Horizonte: Editora Movimento, 2005, p. 57.

O exercício pelo servidor público do princípio da laicidade não significa que esteja renunciando suas crenças religiosas pessoais nem negando a religião que pratica. O princípio da laicidade significa que o Estado não tem religião ou preferência religiosa e o corpo funcional da repartição pública deve abraçar os valores e símbolos da República porque representa a compatibilidade de convivência de todos os credos e movimentos religiosos ou não dentro do Estado brasileiro que é democrático de direito.

Analisando a perspectiva do MP em lutar pela pureza do Estado em matéria religiosa que somente se alcança com a aplicação do princípio da laicidade, percebe-se que entende e vislumbra o alcance e o benefício que sua atitude traz à sociedade e as próprias religiões, porque atende à pluralidade e à secularização das atividades estatais desassociadas de influências religiosas. Isso porque a laicidade atende aos ateus, aos agnósticos e aos religiosos (minoritários e majoritários). Denota-se que a postura do MP não nega a importância dos fenômenos religiosos, porém, sua ação em postular a retirada do símbolo religioso da cruz nas repartições públicas significa afastar do Estado a adoção de um sistema religioso de vida. Não se está negando a existência de Deus ou de um mundo transcendente de vida, porque estas conclusões ao Estado e seus agentes não cabe intrometer-se, afirmando ou negando, porque o campo da fé é reservado ao mercado das ideias religiosas, aos particulares, que podem promover seus credos, mas não sob o manto e patrocínio do Estado.

Ao servidor público que é crente e praticante de sua fé religiosa é permitido fazer proselitismo e promover suas convicções, porém, fora do exercício de suas funções e jamais fazê-los associando à sua condição de servidor público. No exercício das funções deve ser laico, tratando todos igualmente que são tomadores de serviços, bem como na repartição pública não pode, não deve ostentar símbolos religiosos que transmitam sua preferência religiosa.

3.3.2. PLURALIDADE RELIGIOSA E O SIMBOLO RELIGIOSO

A atual composição das religiões na sociedade brasileira é heterogênea, o que reflete a pluralidade religiosa em que vive o povo. Há os que adotam a religião como forma de vida, os que negam a existência de Deus (ateus), quanto os que defendem a existência de Deus (teístas), os que defendem ser impossível comprovar a existência de

Deus (agnósticos) e os que defendem a existência de Deus em todas as coisas (panteístas). A forma mais adequada de respeito às decisões das pessoas e do povo de estar contra ou a favor de uma crença é no refúgio do princípio da laicidade porque ao Estado não é permitido a escolha de uma religião, isto é assunto do indivíduo, que inclusive deve escolher quais os símbolos religiosos que lhe são sagrados, se os tiverem, e não o Estado, que neste campo deve ser neutro, até porque preservará a paz religiosa da sociedade.

A ostentação de símbolo religioso em repartição pública é uma espécie de signo que funciona como uma representação de um credo, que passa a mensagem nuclear daquele processo religioso específico. É elemento de centralidade da fé porque aponta para a concreção desta comunhão, ou seja, da união entre o indivíduo e o fenômeno religioso. O símbolo é o elemento de grande importância para qualquer religião. O crucifixo representa a imagem de Jesus Cristo pregado na cruz e tem direta relação com a doutrina católica²⁴². O crucifixo representa a espécie catolicismo e não o gênero cristianismo²⁴³. A mensagem que passa é exclusivamente de conteúdo religioso, com diversas interpretações dentro do próprio mundo cristão, havendo religiões cristãs que não adotam a cruz como símbolo religioso porque passa a mensagem de um Cristo morto e estes acreditam em um Cristo vivo e que seu sofrimento maior chamado de expiação pelos pecados por toda a humanidade não se deu na cruz, mas sim, no jardim do Getsêmani²⁴⁴, onde seu sangue pelos poros, e não no Gólgota onde foi crucificado, por ser o procedimento comum e barato de execução de sentenças de condenados à morte naquela época na Palestina, a exemplo dos dois ladrões que também foram pregados na cruz ao lado de Jesus²⁴⁵.

Reconhece-se que os símbolos são importantes às religiões por demonstrarem a o elemento constituinte e até mesmo nuclear do fenômeno religioso que liga o indivíduo ou a entidade num ato de demonstração de identidade com aquela fé ou a maneira de conceber a

²⁴² No sentido figurado e teológico, para os católicos a cruz é o resumo da verdadeira vida cristã, enquanto essa, em desapego, humilhação e sofrimentos que devem ser uma imitação dos sofrimentos e da cruz de Jesus. Assim, a cruz é meio e símbolo da união moral e mística do homem com Cristo. Cfr. DE FRAINE, J. *Dicionário Enciclopédico da Bíblia*. Org. A. Van Den Born. 6.ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p. 338.

²⁴³ STERNICK, Daniel. *Crucifixos e Tribunais: sobre o problema dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro*. Tese de mestrado. PUC/SP, policopiado, 2007, p. 14.

²⁴⁴ TALMAGE, James E. *JESUS, The CHRIST*. Salt Lake City: Deseret Book press, 1964, pp. 519 à 521.

²⁴⁵ Foi no Império Romano que se convencionou a crucificação como forma de punição estatal, criando um sentido de uniformidade no processo, quanto a maneira de pregar as mãos e os pés numa cruz. Era um recado público na exposição do condenado a morte do que acontecia a quem desafiava o Império. O local da execução era público de fácil visão a todos, geralmente em locais de destaque na cidade, num monte, colina, esquinas e etc. A crucificação era uma forma muito disseminada praticada também pelos Persas, Indianos, Assírios, Citas, Gregos e Judeus. Maiores detalhes podem ser vistos em ASLAN, Reza Zealot. *The Life and Times of Jesus of Nazareth*, New York: Random House Trade Paperbacks, 2013, pp. 211 e 212.

vida e os acontecimentos do mundo de acordo com aquela visão de mundo. Em verdade o símbolo passa uma mensagem de identificação da crença professada, tem um sentido universalista, generalista. É assim, com a estrela de Davi, onde identificamos a fé judaica; a Lua Crescente, onde se identifica de imediato o Islamismo, o OM do Hinduísmo; a Cruz se refere, em sua maioria aos cristãos católicos; a Suástica ao Jainismo; e o Dhamacakra se liga ao Budismo. Portanto, fica claro, como nos exemplos citados que os símbolos identificam as suas respectivas religiões em qualquer parte do mundo. O símbolo identifica tanto uma religião como uma bandeira que, também é um símbolo, identifica um Estado, uma nação.

Deste modo, a sustentação de uma cruz nas repartições públicas é uma forma expressa da preferência pelo catolicismo como espécie do gênero cristianismo. Representando uma demonstração ostensiva da preferência do Estado brasileiro por uma das várias religiões professadas pela sociedade, sendo uma prática excludente porque renega a heterogeneidade de convicções religiosas²⁴⁶ e não constrói com os valores da laicidade de uma comunidade constitucional abrangente, inclusiva e aberta.

Quanto aos crucifixos, pelo fato da maioria da população brasileira ser católica ou quaisquer outras ostentações de símbolos religiosos em repartições públicas, não representa uma cultura ou tradição, mais uma “espécie de referência última para o Estado e para a cidadania, sugerindo haver uma conexão essencial entre o poder estatal e o poder divino, o que é inaceitável para os padrões de laicidade”²⁴⁷.

3.3.3. O SÍMBOLO RELIGIOSO E O ESTADO

As minorias religiosas não se veem representadas na cruz (nem os ateus, nem os não-crentes). Somente os católicos que se identificam com a representação emblemática do crucifixo. A presença do símbolo religioso passa a ideia de identificação com o Estado, que o institucionaliza através da exposição onipresente na estrutura pública. Os que advogam a permanência dos símbolos religiosos em repartições públicas o fazem em razão de sua identificação com os valores religiosos que o símbolo representa e da mensagem que transmite de uma crença específica, que dentro do espaço público busca albergar-se na

²⁴⁶ STERNICK, Daniel. *Crucifixos e Tribunais: Sobre o problema dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro*. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007, p. 14.

²⁴⁷ CASAMASSO. Marco Aurélio Lagrecia. *Política e Religião...*, cit., p. 336.

autoridade do Estado, como se o mesmo tomasse para si os valores que o crucifixo simboliza para uma determinada religião.

Além do mais, a presença do símbolo religioso na repartição pública pode assinalar o endosso estatal à religião Católica o que pode representar uma coerção para os que não o são. Porque “a concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras, ela é inerentemente coerciva²⁴⁸”.

A laicidade estatal tem que ser lembrada como uma expressão da liberdade religiosa que tem íntima conexão com o princípio da igualdade, razão do porquê ter sido adotada pelas democracias modernas, a exemplo dos Estados Unidos e os Estados da União Europeia. A jurisprudência constitucional norte-americana tem ressaltado que “quando o poder, prestígio ou apoio financeiro do Estado é posto a serviço de uma particular crença religiosa, é clara a pressão coercitiva indireta sobre as minorias religiosas para que se conformem a religião prevaiente oficialmente aprovada.”²⁴⁹ O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em julgado de 2009, no Caso Lautsi contra Itália, já comentado nesta dissertação anteriormente, entendeu que a presença de crucifixos em escolas públicas não confessionais pode ser facilmente interpretado pelos alunos, de que aquela é a religião definida pela escola, o que pode ser confortável e estimulante para determinados alunos e perturbador e confuso para estudantes pertencentes a outras religiões, ou até mesmo para os que são ensinados em casa em não acreditarem em religião alguma.

A natureza emancipadora do Direito, que advém do Estado, tem o propósito de libertar das amarras de influências religiosas da tradição brasileira, do uso do símbolo religioso em repartições públicas, porque a natureza cultural da prática não enfraquece o princípio da laicidade nem os valores democráticos contidos na constituição federal de 1988. A bem da verdade, mesmo que se diga que a laicidade não tem caráter absoluto, não sendo a vigente no Estado brasileiro a laicidade negativa, porque pode o Estado dar suporte a religião. Contudo, tal suporte deve ser lembrado como constitucionalmente legítimo

²⁴⁸ MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa...*, cit., pp. 348 e 349.

²⁴⁹ Julgamento do caso Engel x Vitale. 370 U.S., 421 (1962). Conforme site da Suprema Corte americana: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/370/421/case.html>, acessado em 28 de maio de 2015.

desde que não seja por razões religiosas mas por motivos de proteção de bens jurídicos considerados de proteção constitucional decorrente de sua missão em preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, em 27 de maio de 2007 rejeitou o pedido da retirada de crucifixos nas dependências de tribunais alegando ser mais um símbolo cultural que religioso, dentre outros argumentos. A decisão é de cunho administrativo e não transita em julgado porque o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 06 de março de 2012, decidiu por unanimidade, através do Conselho da Magistratura, pela retirada de símbolos religiosos eventualmente existentes nos espaços destinados ao público nos prédios do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e o argumento utilizado foi com base nos princípios constitucionais da impessoalidade e o da laicidade. A visão do Tribunal foi de que a laicidade não se opõe a liberdade religiosa, sendo, ao contrário, ela é a garantia que o Estado não deve adotar uma religião ou ter preferência por alguma, assegurando a liberdade de todos os cidadãos na escolha de sua fé, inclusive a laicidade protege a opção do não-crente, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia que deve dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional, característica do Estado democrático de Direito²⁵⁰.

3.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS ATEUS

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional do Cidadão de São Paulo ingressou junto a Justiça Federal com uma ação civil pública em face da TV Bandeirantes (concessionária de serviço público) ter veiculado em programa de grande audiência em todo o Brasil²⁵¹, denominado “Brasil Urgente” com o apresentador famoso José Datena, o programa que foi ao ar no dia 27 de julho de 2010, onde o apresentador e o repórter Márcio Campos proferiram ofensas e declarações preconceituosas contra cidadãos ateus, com uma duração aproximadamente de 55 minutos, com repetições de frases do apresentador que atribuía aos ateus as desgraças do mundo, falando ao público em geral

²⁵⁰ Cfr. FILÓ, Maurício; e HIJAZ, Tailine. *O princípio da laicidade do Estado e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos: análise do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014, p. 174.

²⁵¹ Inclusive no Estado de São Paulo, onde somente na capital tem mais 10 milhões de habitantes.

dizendo, após o homicídio de uma criança de 2 anos, que os ateus não têm Deus no coração, são pessoas com um individualismo exacerbado, egoístas, gananciosos, que são aliados ao capeta e que os ateus são pessoas capazes de cometer crimes horrendos, por ausência de Deus no coração. Tudo isto em programa de grande audiência e após lançar uma enquete com a seguinte pergunta: “Você acredita em Deus?” pedindo para os telespectadores telefonassem para respondê-la, contudo, o apresentador ficou bastante irado com o resultado onde 325 telespectadores responderam que não acreditavam em Deus e disse no ar que os ateus não precisam assistir o programa porque ele (Datena) não fazia questão de ateus assistirem o programa, que não precisava dos mesmos como telespectadores, que sujeito que é ateu não tem limites, sendo por isso que são vistos crimes tão bárbaros.

Realçou o apresentador que os ateus se acham o próprio Deus. Convocou através do programa Brasil Urgente que os telespectadores demonstrassem que acreditavam em Deus, participando do programa, porque ele queria mostrar a todos que o percentual dos que acreditam e são tementes a Deus é bem maior. E, de forma eloquente chamou a atenção que o mundo está uma porcaria porque tem muita gente que não acredita em Deus. Lembrou que guerra, peste, fome e tudo mais acontece porque tem gente que não acredita em Deus.

Sobre o crime fez sobressair que a morte da criança só pode ter sido cometido por um ateu, por ser crime típico de quem não acredita em Deus, de que além de ter matado um menino de 2 anos tentou fuzilar três a quatro pessoas e que foi cometido o crime com a maior tranquilidade por um sujeito que só pode não ser temente a Deus. Contudo, salientou que entre os ateus há pessoas de boa índole, que não acredita em Deus mas não são capazes de cometerem um crime destes. Porém, como resultado da pesquisa lançada no ar constatou que mesmo que entre tantas notícias ruins, o brasileiro prova de uma forma clara que tem Deus no coração, porque quem não tem, é quem comete esse tipo de crime, quem mata e enterra pessoas vivas, quem mata criancinha, quem estupra e violenta, quem bate em mulheres são os ateus. Datena justifica a sua indignação por já ter visto tanta barbaridade e acreditar que a maior parte destas barbaridades é por falta de Deus no coração e por causa do ateísmo.

Como pode ser visto, no resumo acima, o apresentador brasileiro de TV foi farto em fomentar o ódio e preconceito contra os ateus, com declarações ofensivas, imputando a prática de crime às pessoas ateias.

O MP chegou a notificar a TV Bandeirantes para esclarecimentos e esta respondeu que “não adotaram atitudes preconceituosas, nem a TV nem seu apresentador, em relação às pessoas ateias” e que exerceu o seu livre direito de expressão, de opinião, dentro do direito de comunicação social. Não restam dúvidas que houve lesão social ocasionada pelas declarações, evidente pelo meio empregado (televisivo) atingindo uma massa de pessoas muito grande que só em São Paulo são mais de 10 milhões de habitantes, sendo um programa de amplitude nacional, sendo a TV uma grande formadora de opinião na sociedade brasileira, sendo a situação agravada pelos grandes índices de audiência do programa “Brasil Urgente”.

A veiculação das declarações do apresentador José Luiz Datena ao invés de cumprir sua finalidade constitucional de ser educativa e informativa com respeito aos valores éticos e sociais da pessoa, prestou um desserviço para comunicação social uma vez que encorajou a atuação de grupos radicais de perseguição de minorias religiosas²⁵².

É importante ressaltar que o jornalista empregado agiu com a anuência de uma empresa de comunicações, ou seja, a TV Bandeirantes, esta tendo a natureza jurídica de delegatária de serviço público, segundo a legislação brasileira, e na qualidade de concessionária de serviço público, sujeita a obedecer as pertinentes regras e princípios constitucionais²⁵³. A exemplo de veicular informações verídicas como direito de todos os cidadãos, vez que grande parte da sociedade forma suas convicções com base nas informações veiculadas em programas de rádio e televisão²⁵⁴.

²⁵² DIAS, Jefferson Aparecido. *Estudo de Caso: Datena X Ateus*. In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014, p. 233.

²⁵³ Regras do Art. 37.º da CF/88, por exemplo, e demais princípios constitucionais como o de respeito a dignidade da pessoa humana e demais preceitos constitucionais como o da laicidade do Estado.

²⁵⁴ Não sendo outro entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADPF N.º 130, onde foi o Relator o Ministro Carlos Ayres Brito. Diário da Justiça 30/04/2009, Tribunal Pleno, que destacou o seguinte: “ A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do Título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos”.

O MP entendeu que nesta situação a TV Bandeirantes veiculou declarações ofensivas aos cidadãos ateus em um dos programas de maior audiência de sua grade e também violou, entre outros princípios constitucionais, os princípios da laicidade do Estado e da liberdade de crença e de não crença, além de não atender aos preceitos que devem nortear a comunicação social.

Houve ofensa à honra e à imagem das pessoas ateias e a atitude do apresentador revelou preconceito, tanto que o apresentador e o repórter ironizaram, inferiorizaram, imputaram crimes, “responsabilizaram” os ateus por todas as “desgraças do mundo”. Contudo, o que causou maior preocupação por parte do Ministério Público foi a incitação pública do preconceito contra ateus, num programa de grande audiência na TV brasileira, fomentando a discriminação e ódio e a intolerância religiosa.

A sentença judicial considerou que a liberdade de expressão não é absoluta e a consequente liberdade de comunicação também não o é, e que os demais princípios constitucionais podem sofrer restrições quando se estar diante de seu abuso e não diante de seu uso. Na situação o veículo de comunicação violou princípio constitucional democrático e importante que se trata da liberdade de crença e de não crença, ou seja o da liberdade religiosa.

Assim, a liberdade de expressão de opinião do apresentador expressar sua opinião e a liberdade da emissora de exibir sua programação foram utilizadas para violar a liberdade religiosa de uma minoria (pessoas ateias). Fez com que gratuitamente fossem agredidas moralmente, sendo-lhes imputada a responsabilidade por toda a sorte de infortúnio da sociedade atual, como se o fato dos ateus de não acreditarem na existência de Deus fosse a causa de todos os males da sociedade brasileira. Ocorreu um grave equívoco na programação da TV e na opinião do apresentador. O Poder Judiciário, por iniciativa do Ministério Público procurou corrigir esta situação.

A sentença judicial²⁵⁵ condenou a TV Bandeirantes à obrigação de fazer consistente na exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecidos pelo MP veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado

²⁵⁵ BRASIL, Justiça Federal de 1.^a Instância. 5.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Processo n.º 0023966-54.2010.403.6100.

para exibição das informações equivocadas como foram reconhecidas, veiculadas no dia 27 de julho de 2010, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)²⁵⁶.

O MP ingressou com execução provisória da sentença. Houve a proposta de um acordo onde se apresentou um roteiro para ser veiculado pela TV Bandeirantes, através de inserções com duração de 1 minuto por dia, até alcançar 50 minutos, como também com 9 cenas, sendo que da 1.^a à 7.^a cena, seria com a apresentação de vários profissionais da sociedade. Na primeira cena, se mostraria uma escola e o professor que falava: “todos os dias ensinamos a viver em um mundo melhor”. Da 2.^a até à 7.^a cena se vê vários profissionais trabalhando (bombeiros, médicos e atores) onde uma médica acompanha paciente em maca pelos corredores e diz: “todos os dias salvamos vidas”. O bombeiro ao arrumar seus equipamentos diz: “socorremos quem precisa de nós”. O Ator faz a plateia gargalhar e diz: “fazemos rir e fazemos chorar e fazemos pensar”. O Ator também diz: “para mim Deus não existe, mas respeito quem acredita nele”. Os demais profissionais também afirmariam ser ateus mas que trabalham para um mundo melhor. Na 8.^a cena, o ator fala por todos os demais profissionais e afirma: “Nós apenas não acreditamos em Deus mas isso não nos torna pessoas más. No Brasil o Estado é laico, ou seja, o país não possui religião oficial. Isso é importante para garantir que todos sejam livres para escolher a sua religião ou para escolher não ter religião. A liberdade é uma conquista da democracia. Respeite este direito”. Na 9.^a cena, seria registrado ser uma campanha do MPF e das ONGS Intevozes e Atea.

O MP tomou uma decisão mais eficaz que, ao invés de optar por um único programa em defesa da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, optou por reiteração de cenas com resultados finais mais profícuos por consequência da sutileza da repetição das cenas e seu conteúdo para esclarecimentos da população em geral, no que se aplicou a teoria da “governamentalidade”²⁵⁷.

O MP e a TV Bandeirantes voltaram a se reunir e realizaram um novo acordo para veiculação de um determinado número de inserções de 30 segundos, durante horários de programação da Rede Bandeirantes de TV, com base num novo roteiro, com o seguinte

²⁵⁶ Equivalente a termos do dia 16 de janeiro de 2015 a € 3.300 euros, como multa diária a correr em caso de descumprimento.

²⁵⁷ FOUCAULT, Michel. *La “Gubernamentalidad”*. In: GIORGI, Gabriel; RODRIGUEZ, Fermín (comps). *Ensayos sobre biopolítica – excessos de vida*. Buenos Aires: Editora Paidós, 2007, p. 212. Ensina Foucault: “Administrar la población no quiere decir, sin más, administrar la masa colectiva de los fenómenos o gestionarlos simplemente en el nivel de sus resultados globales; administrar la población quiere decir gestionarla igualmente en profundidad, com delicadeza y en detalle”.

conteúdo: na cena 1, o pai de santo do terreiro de candomblé dá sua definição de Deus; na cena 2, o padre fala pela Igreja Católica e da sua definição; na cena 3, um representante do Centro Espírita faz o mesmo, e assim sucessivamente, o pastor de uma Igreja evangélica, um rabino na sinagoga judaica, o Sheik de uma mesquita muçulmana também dar sua definição de Deus e por fim um cacique de uma tribo indígena fala em Deuses e dá a sua definição, em seguida aparecem imagens com um mini clip de símbolos das diversas religiões. Em sequência se escuta: “O Brasil é feito por pessoas com diversas crenças e diferentes culturas. Todas elas merecem o seu respeito”. Inclusive por quem não possui religião. Por derradeiro um ateu diz: “para mim Deus não existe”. Em seguida vem as palavras: Respeito, Liberdade, Estado Laico, Democracia e Viva o Diferente, vazadas com imagens de um mini clip de diversas culturas e comportamentos. A mensagem final enfatiza: “O respeito à liberdade de crença é a base de um Estado Laico e fundamental para a construção de uma sociedade democrática. Com diversidade o Brasil é mais”.

4. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Trabalhar a temática da liberdade religiosa pelo MP necessariamente não significa judicializar todas as questões que lhe são apresentadas pela sociedade. A legitimidade constitucional da instituição em defesa do Estado democrático de direito, a alta credibilidade que a instituição goza no seio social, vem a calhar em resolver questões que lhe são submetidas apenas na interpretação dos conceitos do Estado laico e da igual liberdade religiosa no âmbito individual e coletivo. Abaixo vamos nos deparar com alguns exemplos de atuação extrajudicial do MP que promove a liberdade religiosa, quando participa e/ou organiza eventos que trate sobre o assunto, fomentando o diálogo entre as religiões ou quando recebe reclamações de violação de direitos fundamentais sobre a liberdade de crença, consciência e culto, e no confronto com o que determina a constituição, venha a colidir com direitos fundamentais, podendo arquivar, de forma fundamentada, o procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos noticiados. Nesta linha o MP concretiza o Estado constitucional, se envolvendo em questões religiosas, não em seu mérito, mas no confronto da prática religiosa com os demais direitos fundamentais.

4.1. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O ESTADO LAICO

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)²⁵⁸ teve a iniciativa de promover encontro nacional em defesa do estado laico, entre integrantes do MP brasileiro, que militam no âmbito específico dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, para estimular a promoção da liberdade religiosa. O CNMP tem ressaltado que o MP no desempenho de suas atribuições, deve combater a toda e qualquer forma de discriminação que possa violar os princípios da igualdade e da liberdade. Nesse aspecto, nos últimos anos, têm aumentando os casos em que o MP é chamado para defender a liberdade de consciência, de crença e de não crença. O crescente aumento da valorização desta liberdade, faz com que seja maior a exigência de que o Estado mantenha a imparcialidade em relação a todas as manifestações religiosas ou não religiosas, ou seja, ganha importância que o Estado mantenha sua laicidade. O CNMP entende que a concretização da laicidade do Estado e a garantia da liberdade de crença e de não crença demandarão a atuação diuturna, não apenas dos membros do MP, mas de toda a sociedade brasileira, com quem pretende fazer esta caminhada²⁵⁹.

4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTÂNCIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE RELIGIÕES

O MP é visto pela sociedade brasileira como uma instituição confiável que procura defender a constituição, a sociedade e a ordem jurídica e, nos últimos anos, tem aumentado a demanda de seu patrocínio na defesa da liberdade religiosa. A sua atuação pode ocorrer neste campo, tanto no âmbito judicial e extrajudicial, como falamos anteriormente de casos judicializados, manejando instrumentos processuais típicos em defesa de direitos fundamentais, especificamente da liberdade religiosa, como pode acontecer a resolução de conflitos no âmbito extrajudicial, tendo como instrumento o inquérito civil de apuração de fatos noticiados ou representados, a fim de apuração, dando

²⁵⁸ Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/agenda/cnmp-promove-encontro-nacional-em-defesa-do-estado-laico-brasilia-18-e-1909/>, acessado em 10 de fevereiro de 2015.

²⁵⁹ Disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volum_1_web.PDF, acessado em 29 de abril de 2015.

possibilidade ao contraditório, para daí resultar um termo de ajuste de conduta, onde as partes ou a parte que tenha praticado desvios de condutas incompatíveis com direitos fundamentais possam se comprometer a corrigir a situação a fim de manter o cumprimento do texto constitucional. Dentro deste panorama, casos de intolerância religiosa são resolvidos quando apresentados ao MP, a exemplo dos praticantes de religiões de matriz africana que têm sido vítimas de intolerância religiosa por parte de membros da Igreja Universal do Reino de Deus.

Um grupo de religiosos de matriz africana²⁶⁰ procurou o MP com uma preocupação (que merece uma consideração especial) sobre a Igreja Universal do Reino de Deus que estaria, eventualmente, fomentando em seus dogmas a violência e a discriminação contra o candomblé e a umbanda, em razão de suas práticas crenças e cultos. Segundo os relatos a IURD estaria treinando 4.300 jovens com até 26 anos de idade, que seriam denominados gladiadores do altar e a organização com todas as características de natureza paramilitar, o que é vedado pela constituição brasileira, como cláusula de barreira.

A denúncia na forma de representação foi protocolada em 24 capitais dos Estados da federação e deu causa a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos com base nos vídeos e documentos e no relato de um histórico de violência e intolerância religiosa, de ataques às religiões, por parte da IURD que prega ser a umbanda e o candomblé Igrejas do diabo, que pratica ritos satânicos e que devem ser combatidos e exterminados, estimulando assim entre seus membros o ódio contra este segmento religioso, o que demonstra uma realidade palpável de que a alegoria se converta em ódio e violência real.

A preocupação é que se providências não sejam tomadas possa haver uma radicalização até porque não se sabe até que ponto a IURD terá controle sobre esses jovens, denominados gladiadores do altar e da fé, porque os vídeos demonstram grupos de adolescentes uniformizados, marchando e batendo continência para pastores, apresentando mais caráter paramilitar, do que “vacionados para a propagação da Fé Cristã”, como a IURD os apresenta. Inclusive, esta situação gerou polêmicas no meio político, o Deputado Federal Jean Willys do PSOL do Rio de Janeiro afirmou estar chocado com a “milícia”

²⁶⁰ A ação conjunta e articulada se deu pelos seguidores do candomblé e umbanda, envolvendo o coordenador do CEN (Coletivo de Entidades Negras) Srº Luiz Paulo Bastos, os seguintes líderes religiosos: o Srº Egboni Nice, babalorixá Pecê de Oxumarê, do Terreiro da Casa Branca; Makota Valdina a líder comunitária e religiosa do Terreiro Angola Tanusi Junsara e a Mãe Jaciara Ribeiro, do Ilê Axé Conforme: <http://www.casadeoxumare.com/var/www/html/casadeoxumare.com/web/noticias/itemlist/tag/projetos>, acessado em 28 de maio de 2015.

que, segundo ele, vem sendo formada pelo “fundamentalismo religioso no Brasil”. Diante da controvérsia, a IURD removeu o vídeo que havia postado na internet, em sua página no facebook, que já tinha aproximadamente 1 milhão de visualizações.

No Rio de Janeiro, 150 pessoas protestaram contra a intolerância religiosa em frente à sede do Ministério Público Federal e afirmaram em entrevistas ao Jornal “Folha de São Paulo” que a postura do grupo é paramilitar dos ditos gladiadores e que já sofreram preconceitos de vários membros da Iurd que destroem terreiros (locais de culto) e perseguem as pessoas das religiões afro nas ruas.

O MP afirmou que irá apurar os fatos e que tem obrigação constitucional de proteger os direitos à liberdade religiosa²⁶¹.

4.2.1. A IMPORTÂNCIA E NATUREZA DO DIÁLOGO INTERRELIGIOSO

A promoção do diálogo intercultural, que é outra interface do MP, que vê no pluralismo o núcleo de legitimidade democrática, no que se traduz na diversidade de concepções e ideologias²⁶². As sociedades são cada vez mais multiculturais e multirreligiosas. Haveria mais paz no mundo com harmonia religiosa. Nas religiões há mais coisas que as unem do que as separam. Em razão disto, o diálogo religioso é um meio essencial para se estabelecer a concórdia e o entendimento entre diversos credos e confissões e até mesmo entre aqueles que não tem credo algum. O escopo seria para se firmar uma ética dialogante, próprio das democracias, uma ética global que esteja acima das diversidades culturais e religiosas, com o estabelecimento de diretrizes a serem respeitadas pelos religiosos, o que evitaria o conflito. Ao invés de procurarem seus interesses próprios e defenderem particularidades, em razão do isolamento e de sua autonomia, se encontrariam em algo mais elevado, pelo procedimento do diálogo que fomentaria mais a tolerância e a boa convivência, além de afirmar a responsabilidade histórica de um serviço à humanidade, à comunidade, ao indivíduo, ao ser humano, ínsito de dignidade e tão próprio das religiões.

²⁶¹Disponível em: <http://noticias.gospelmais.com.br/terreiro-gladiadores-embriao-paramilitar-universal-75017.html>, acessado em 29 de maio de 2015.

²⁶² DE LUCAS, Javier. *Derechos de las minorias en una sociedad multicultural – Por Qué son relevantes las reivindicaciones jurídico-políticas de las minorias*. In: Cuadernos de Derecho Judicial, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, 1999, p. 274.

O diálogo interreligioso tem como objetivo o respeito perante outras religiões, num processo de entendimento mútuo entre diferentes tradições religiosas, com apresentações de questões e debates sobre problemas que afligem a sociedade, com abertura ao diálogo, próprio das sociedades democráticas, em correlação com o objetivo de uma República que é a busca da felicidade, do respeito pelo outro, onde se realiza o exercício das virtudes, onde se pensa no outro, onde se pensa na comunidade, porque nessa mediação o outro me pertence, faz parte da coletividade e, neste processo dialogante, a preocupação com o homem é cada vez maior, quanto aos seus valores, sua ética e sobre o resgate da mensagem religiosa no espaço público que traz um tanto de reflexão para equacionar os problemas e buscar uma cultura de paz. O viver em comunidade exige, que a minha identidade passe pelo outro, num encontro mutuamente constituinte²⁶³.

A atitude do diálogo interreligioso traduz-se numa ação política das religiões na disposição de dialogar sobre diversos assuntos que digam respeito à liberdade religiosa e a sinceridade do diálogo exige que se entre nele com a integridade da própria fé, considerando as convicções e os valores dos outros, abertamente estando disposto a aprender e receber dos demais e por intermédio deles os valores positivos das suas tradições, vencendo antigos preconceitos sobre o próximo e sua crença. O diálogo interreligioso é pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os credos religiosos perante o Estado e o da liberdade de todos os cidadãos na escolha de seu credo religioso. Este diálogo é de suma importância para o Estado democrático de direito porque se alimenta da participação da sociedade, não apenas em instâncias públicas tradicionais, mas em todos os campos que repercutem nos fins do Estado e da própria sociedade.

É dentro desta postura constitucional da participação em busca do bem comum, que nasce o próprio diálogo interreligioso através de um processo deliberativo das diversas concepções religiosas que estão inseridas na sociedade.

Através do diálogo interreligioso ocorre uma participação ativa das religiões, dentro de um campo de neutralidade, acontecendo debates sobre temas de importância jurídico-constitucional a exemplo da liberdade religiosa, em seus diversos seguimentos, seja no ensino religioso em escolas públicas, seja sobre o aborto, sobre o casamento de homossexuais, seja nos valores individuais e sociais da família, seja na proteção das

²⁶³ BORGES, Anselmo. *Religião e Diálogo inter-religioso*. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2011, p. 10.

minorias, na questão da violência de gênero, na assistência aos mais pobres daquela comunidade, na ajuda em situações de catástrofes naturais e conflitos locais. São tantos os assuntos que num diálogo interreligioso pode propiciar muito na pacificação da sociedade e no encontro de caminho ou caminhos que se pode somar esforços para uma comunidade melhor, mais feliz, mais democrática e aberta²⁶⁴.

As crenças, não há de se negar que são forças motivadoras de comportamentos políticos e não é de se esperar a desfragmentação da esfera religiosa de uma confissão e até mesmo de um indivíduo na participação política no discurso público. Contudo, o respeito à diversidade cultural e religiosa possibilita a convivência pacífica entre as várias concepções religiosas. O diálogo é o meio democrático para superar as diferenças com equilíbrio, espírito aberto e acolhedor. É o diálogo das diferenças e das experiências, da unidade na diferença e da diferença na unidade.

A própria ONU reconhece a importância do diálogo interreligioso através da resolução nº 65/5, aprovada em 20 de outubro de 2010 pela Assembleia Geral²⁶⁵, onde reafirma que o entendimento mútuo através do diálogo constituem dimensões importantes de uma cultura de paz e para fomentá-la, mundialmente, ficou estabelecido que a primeira semana de fevereiro de cada ano, é a semana dedicada para o diálogo mundial interreligioso, o que ocorreu pela primeira vez em fevereiro de 2011 e, neste ano de 2015, foi escolhido como tema para o evento a “promoção de ações religiosas e interreligiosas para o desenvolvimento sustentável”. O que nos parece de suma importância, porque as religiões neste processo tem muito o que contribuir para o desenvolvimento sustentável, tanto individualmente como em parcerias com as diversas confissões.

4.2.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DISCURSO INTERRELIGIOSO

O diálogo entre as religiões vai ao encontro com os princípios constitucionais republicano e democrático. Neste contexto, o MP como instituição republicana e de defesa e promoção do Estado democrático de direito, encontra grandes oportunidades para debater

²⁶⁴ Permitirá a edificação de um sistema de confiança social fundado na exigência de se assegurar a todos, independentemente do credo eventualmente professado condições de vida digna. Veja mais em: GOVERNATORI, Laura Renzoni. *La rilevanza dell'interesse religioso negli statuti regional, provincial e comunal*. In: BOTTA, Raffaele (org.) *Interessi religiosi e legislazione regionale*. Milano: Giuffrè Editore, 1994, pp. 127 à 151.

²⁶⁵ Veja no site: http://www.un.org/pga/060215_world-interfaith-harmony-week/?mc_cid=f994c38186&mc_eid=1242c80ae4, acessado em 29 de maio de 2015.

a liberdade religiosa, dentro de um Estado laico, estimulando uma “comunidade constitucional inclusiva”²⁶⁶.

O MP pode e deve ter uma agenda política no seio social porque, como dito anteriormente, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro permite à Instituição a defesa do regime democrático, em razão do que a sociedade brasileira tem-se tornado nas últimas décadas cada vez mais multicultural com um pluralismo religioso crescente e, neste contexto, torna-se necessário o diálogo interreligioso como forma de defender a liberdade religiosa. Claro que a posição do órgão estatal deve ser laica, buscando uma agenda que ajude a diminuir conflitos e promova uma cultura de paz, tratando as diversas confissões com igualdade e neutralidade pública.

4.2.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO, AS RELIGIÕES E A CONSTITUIÇÃO

A interação do MP, como órgão estatal, com as religiões da comunidade, reforça a tese de uma laicidade positiva e de que as sociedades democráticas devem ser abertas, onde a convivência com o pluralismo ajuda na interpretação da constituição, porque os seguimentos religiosos e seus adeptos ao conhecerem as normas, de natureza constitucional, que lhes confere direitos, se envolveriam dentro da discussão na interpretação e legitimação das mesmas. Trata-se de participação de forma ativa do processo hermenêutico, como destinatários da norma²⁶⁷. É uma partilha de responsabilidade com os agentes sociais daquela norma constitucional específica que regula aquele determinado assunto. Passa a ser, tal método, uma forma mais democrática de interpretar a constituição, principalmente porque estas normas à liberdade religiosa diz respeito.

A finalidade do fomento de um discurso interreligioso pelo o MP consiste em: 1.º) difundir a convivência respeitosa e atuar como interlocutor entre as diversas religiões existentes na comunidade e que desejem participar de um foro dialógico; 2.º) construir com

²⁶⁶ A expressão é do preclaro professor de Coimbra, Dr.º Jónatas Machado.

²⁶⁷ É o que defende o famoso jurista alemão HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002 (reimpressão), p. 53. A proposta de Härbele diz respeito a uma abertura nos que estão legitimados a interpretar a constituição, para estender aos destinatários daquela norma, uma vez que não são os intérpretes jurídicos da constituição que vivem a norma daquele específico contexto, o que não seria razoável se ter tal monopólio de interpretação da constituição.

as confissões quais são as iniciativas que devem ser tomadas por parte do Ministério Público de forma judicializada, ou não, para se defender iniciativas destinadas a realizações concretas da liberdade de consciência e de crença, no que envolve o livre exercício com a proteção dos locais de culto e suas liturgias; 3.º) dar publicidade ao diálogo interreligioso com vistas ao fortalecimento do regime democrático de direito; 4.º) estimular a discussão do modelo constitucional do Estado laico brasileiro para promover a tolerância e aceitação mútua entre todas as religiões; 5.º) construir, com as confissões religiosas, uma discussão de promoção de valores humanos e espirituais, a exemplo de uma cultura de paz, tanto entre as religiões e na sociedade como um todo. Trata-se de estimular o empenho religioso entre seus fiéis para que se desenvolva um esforço consciente através de práticas a tornar a tolerância um princípio a ser exercido para com o outro de aceitação mútua entre todas as religiões²⁶⁸, começando pela tolerância e respeito mútuo entre as lideranças das diversas religiões; 6.º) Organizar junto ao Foro Permanente de diálogo interreligioso de uma carta de princípios e de conduta ética entre seus integrantes.

Deste modo, o MP adquire sua legitimidade não apenas pela força constitucional que possui em razão de ser o defensor do regime democrático, mas pela adesão espontânea e natural que as pessoas e as instituições possam depositar na instituição, já sendo, hoje, no seio da sociedade brasileira a instituição com maior credibilidade²⁶⁹. A postura do MP de realizar visitas fraternas aos locais de culto de cada religião constante ou não em seu quadro permanente do foro de diálogo interreligioso traz, certamente, um aumento de confiança e proximidade da confissão religiosa junto a um órgão do Estado que, dentro do princípio do Estado laico, deseja estimular o diálogo sobre liberdade religiosa, possibilitando fazer uso de direitos, oportunidades e recursos como membros de uma comunidade política. É através de atuações de mediação que o MP, articulando o diálogo entre diferentes, poderá fazer com que as pessoas se sintam mais envolvidos com os problemas da comunidade e possam se tornar protagonistas de soluções adequadas e equilibradas em ajudar de forma coletiva ou individual o próximo, o outro, a comunidade.

²⁶⁸ Trata-se de ações que se destinam a conscientizar a sociedade para a convivência pacífica entre os vários sistemas de crenças, baseada no respeito e no diálogo, o qual supõe a aceitação das diferenças de dogmas, ritos e códigos de conduta, com uma efetiva tolerância para não discriminar adeptos de concepções religiosas minoritárias.

²⁶⁹ Disponível em: <http://www.afnoticias.com.br/noticia-7492-pesquisa-revela-que-ministerio-publico-e-a-instituicao-mais-confiavel-do-brasil.html>, acessado em 30 de maio de 2015.

Trata-se de uma cultura de paz e difusão de um Estado laico, buscando defender a liberdade religiosa do povo através de demandas coletivas de crentes e/ou não crentes, no que cumpre à Instituição sua missão constitucional, tornando possível compreender sua imprescindível função dentro do sistema democrático brasileiro.

4.2.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EFETIVIDADE DA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO INTERRELIGIOSO

O MP, em alguns estados brasileiros, tem fomentado a interação entre as religiões, a exemplo do Ministério Público pernambucano que criou o Fórum DIÁLOGOS, da diversidade religiosa, que funciona desde 2012, por iniciativa da 7.^a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital (Recife)²⁷⁰.

O MP de Alagoas tem promovido encontros sobre a liberdade religiosa²⁷¹, com mobilização de diversos segmentos da comunidade, religiosos e não religiosos, e com políticos locais interessados no diálogo interreligioso e promoção da liberdade religiosa em Alagoas. Outrossim, o MP alagoano²⁷², através da 61.^a Promotoria de Justiça da Capital, que tem como defesa a matéria de Direitos Humanos, tem procurado visitar locais de culto de religiões de matriz africana, porém, falta criar um foro permanente de discussão, a exemplo de Pernambuco, onde possa acontecer o diálogo interreligioso, ampliando o grau de efetividade extrajudicial de atuação em defesa da liberdade religiosa.

O MP que atua na capital do Brasil, Brasília, possui um núcleo de enfrentamento à discriminação e promove seminários sobre "Liberdade Religiosa e Estado Laico". O evento é aberto ao público, com entrada gratuita, com objetivo de debater as diversas formas de manifestação religiosa, inclusive nos meios de comunicação, no ensino religioso, além de discutirem sobre intolerância religiosa e liberdade de manifestação. Estes temas são os debatidos com a sociedade civil, integrantes do MP e representantes de entidades formadores de opinião, como, por exemplo, universidades e Igrejas. No seminário ocorrido em 2013 estiveram presentes representantes da Associação Brasileira das Empresas de Rádio e Televisão (Abert), do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, da

²⁷⁰Ver: https://www.ufpe.br/agencia/clipping/index.php?option=com_content&view=article&id=15920:dialogo-inter-religioso&catid=34&Itemid=122, acessado em 30 de maio de 2015.

²⁷¹Ver: http://www.mp.al.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=485:mpe-sera-sede-de-forum-sobre-liberdade-religiosa&catid=27:noticias-geral&Itemid=6, acessado em 30 de maio de 2015.

²⁷²Ver: <http://www.alagoas24horas.com.br/conteudo/?vCod=145991>, acessado em 30 de maio de 2015.

Federação Nacional das Igrejas Cristãs, dos Ministérios da Comunicação e da Educação, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Dhesca-Brasil); da Associação Nacional de Teólogos e Teólogas Afrocentrados da Tradição de Matriz Africana Afro-Umbandista e Indígena (ATRAI), da Convenção Batista Brasileira e da Agência de Fiscalização do DF (Agefis)²⁷³.

No Rio de Janeiro existe a Comissão de Combate à Intolerância religiosa que é composta por representantes de diversos credos e representantes de órgãos do Estado, a saber a Polícia Civil, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público sendo este último que tem atuado nesta comissão com a visão de inviolabilidade às liberdades individuais, em especial, a de crença, credo, culto e religião tendo-a como simplesmente intransigível. Tem divulgado que o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de sua realização, bem como suas liturgias, devem ser assegurados a todos os cidadãos e que cabe ao MP velar pela sua efetividade. O MP do Rio de Janeiro tem participado da “Caminhada em Defesa da Liberdade Religiosa”, realizada todos os anos, entendendo que é um corolário lógico da busca de visibilidade, além de dar vez e voz àqueles que sempre foram perseguidos e excluídos da dialética do poder. A caminhada tem sido um ponto de partida de coalizão de todos seguimentos religiosos, sem distinção, onde se pode exprimir sentimentos mais primitivos de liberdade.

O MP carioca, como parte integrante da comissão, tem a esperança da construção do sentimento do respeito à diversidade religiosa dentro da sociedade brasileira para que possa cumprir a constituição, no que diz respeito a uma sociedade cada vez mais justa, mais igualitária e mais fraterna²⁷⁴.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENTRE O DIREITO À VIDA E O DA LIBERDADE RELIGIOSA

O MP, no controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, foi instado pela associação das Testemunhas cristãs de Jeová no Brasil que representou pela propositura de

²⁷³Ver:<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2013/6366-mpdft-sedia-seminario-liberdade-religiosa-e-estado-laico>, acessado em 31 de maio de 2015.

²⁷⁴Ver:<http://extra.globo.com/noticias/religiao-e-fe/comissao-de-combate-a-intolerancia-religiosa/liberdade-religiosa-ministerio-publico-apoia-2857071.html>, acessado em 31 de maio de 2015.

ação direta de inconstitucionalidade contra Portaria do Governo do Distrito Federal²⁷⁵ a qual, entre outras providências, disciplinou os procedimentos de rotina médica quanto ao consentimento para a realização de transfusão de sangue.

Os Testemunhas de Jeová alegaram ao MP que a Portaria determina aos médicos do Distrito Federal a prática de transfusão de sangue ou derivados na hipótese de iminente perigo de morte independentemente de autorização expressa ou de consentimento do paciente e de seu representante legal, o que violaria direitos dos pacientes que professam a religião Testemunhas de Jeová, os quais, embora aceitem os variados tratamentos médicos existentes e que não defendem o direito de morrer através da eutanásia ou auxílio ao suicídio ou algo do gênero, entendem por possuírem a crença religiosa que não devem se submeter ao procedimento de transfusão de sangue²⁷⁶, que não podem ser obrigados a receber sangue de outrem, mesmo que seja para salvar a própria vida.

Asseveraram ainda ao MP que o ato normativo impede a escolha pelas Testemunhas de Jeová do procedimento médico ao qual devem se submeter nos casos de risco de morte, ainda mais ante a existência de procedimentos alternativos à transfusão de sangue e de profissionais aptos a exercer medicina não transfusional nas distintas especialidades, o que ofenderia os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do amplo acesso à saúde, da igualdade e da separação de poderes. Além do que sustentam que há um equívoco de entendimento no referido ato normativo, porque a recusa à transfusão por testemunhas de Jeová não significa sinônimo de recusa ao direito à vida, sendo que com a transfusão é que ocorre riscos diversos se esbarrando na subjetividade e incerteza inerente a qualquer tratamento médico, não sendo mais segura ou eficaz a transfusão do que outras opções isentas de sangue²⁷⁷.

²⁷⁵ Trata-se da Portaria n.º 92, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de 18 de maio de 2009.

²⁷⁶ Os testemunhas de Jeová acreditam que a Bíblia proíbe a transfusão de sangue, o recebimento ou doação de sangue, é uma crença religiosa que segundo eles está contida nas escrituras, tanto no Velho como no Novo Testamento, onde se ordena a se abster de sangue. Confira em [Gênesis 9:4](#); [Levítico 17:10](#); [Deuteronômio 12:23](#); [Atos 15:28, 29](#). Porque assim acreditam que para Deus o sangue representa a vida ([Levítico 17:14](#)). O que afirmam que evitam tomar sangue por qualquer via não só em obediência a Deus, mas também por respeito a ele como Doador da vida. Ver: <http://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>, acessado em 31 de maio de 2015.

²⁷⁷ Os Testemunhas de Jeová alegam que os conceitos estão mudando sobre a indispensável transfusão de sangue em cirurgias, e que as mais complexas podem ser realizadas sem transfusão de sangue, se no passado a comunidade médica costumava encarar as opções terapêuticas de transfusões de sangue como extremistas, ou até mesmo suicidas, hoje já não pensam assim, porque estão mudando nos últimos anos. Por exemplo, em 2004, um artigo publicado numa revista médica declarou que “muitas das técnicas desenvolvidas para pacientes Testemunhas de Jeová em breve se tornarão procedimentos-padrão”. Um artigo na revista *Heart, Lung and Circulation* disse, em 2010, que “a cirurgia sem sangue não deveria se limitar apenas às

O MP entendeu que há conflito de direitos fundamentais, entre a liberdade religiosa e o direito à vida, porque o ato impugnado disciplina a conduta ética do médico mediante a situação extrema de perigo de morte do paciente, no que o obriga a padrões legais de condutas, que em tal situação extrema deve mesmo proceder a transfusão de sangue e derivados para resguardar um bem maior que é a vida e que o consentimento do paciente somente será exigido se não houver iminente perigo de morte, no que deverá buscar outros meios eficazes e possíveis como alternativa à transfusão. Lembrando ainda que o disciplinamento foi necessário devido a situações frequentes de conflitos de ordem ética, envolvendo médicos e pacientes, relacionado com transfusão de sangue e derivados por razões religiosas e pelo temor de contrair infecções graves ou outros motivos.

5.1. ARGUMENTOS A FAVOR DA VIDA

O ato normativo atacado pela representação dos Testemunhas de Jeová destacou que o Direito à vida é o bem maior constitucionalmente garantido, sendo indispensável. Ao seu titular não é permitido dele abdicar através de ação ou omissão qualquer, cabendo a Administração Pública pautar suas condutas de modo a viabilizar a cura e/ou a manutenção da vida do paciente. O respaldo do ato normativo, além de levar em conta um direito fundamental da mais alta relevância, baseia-se em atos normativos do Conselho Federal de Medicina²⁷⁸, bem como no que dispõe o código penal brasileiro no seu art. 146.º, e parágrafo 3.º, que exclui a ilicitude penal do médico que procede à intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou seu representante legal, se justificada no iminente perigo de vida.

O MP teve a intelecção que o ato normativo é em defesa da vida quando esta encontra-se em situação de risco, podendo acontecer a morte do paciente se não houver a

Testemunhas de Jeová, mas fazer parte integral da prática cirúrgica básica”. Milhares de médicos em todo o mundo usam técnicas de conservação de sangue para realizar cirurgias complexas sem transfusão. Essas opções terapêuticas são usadas até mesmo em países em desenvolvimento e são solicitadas por muitos pacientes que não são Testemunhas de Jeová. Ver: <http://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>, acessado em 31 de maio de 2015.

²⁷⁸ Resolução n.º 1.021/80 que define transfusão de sangue, inclusive nos casos religiosos, com base no Parecer de 12 de junho de 2002 do Conselho Regional de Medicina que disciplina o assunto, inclusive em casos religiosos, e na Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.246/88 diz respeito o direito do paciente decidir sobre execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em iminente perigo de vida. Todos estes atos normativos contemplados em seu conteúdo pela edição do novo código de ética médica Resolução n.º 1.931/2009 cuja redação dos Arts. 22.º, 31.º e 32.º são os mesmos do ato agora atacado pelas Testemunhas de Jeová.

transusão de sangue ou derivados e que nesta hipótese não carece de autorização do indivíduo, sendo uma conduta acertada e eticamente esperada do médico, por estar assim seguindo preceitos profissionais do Conselho Federal de Medicina, porque tais regras exigem do médico o agir, já que a sua conduta é de salvar vidas usando de todos os meios disponíveis de diagnósticos e tratamento, cientificamente reconhecidos e ao seu alcance, em favor do paciente. Não deve deixar de obter o seu consentimento ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre procedimento a ser realizado, contudo, em caso de risco iminente de morte não é necessário o consentimento para a transfusão. Assim, o Distrito Federal, com sede em Brasília, nada mais fez do que estar em harmonia com a Constituição Federal da República, de valorizar a vida, quando autoriza a seus profissionais médicos a fazer uso de procedimentos cientificamente comprovados para evitar a morte de um paciente, independentemente de receios de contrair doenças ou de sua crença religiosa.

5.2. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apesar de problemas de ordem técnicas quanto à representação²⁷⁹, o MP enfrentou materialmente a questão de colisão entre direitos fundamentais. Primeiramente disse que não há ofensa ao princípio da legalidade por alegar os Testemunhas de Jeová a inexistência de lei que obrigue pacientes a aceitar transfusão de sangue, assim como obrigue aos médicos a proceder a transfusão de sangue seja qual for o diagnóstico e que não há afronta ao princípio da separação de poderes, sob a alegação de que seria inadmissível a existência de um ato normativo do Distrito Federal, em sede de Portaria, fixar conduta médica de caráter geral. Ocorre que o MP entendeu que este argumento não prospera porque o Conselho Federal de Medicina detém autorização legal. Além de supervisionar a ética

²⁷⁹ O ato normativo atacado trata-se praticamente de uma reprodução textual do que dispõe normas do Conselho Federal de Medicina sobre o assunto, razão pela qual a reprodução textual do ato do Governo do Distrito Federal torna-se inviável, com amparo em normas federais, questioná-lo por via de ação direta de inconstitucionalidade conforme orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, que somente admite atos normativos primários ou autônomos serem submetidos ao controle abstrato de constitucionalidade, e não aqueles cujo conteúdo encontra amparo ou fundamento em legislação infraconstitucional. Precedentes da Corte: ADI 4095 AgR. Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje 06-11-2014. ADI 2862, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 09-05-2008.

médica profissional e o julgamento da classe médica, cabe ao mesmo editar normas quanto a procedimentos a serem observados pelos médicos em suas condutas profissionais²⁸⁰.

Desta maneira, o MP firmou entendimento que o direito à liberdade de crença pode ser limitado se entrar em conflito com outro direito fundamental, como o direito à vida e buscou fundamento na noção liberal de prioridade do justo sobre o bem, de que é inevitável que as liberdades fundamentais conflitem umas com as outras. As normas institucionais que as definem devem ser ajustadas de modo que elas se encaixem em um sistema coerente. Na prática, a prioridade da liberdade implica que uma liberdade fundamental que só poderá ser limitada ou negada se for a benefício de uma ou mais outras liberdades fundamentais. Como as liberdades fundamentais podem ser limitadas quando conflitam entre si, nenhuma dessas liberdades é absoluta. Qualquer que seja a maneira como sejam ajustadas a fim de que constituam um sistema coerente, este deve ser garantida a ponderação igualmente a todos os cidadãos²⁸¹. Para o MP, embora os cidadãos, religiosos ou não, possam conduzir suas vidas e praticar seus atos de acordo com suas visões individuais de mundo em decorrência dos direitos à liberdade de expressão, de consciência e de crença, as referidas liberdades encontram limites quando vierem a contrariar direitos fundamentais do próprio agente ou de outrem.

Tem-se entendido na doutrina que a autêntica colisão de direitos fundamentais ocorre quando a realização de um direito fundamental, no caso, o direito à liberdade religiosa, causar dano a outro titular de direito, ocorrendo um choque autêntico de conflitos²⁸². Contudo, o dilema da intervenção estatal no âmbito individual tem causado polêmicas, seja em razão ao direito fundamental à vida, seja em razão, por outro lado, do amplo direito à liberdade e, dentro deste contexto a liberdade de religião que é marcada pela disposição privada da consciência e da autonomia da vontade, postulados máximos do princípio constitucional liberal. Entretanto, hodiernamente, apesar do Estado estar, inicialmente, impedido de intrometer-se indevidamente nas liberdades individuais dos cidadãos, oponíveis contra todos, em um segundo momento, quando restar configurada, em

²⁸⁰ Conforme prescrevem: o art. 7.º, *caput* e parágrafo único da Lei Federal nº 12.842/2013, e os arts. 2.º, 5.º, alínea) d, e art. 30.º da Lei n.º 3.268/1957, que regra geral dispõe que na competência do Conselho Federal de Medicina cabe editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos, e que cabe o Conselho Regional a fiscalização dos atos médicos e aplicações de sanções quando não são cumpridas normas determinadas pelo Conselho Federal, que supervisionam a conduta ética profissional da classe médica em toda a República brasileira.

²⁸¹ RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, pp. 349 e 350.

²⁸² CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional...*, cit., p. 1270.

decorrência do exercício daquelas liberdades, a afronta ou risco de ofensa a outros direitos fundamentais, poderão as instituições estatais intervir de maneira a coibir essa lesão ou ameaça de lesão. Tem sido o entendimento do MP.

O exemplo claro desta intervenção consiste que apesar de não existir impedimentos jurídicos para que religiosos, no exercício da liberdade de crença, sacrifiquem alimentos ou bebidas a determinadas divindades, o mesmo não se pode sustentar caso alguma religião venha a realizar cerimônia ou culto direcionado a sacrificar humanos. Não será possível falar em liberdade constitucionalmente protegida, devendo o Estado intervir com vistas a proteger a vida, impedir a prática do sacrifício religioso ou, caso consumado, punir criminalmente os agentes responsáveis. Nessa hipótese, por mais que os adeptos de tal religião viessem a defender o seu “direito” ao sacrifício ritualístico de pessoas em homenagem a divindades, haveria notável extrapolação dos limites da liberdade de religião e manifesta ofensa ou risco de afronta, ao direito à vida, ensejando a atuação estatal em prol de defender este em detrimento daquele.

5.3. A VIDA COMO BEM INDISPONÍVEL

O MP entendeu que no caso das Testemunhas de Jeová elas poderão, somente na hipótese de ausência de risco iminente de morte, conduzir seus atos de acordo com suas crenças, negando-se, em decorrência do direito à liberdade de religião e sem intromissão estatal ou médica, a receber tratamento ofensivo aos dogmas e preceitos religiosos por eles professados. No entanto, caso configurada situação de risco iminente de morte, ou seja, de situação na qual a vida, direito indisponível constitucionalmente assegurado, estiver prestes a ser lesada, conforme a legislação acima mencionada, não mais será possível falar-se em direito à liberdade de religião e na necessidade de consentimento do cidadão para ser submetido a transfusão de sangue ou derivados. Por mais que os adeptos da religião (Testemunhas de Jeová) neguem-se veementemente a se submeter ao referido procedimento com fulcro na liberdade de crença, deverá o médico – prestador de serviço de saúde cujo direito é de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente²⁸³, adotar as providências necessárias para salvar a vida do paciente, submetendo-o à transfusão de sangue ou derivados independentemente do seu consentimento ou do seu

²⁸³ Cfr. Art. 196.º da CF/88.

representante legal. Com vista à proteção do direito à vida, o qual constitui direito subjetivo público indisponível e irrenunciável, deverá o Estado, mediante intervenção médica, tomar todas as medidas cabíveis no intuito de afastar o risco de sua lesão.

5.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO SÃO ABSOLUTOS

O MP ainda argumenta que admitir a possibilidade de os cidadãos religiosos recusarem o uso de transfusão de sangue e de seus derivados no caso de risco iminente de morte seria tornar absoluto o direito a liberdade de religião, a qual não encontraria limites em qualquer direito fundamental, nem mesmo no direito à vida, o que é inadmissível na sistemática principiológica. Todavia, os religiosos podem optar em não fazer uso de transfusão, se não houver risco de morte, neste caso, com tal escolha pode, ainda assim, contribuir direta ou indiretamente com o falecimento súbito e inesperado do paciente. Nesta hipótese, o exercício do direito à liberdade de religião terá prevalecido sobre o direito à vida, justamente porque tal negativa, baseada em convicção religiosa, motivou e/ou contribuiu com o seu ulterior óbito. O que demonstra que o direito à vida não é ilimitado. Neste caso, em razão do antecedente, ou seja, de não estar correndo risco de vida, fez prevalecer o direito à liberdade de religião, que optou em não receber transfusão de sangue.

Deve-se compreender que o paciente religioso em risco de vida, ao não receber a transfusão de sangue, estaria a colocar em risco não só um bem individual de sua titularidade, que é a própria existência humana, sem o qual não poderia exercer os seus direitos fundamentais, mas também um bem coletivo, que tem o Estado interesse em sua existência e que o põe como juridicamente indisponível, cabendo ao mesmo protegê-la²⁸⁴. A disposição privada e individual da autonomia da vontade, encontra interferência e limite, no próprio direito à vida. Não se trata de julgar se o dogma religioso de interditar transfusão de sangue seja correto ou não, mas sim no equívoco de pôr fim à própria vida

²⁸⁴ A Jurisprudência tem entendido o seguinte sobre o conflito entre liberdade religiosa e o direito à vida. “É falácia argumentar pela liberdade, pois, aí se trata de contexto fático totalmente diverso. Não consta que morto possa ser livre ou lutar por sua liberdade. Há princípios gerais de ética e de direito, que aliás norteiam a Carta das Nações Unidas, que precisam se sobrepor às especificidades culturais e religiosas; sob pena de se homologarem as maiores brutalidades, entre eles estão os princípios que resguardam os direitos fundamentais relacionados com a vida e a dignidade humana. Religiões devem preservar a vida e não exterminá-la”. Apelação Cível nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 28/03/1995.

mediante situação de risco de morte, uma vez que a coletividade dela precisa, tendo posição preferencial dentro do sistema constitucional e somente em situação excepcional o Estado dela pode dispor, reservando ao indivíduo o dever de preservar sua própria vida em situação de legítima defesa, em estado de necessidade, e/ou no estrito cumprimento do dever legal.

O dogma religioso de não receber transfusão de sangue também esbarra em cláusula constitucional de impedir fundamentalismo²⁸⁵ de crença a ponto de atingir o núcleo essencial da existencial temporal que é a própria vida humana, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana²⁸⁶ também pode ser usado para justificar posição do Estado contra o fundamentalismo, passando a ser cláusula de barreira constitucional, para limitar excessos da paixão religiosa, que conflitem com outros valores constitucionais. Neste caso, aplica-se a ponderação, a proporcionalidade entre a liberdade religiosa e outro bem jurídico-constitucional em consideração, no caso a própria vida e a saúde. A religião neste momento influi como fator de identidade de grupos sociais²⁸⁷, porém, não se pode esquecer da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana que serve, como dito,

²⁸⁵ O fundamentalismo é um termo que pode também se referir especificamente à crença ou convicção de que algum texto ou preceito religioso seja infalível e historicamente preciso ainda que contrários ao entendimento de estudiosos modernos. O fundamentalismo é um movimento pelo qual os partidários tentam salvar a identidade religiosa da absorção pela cultura ocidental moderna, na qual a absorção tem proporção de um processo irreversível na comunidade religiosa mais ampla, necessitando da afirmação de uma identidade separada baseada nos princípios fundamentais da religião que professa. “O fundamentalismo designa, em bloco e em sentido amplo, indivíduos e grupos, atividades e ideias, comportamentos e doutrinas que, em nome da religião, rejeitam, sem mais e por vezes violentamente, tanto os valores como os defeitos do mundo moderno, e uns por causa dos outros”. SCHLEGEL, Jean-Louis. *La loi de Dieu contre la liberté des hommes – intégrismes et fondamentalismes*. Paris: Éditions du Seuil, 2003, p. 15. Os fundamentalistas cristãos que foram os criadores do termo e o assumiram com exclusividade até sua redefinição popular pela mídia, na década de 1980, quando reportagens jornalísticas começaram a descrever o Hezbollah e outras facções islâmicas como fundamentalistas, durante os conflitos do Líbano. A partir daí a conotação negativa ficou prevalecendo. Entretanto, grupos que se auto intitulam fundamentalistas ou que se descrevem nestas condições, frequentemente rejeitam o termo por causa das suas conotações negativas ou porque insinua semelhança entre eles e outros grupos cujos procedimentos acham censuráveis.

²⁸⁶ O princípio apesar de ser herança da concepção judaica-cristã do homem como imagem e semelhança de Deus, porém adquiriu conteúdo próprio político-moral e jurídico-constitucional para prescindir de qualquer conteúdo e vínculo confessional, e foi assim depurado pelo iluminismo racionalista e secularizante. A concepção passou a “nível de generalidade suficientemente elevado para abarcar as ideias de livre desenvolvimento pessoal e social do ser humano”. Conforme: MACHADO, Jónatas. *Liberdade religiosa...*, cit., p. 193. O desenvolvimento do ser humano dentro do princípio da dignidade da pessoa humana compreende tanto na dimensão física, intelectual ou espiritual, e inclusive para garantir substrato material para o mínimo existencial. É marco essencial da modernidade ocidental. Trata-se de núcleo duro fundamental para se avançar na discussão intercultural dos direitos humanos.

²⁸⁷ O indivíduo se identifica com a religião, e passa a fazer parte daquele grupo social que professa crenças e dogmas confessionais e são conhecidos em razão do perfil que apresentam pelas práticas religiosas, no que a ética do grupo é reafirmada no comportamento do indivíduo, sendo fundamental na identificação deste com a comunidade moral. A religião passa a ser identitária daquele grupo social. Cfr. SIQUEIRA. Deis. *As novas religiosidades no Ocidente*. Brasília: Editora UnB, 2003, p. 118.

como pináculo do sistema constitucional, principalmente, como fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. Não se trata aqui de interferência pelo Estado na religião, mas sim, de limites que o direito à liberdade religiosa possui como direito fundamental. A Constituição brasileira acomoda o fenômeno religioso e sua diversidade, no contexto de uma ordem pluralista de igual liberdade, porém, limites se impõe no contexto de direitos fundamentais tornando necessário existir uma ponderação quando ocorra colisão. No que revela as cláusulas de barreiras ao fundamentalismo militante ou de crenças²⁸⁸.

5.5. A DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA DE DISPOR DA PRÓPRIA VIDA

Todavia, a quem afirme que a disposição de vontade do homem deve ser preservada em nome de sua autonomia, como expoentes máximos do princípio da liberdade assegurados a todos os homens, como direito natural e inalienável, fazendo parte inerente de sua dignidade, da dignidade do ser humano, que também é consagrado constitucionalmente como valor de todo o sistema constitucional, sendo o pináculo da estrutura dos direitos fundamentais e de que a ideia de dignidade está lastreada na declaração Universal da ONU sobre direitos humanos, com base no pensamento kantiano²⁸⁹ de que se deve entender dignidade estritamente relacionada com a liberdade, caracterizada pelo direito de autodeterminação da pessoa²⁹⁰. Entrementes, com este fundamento há aqueles que advogam a ideia, com base na dignidade da pessoa humana, que há o direito dos testemunhas de jeová se autodeterminarem em não aceitarem tratamento médico, por meio de transfusão de sangue, porque estariam abrigados na autonomia da vontade, ínsita de sua própria dignidade, uma vez que não estariam em

²⁸⁸ NETO, Jayme Weingartner. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2007, pp. 63 à 65.

²⁸⁹ “E foi seguramente o filósofo alemão Immanuel Kant quem melhor estabeleceu o vínculo entre a noção de autonomia e ideia de dignidade da pessoa humana (...) Kant foi o principal responsável por essa transformação. Para o filósofo alemão, a liberdade é mais do que a simples ausência de impedimentos externos. Livres são aqueles que fazem suas próprias escolhas, embasados em determinados princípios”. RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade da Pessoa Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2001, p. 27.

²⁹⁰ “Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos de querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer, como lei universal”. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru/SP: Editora Edipro, 2003, p. 81.

choque com direito de outros titulares de direito ou da própria coletividade, sendo assim legítima a recusa, por ser uma escolha existencial, como expressão de sua dignidade, em pleno exercício de sua liberdade religiosa²⁹¹.

O paciente estando plenamente capaz de manifestar sua vontade e recusa o tratamento por meio de transfusão de sangue, mesmo sabendo que o perigo de morte é iminente, há os que sustentam que o Estado, seja por meio do Poder Judiciário, seja através dos agentes da entidade hospitalar não podem compelir o cidadão a realizar determinado procedimento médico que contrarie os dogmas e convicções que adotou para sua vida, porque é a expressão da individualidade que deve prevalecer, porque faz parte de sua ínsita dignidade, uma vez que o respeito ao ser humano não passa apenas a proteção de sua vida biológica, mas ao respeito de sua faculdade de exercer livres escolhas²⁹². Porque tal escolha, fruto da autonomia de vontade, não se exige que seja tomada de forma obrigatoriamente correta no ponto de vista geral, mas sim, que estejam de acordo com a percepção do indivíduo entre sua consciência do que é importante para si.

O Estado que opta em proteger a vida do indivíduo, máxime quando ela está em situação de risco iminente, não tem dado conta da valorização desta própria vida nas políticas públicas de assistência social ou até mesmo em atenções básicas de saúde da população brasileira que tem experimentado tremendas dificuldades na gestão de um sistema único de saúde que seja universal a um país continente. O dilema ainda aumenta quando se afirma que a proteção à vida deve ser a qualquer custo, então o que dizer dos cidadãos que se colocam por si sós em atividades ou em área de riscos, seja na prática de esportes radicais ou na atividade laboral, o que não parece ser desejável que o Estado estabeleça a proibição destas condutas, restringindo, por exemplo, a prática de esportes perigosos ou impondo a criminalização de tentativa de suicídio em atividades laborais.

A proteção estatal ao indivíduo nestas circunstâncias não é fácil de delimitar, assim se compreende o senso comum que tende a proteger a vida sempre que possível, porém, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade dos direitos fundamentais tem sido questionada pela doutrina, haja vista à conclusão de que a liberdade é a regra como disposição de exercer o direito, mesmo considerando que há situações em que alguma posição jurídica de

²⁹¹ FRANZ, Camila. *A possibilidade de recusa de tratamento médico por motivos religiosos*. In: *Uma perspectiva atual dos direitos fundamentais*. Organizado por KOIKE, Maria Lygia de Almeida e Silva, Edição das autoras, Coimbra, 2013, p. 34 à 36.

²⁹² FRANZ, Camila. *A possibilidade de recusa ...*, cit., p. 35.

direito fundamental possa ser considerada pelo sistema jurídico como indisponível, o que neste caso cabe ao Estado o ônus argumentativo de demonstrar que se trata de uma restrição legítima e não uma violação à liberdade de escolha do indivíduo. “A proteção à dignidade exige que o próprio interessado seja o principal responsável pela definição do seu conteúdo, sob pena de se abrir espaço para uma espécie de totalitarismo dos direitos humanos”²⁹³.

5.6. O MÉDICO E SEU DEVER LEGAL DE AGIR PARA SALVAR A VIDA

Outro ponto no qual o MP ressalta para arquivar a representação da associação dos Testemunhas de Jeová é quanto a responsabilidade profissional do médico que apesar de ser livre para exercer suas funções deve atender as exigências legais ao exercício de sua profissão, sob pena de cometimento de infração funcional e de ulterior responsabilização civil e criminal, sendo exigência de conduta médica referenciadas pelo Conselho Federal de Medicina que em caso de risco iminente de morte cabe ao médico adotar todas as medidas necessárias para salvar a vida de seus pacientes. A inobservância a essa norma de conduta ética pode ensejar a imposição pelos próprios Conselhos Regionais de Medicina das sanções administrativas disciplinares cabíveis²⁹⁴, podendo responder, no âmbito judicial de forma cível, com indenização pecuniária e até criminal com cerceamento de seus direitos²⁹⁵. Observa-se que o médico que age para salvar um vida, inclusive com método de transfusão de sangue, sem o consentimento de seu paciente, diante a justificção de iminente perigo de vida, isenta-lhe do cometimento de qualquer crime caso assim atue.

O MP ressaltou, ainda, em seus fundamentos de arquivamento da representação, que as decisões judiciais apontam no sentido da impossibilidade do profissional da área de saúde deixar de adotar todas as diligências necessárias ao tratamento do paciente em caso de risco de morte, inclusive com relação ao uso de transfusão de sangue a adeptos da

²⁹³BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais*. In: Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro: Padma, v. 11, n.º 42, abr./jun. 2010, p. 67.

²⁹⁴A legislação brasileira prevê sérias punições aos médicos que sejam negligentes com a vida de seus pacientes, nos termos do arts. 15.º, alínea d, e 22.º da Lei Federal n.º 3.268 que cabe aos Conselhos Regionais aplicarem sanções de uma simples advertência confidencial em aviso reservado até a cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal de Medicina.

²⁹⁵Podendo ocorrer a responsabilização civil do profissional por cometimento de ato ilícito, na forma dos arts. 186.º, 927.º e 951.º do código civil brasileiro, e também pode incorrer em sanção criminal o médico que excedeu limites legais, ou descumpriu autorização legal, nos termos do art. 282.º do código penal brasileiro.

religião Testemunhas de Jeová²⁹⁶, porque entre a vida e a liberdade religiosa aplica-se o princípio da proporcionalidade em favor da vida²⁹⁷, além do que não se pode impor ao profissional de saúde que transgrida seu dever legal de agir nestas circunstâncias de pôr a salvo a vida com os recursos científicos indicados, mesmo a transfusão sanguínea. Desse modo, o paciente que deseja exercer seu direito à liberdade religiosa de não optar pela transfusão de sangue, em situação de risco de vida, não pode ao mesmo tempo fazer uso do serviço médico de terceiros e impor a esses restrição ao exercício ético da profissão, o que equivaleria a uma autorização a que, ao exercer direito próprio, seja violado o direito de outrem.

5.7. AO MINISTÉRIO PÚBLICO A LIBERDADE DE RELIGIÃO NÃO É DIREITO ABSOLUTO

O MP mesmo diante dos argumentos da livre manifestação de vontade do paciente em não receber transfusão de sangue em risco de morte consignou entendimento pela constitucionalidade da medida do Ato Normativo da Secretaria de Saúde do Distrito Federal face posição preferencial da vida do sistema constitucional, que sem a qual não há falar em exercício de dignidade e dos demais direitos constitucionalmente assegurados. Que tanto a liberdade religiosa, como o direito à vida, estão equalizados de maneira que se há perigo de morte, o direito fundamental à vida deve prevalecer, deve ser protegido, sendo lícito e ético ao médico proceder a transfusão de sangue contra a vontade do paciente para

²⁹⁶Confrontar: Apelação cível n.º 700020868162, quinta câmara cível, tribunal de justiça do estado do rio grande do sul, relator: Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 22/08/2007.

²⁹⁷Conflito no caso concreto de dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. A menor não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar à saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre a vida e a liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor. (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região – AC. 155 RS 2003.71.02.000155-6, Relatora: Desembargadora Vânia Hack de Almeida, julgado em 24/10/2006, 3.ª Turma, publicado no diário da Justiça em 01/11/2006, p. 686.

evitar a morte, por outro lado, não ocorrendo o perigo de vida a liberdade religiosa do paciente deve prevalecer ao ponto de respeitar se o mesmo não deseja tratamento médico por transfusão de sangue e seus derivados. Somente assim, as liberdades fundamentais são ajustadas de modo que se encaixe em um sistema coerente entre a liberdade religiosa e a própria vida do paciente.

Desse modo, o MP decidiu arquivar a representação proposta pela associação das testemunhas cristãs de Jeová, não encaminhando o assunto ao Supremo Tribunal Federal em forma de ação direta de inconstitucionalidade²⁹⁸.

²⁹⁸Trata-se a representação do processo administrativo que tramitou na Procuradoria-Geral da República sob n.º 1.00.000.014875/2009-80 arquivada em 23 de março de 2015.

CONCLUSÃO

O fenômeno religioso foi sempre um tema polêmico nos mais distintos momentos históricos e políticos na vida da nação brasileira, seja durante a experiência do Brasil como colônia de Portugal, ou independente com a monarquia, ou por ocasião da implantação dos valores republicanos e retrocessos com a ditadura, ou na plena e pulsante vida democrática que no momento vivencia.

O republicanismo e a democracia, na atual etapa do constitucionalismo brasileiro, tornaram-se os elementos propulsores e necessários ao florescimento das religiões, como instituições políticas estruturais, que evocam maior liberdade e igualdade numa correlação recorrente entre religião e Estado no Brasil.

O MP tem enfrentado desafios com o fenômeno religioso no espaço público e tem revelado nos casos abordados na dissertação um grau neutro de laicidade, porque como instituição republicana procura o máximo impedir a identificação da religião com o Estado, seja em qualquer gesto de apoio deste para com as confissões religiosas, deixando-as ao livre mercado das ideias.

A ilação que se tem desta postura do Ministério Público quanto a laicidade do Estado é que relegue a questão religiosa ao exclusivo âmbito do aspecto particular, privado do indivíduo, uma vez que não se pode fechar os olhos a dimensão social do fenômeno religioso²⁹⁹, razão do porque da neutralidade estatal não poder ser confundida com a indiferença, não reconhecendo assim a natureza pública do fenômeno.

Compreende-se que o MP queira proteger o Estado de influências provenientes do campo religioso, mas os valores culturais e espirituais, morais e éticos que advém das religiões ajudam a construir os valores de uma República, conforme foi demonstrado nesta dissertação. Infere-se que a liberdade de pensamento neste contexto não atinge a laicidade em relação ao ateísmo ou posições refratárias à expressão individual da religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma posição

²⁹⁹ OTERO, Juan Calvo. *La Mencion Especifica de la Iglesia Catolica en la Constitucion Española*. In: ENTERRIA, E. Garcia de. AGESTA, L. Sanchez e *et alia*. *El Desarrollo de la Constitucion Española de 1978*, Zaragoza: Editora Pórtico, 1982, p. 152.

religiosa³⁰⁰, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão.

O MP ao trabalhar o princípio da separação entre o Estado e a Igreja faz cumprir documentos internacionais sobre direitos humanos e movimento internacional da doutrina do não estabelecimento³⁰¹ de uma religião pelo o Estado, porque há muitos países do globo que na atualidade elegeram uma religião como a oficial, o que fere os princípios de igualdade e não-discriminação, com perseguições de religiões minoritárias e privilégios à maioritária.

O modelo de laicidade adotado pela constituição brasileira de 1988 favorece ao fenômeno religioso³⁰², o que não significa necessariamente uma quebra ao princípio da separação. A mesma sistemática ocorre no âmbito da União Europeia. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos reconhece uma grande “margem de apreciação” aos Estados-membros a lidar com o fenômeno religioso³⁰³, inclusive nos documentos pactícios de Direito Internacional Público acerca de direitos fundamentais não se impõe a Estados signatários uma uniformidade no tratamento da religião no seu direito interno³⁰⁴. Estas posições favorecem a um entendimento pluralista da liberdade religiosa.

No que se assiste com bons olhos o diálogo religioso que é estimulado pelo MP entre as diversas religiões, o que demonstra que a batalha da interculturalidade é uma luta a ser ganha gradualmente, com a pedagogia dos direitos humanos, numa sociedade de informação aberta e pluralista, uma vez que não se pode institucionalizar a intolerância de grupos minoritários à religião maioritária, quanto a símbolos religiosos e a presença da bíblia em espaços públicos e a tolerância da maioria face às minorias, porque na base da compreensão mútua são confrontadas visões diferentes de mundo. É necessário assegurar que este confronto não resultem em conflitos que podem colocar em causa o próprio pluralismo³⁰⁵. O que não significa que não possa existir o debate, o confronto entre as diversas religiões, porque é próprio da democracia a discussão das diferentes concepções

³⁰⁰ RORTY, Richard. *Anticlericalismo e Ateísmo*. In: RORTY, Richard e VATTIMO, Gianni. *O Futuro da Religião*. Trad. Eliana Aguiar e Paulo Guiraldelli. Rio de Janeiro: Relume Dumará Editora, 2006, p. 51.

³⁰¹ ERNST, Julia L. *Rethinking the Validity...*, cit., pp. 1 e 2.

³⁰² JÚNIOR. Aloísio Cristovam dos Santos. *Liberdade religiosa e contrato de trabalho*. Niterói: Editora Impetus, 2013, p. 199.

³⁰³ CAMPOS, Manuel Fontaine. *Da intolerância com as crenças minoritárias à intolerância com as crenças maioritárias – a propósito dos acordões do TEDH no caso Lautsi*. In: Atas do I colóquio luso-italiano sobre a liberdade religiosa. Coord. Paulo Pulido Adragão. Coimbra: Almedina, 2014, p. 230.

³⁰⁴ SEABRA, João. *Liberdade religiosa...*, cit., p. 57.

³⁰⁵ RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*, New York: Oxford press, 1986, p. 401.

ideológicas³⁰⁶, uma vez que a crítica não é o mesmo que intolerância. O direito de criticar encaminhamentos e dogmas de uma religião, desde que isso seja feito sem desrespeito ou ódio, é assegurado pelas liberdades de opinião e expressão como direitos fundamentais.

A técnica constitucional utilizada pelo o MP de neutralidade tem questionamentos na doutrina se existe mesmo um secularismo neutro³⁰⁷, porque o trato com o Estado laico não pode ter a pretensão de querer escoimar o espaço público da presença das religiões, visto que o sistema constitucional brasileiro em respeito aos cidadãos e as confissões religiosas, não adota um credo, confissão ou orientação religiosa em suas ações de Estado. Entretanto, o fenômeno religioso é por demais importante dentro do processo democrático e da saúde do sistema político republicano, em razão do influxo dos valores e dos princípios religiosos que lhe servem de base e de estrutura para atuar numa sociedade que evidencia uma profunda crise de valores, em rol extenso de fraudes, roubos, homicídios e corrupções que tem abalado a sociedade brasileira, o que “tem chamado atenção para a impossibilidade de separar as questões econômicas e financeiras das questões políticas, jurídicas, morais, culturais e mesmo religiosas”³⁰⁸.

O MP tem dado um grande contributo na construção da democracia no Estado brasileiro, porque enxerga que os princípios de igualdade e liberdade, somente serão alcançados, entre as confissões religiosas em seu relacionamento com o Estado, quando o poder público e a sociedade compreenderem que dentro do projeto de modernidade no modelo republicano, de alcance da plena liberdade religiosa, se dará com a aplicação do princípio constitucional da laicidade, porque “a proteção plena das minorias étnicas, culturais, religiosa pertence (...) à atual etapa de crescimento do tipo de Estado Constitucional”³⁰⁹. Contudo, observamos que o grau neutro de laicidade precisa ser repensado, numa perspectiva de modelo da laicidade no grau positivo por se apresentar mais moderno e consentâneo com a mensagem ideológica do texto constitucional, sem precisar o Estado se envolver com qualquer confissão religiosa.

O atual desafio do MP no Estado é defender a liberdade religiosa pela vertente do Estado Laico, sua preocupação tem sido com as minorias religiosas, em consequência do

³⁰⁶ DE LUCAS, Javier. *Derechos de las...*, cit., p. 274.

³⁰⁷ MACHADO, Jónatas. *Estado Constitucional e neutralidade religiosa ...*, cit., pp. 13 à 18. Veja também: AHDAR, Rex. *Is Secularism neutral?* In: *Ratio Juris* (Na International Journal of Jurisprudence and Philosophy of Law). Vol. 26, n.º 3, September 2013 (404 -29), especialmente a p. 412.

³⁰⁸ MACHADO, Jónatas. *Estado Constitucional e neutralidade religiosa...*, cit., p. 14.

³⁰⁹ HÄBERLE. Peter. *El estado...*, cit., p. 29.

crescimento da pluralidade de credos na nação brasileira, porque entende que somente a laicidade atende como modelo de separação do Estado para com as religiões, como técnica constitucional de preservar a igualdade e liberdade entre os diferentes credos e o relacionamento deles para com o Poder Político.

O MP também reconhece que a liberdade religiosa possui uma abrangência ampla, individual e coletiva, constituindo em direito de cada um e de todos e que tem adquirido nos tempos atuais particular importância³¹⁰, como um direito constitucionalmente protegido, de amparo, de respeito à personalidade, a fé do indivíduo, como dimensão de sua dignidade. Em consequência disto, o ateu e o agnóstico também estão assegurados, o MP admite a importância da religião na vida democrática, porque identifica que a religião é, para muitas pessoas, um dos meios para se buscar e conquistar a felicidade humana e este direito deve estar em sintonia com uma sociedade pluralista e dinâmica, sendo a liberdade religiosa um postulado de garantia das minorias religiosas³¹¹. Entretanto, entende que a liberdade religiosa não pode ser vivenciada sem os devidos limites por todos os credos dentro do território do Estado e, neste aspecto, o poder público possui legitimidade para estabelecer as restrições constitucionalmente cabíveis, dentro do preceito da proporcionalidade ou da proibição do excesso, ou seja, revela a cláusula de barreira ao fundamentalismo.

O MP trabalhou as questões que lhe foram apresentadas com a preocupação de sedimentação social do espírito de diversidade religiosa e de tolerância, sempre guardando um conceito de laicidade neutra, contudo com postura de que a neutralidade religiosa deve prevalecer em todos os níveis da administração pública mas que o princípio da liberdade religiosa consentâneo ao princípio republicano e democrático torna-se o caminho em busca da felicidade do homem na sociedade brasileira.

³¹⁰CANOTILHO, J.J. Gomes. *A liberdade religiosa entre o juspositivismo constitucional e a judicialização dos conflitos religiosos*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Vol. II, Coimbra Editora, 2007, p. 780.

³¹¹MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *Religion and fundamental rights (...)*, cit., p. 226.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A BÍBLIA SAGRADA*. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2.^a ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993;
- ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa e o Estado*. Coimbra: Almedina, 2002;
- AHDAR, Rex. *Is Secularism neutral?* In: Ratio Juris (Na International Journal of Jurisprudence and Philosophy of Law). Vol. 26, n.º 3, September 2013;
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil Constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de sua Legitimidade Social*. In: Temas Atuais do Ministério Público. Coord. Cristiano Chaves e *et alia*. Rio de Janeiro: Lum en Juris Editora, 2008;
- ALVES, Pedro Delgado. *O princípio republicano*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, v. 48, n.º 1-2, pp. 181 e 182;
- AMARAL, Maria Lúcia. *A forma da República: Uma introdução ao estudo do direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005;
- ARAÚJO. Aloízio Gonzaga de Andrade. *O Direito e o Estado como estruturas e sistemas: um contributo à teoria geral do direito e do Estado*. Belo Horizonte: Editora Movimento, 2005;
- ARISTÓTELES. *Tratado da Política. Grandes Obras*. Livro de bolso, Publicação Europa-América, 2.^a edição, trad. M. de Campos, 2000;
- ASLAN, Reza. *Zealot: The Life and Times of Jesus of Nazareth*. New York: Random House Trade Paperbacks, 2013;
- AZZI, Riolando. *A cristandade colonial: mito e ideologia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2001;
- BALANCARTE, Roberto. *O porquê de um Estado laico*. In : LOREA, Roberto Arriada (Coord.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009;
- BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais*. In: Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro: Padma, v. 11, n.º 42, abr./jun. 2010;

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 15, n.º 58, pp. 129 à 173, jan. – mar. 2007;

BARTOLE, Sérgio. *Principi del diritto*. In: Enciclopédia del Diritto. Vol. XXXV. Milano: Giuffrè Editore, 1995;

BLAINEY, Geoffrey. *Uma Breve História do Cristianismo*. São Paulo: Editora Fundamento Educacional Lda, 2012;

BLANCO, Antonio Martinez. *Derecho Eclesiástico del Estado*. Vol. II. Madrid: Editorial Tecnos. 1993;

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 18ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006;

BORGES, Anselmo. *Religião e Diálogo inter-religioso*. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011;

BRITTO, Carlos Ayres de. *Teoria da Constituição*, 3.ª reimpressão da 1.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003;

CAMPOS, Manuel Fontaine. *Da intolerância com as crenças minoritárias à intolerância com as crenças maioritárias – a propósito dos acórdãos do TEDH no caso Lautsi*. In: Atas do I colóquio luso-italiano sobre a liberdade religiosa. Coord. Paulo Pulido Adragão. Coimbra: Almedina, 2014;

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Positividade do fenómeno religioso nas comunidades humanas. Anotação ao Acórdão n. 174/93, do Tribunal Constitucional*. In: Revista de Legislação e Jurisprudência. Ano 126.º, n.ºs 3832 à 3834, Coimbra: Coimbra Editora, 1994;

CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª ed. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2014;

CANOTILHO, J.J. Gomes, Vital Moreira (veja o Acórdão 174/93, p. 139) e Jónatas Machado no artigo “Tomemos a Sério a Separação das Igrejas do Estado” in Revista do Ministério Público, 58, Lisboa, 1994;

CANOTILHO, J.J. Gomes. *A liberdade religiosa entre o juspositivismo constitucional e a judicialização dos conflitos religiosos*. In: Revista da Faculdade de Direito da

Universidade de Coimbra. Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Vol. II, Coimbra Editora, 2007;

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, 6.^a ed., Coimbra: Almedina, 1993;

CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2003;

CARON, Pier. *Corso di storia dei rapporti fra Stato e Chiesa*, I, Milano, 1981;

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Política e Religião: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do Constitucionalismo Brasileiro*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Tese de Doutorado, menção em constitucional, policopiado, 2006;

CASANOVA, J. *Rethinking Secularization: A Global Comparative Perspective*, The Hedgehog Review, Charlottesville, v. 8, n. 1-2, pp. 7 à 22;

CASSIRER, Ernst. *A filosofia do iluminismo*. Campinas: Editora Unicamp, 1997;

CASTILLO, Antônio Lopes. *La Libertad Religiosa En La Jurisprudencia Constitucional*. Aranzadi: Narra Editora, 2002;

CINTRA, Fernando Vogel. *A Defesa do Estado Laico pelo Ministério Público: uma perspectiva comparada a partir do direito estadunidense*. In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2014;

CLEARY, Edward. *The Brazilian Catholic Church and Church State Relations: Nation Building*. In: Journal of Church and State, vol. 39, n.º 2, Spring Texas, 1997;

CONSTANT, Benjamin. *Écrits Politiques, Folio Essais*. Paris: Éditions Gallimard, 1997;

CORREIA, Fernando Alves. *Direito Constitucional: A Justiça Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2001;

COSTA, José Manuel Cardoso da. *O princípio da dignidade da pessoa humana na constituição e na jurisprudência constitucional portuguesa*. In: BARROS, Sérgio Resende de. *Et alli* (coordenadores). *Direito Constitucional: Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Editora Dialética, 1999;

COVER, Bob. *Nomos and narrative*. In Harvard Law Review. Vol. LXVIII, nº 4, 1983;

CUNHA, Luiz Antônio e OLIVA, Carlos Eduardo. *Sete Teses Equivocadas sobre o Estado Laico*. In Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2014;

CUNHA, Luiz Antônio. *A Educação na Concordata Brasil-Vaticano*. In: Educação e Sociedade, v. 30, n.º 106, 2009;

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Para uma Ética Republicana*. Editora Coisas de Ler, 2010;

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República. Introdução Histórica ao Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006;

CUNHA, Paulo Ferreira da. *República, Virtudes e busca da felicidade*. Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos, n.ºs 13/16 (2007);

DIAS, Jefferson Aparecido. *Estudo de Caso: Datena X Ateus*. In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014;

DINIZ, Débora. CARRIÃO, Vanessa, e LIONÇO, Tatiana. *Ensino Religioso nas Escolas Públicas*. In: Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: Unesco. Letras Livres/Unb, 2010;

DURANT, Will. *História da Filosofia*. Tradução de Godofredo Rangel e Monteiro Lobato. Lisboa: Edição “Livros do Brasil”. 1977;

FARIAS, José Jacinto Ferreira de; STILWELL, Peter, e *et alia*. *Religião e Violência*. Lisboa: Paulus Editora, 2002;

FERNANDEZ, Llamazares. *Liberdade Religiosa, Aconfesionalidade, Laicismo*. In: *Estado y religión en la Europa del Siglo XXI*. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, Jornadas de La Asociación de Letrados del Tribunal Constitucional, 2008;

FIGUEREDO, Maria José Marques de. *A Universalidade do Bem e as Particularidades da Liberdade – um estudo de ética e filosofia política no pensamento de Aristóteles* – tese de doutoramento em História da Filosofia Antiga, Universidade de Lisboa, policopiado, Lisboa, 2004;

FILÓ, Maurício; e HIJAZ, Tailine. *O princípio da laicidade do Estado e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos: análise do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014;

FINOCCHIARO, Francesco. *Diritto Ecclesiastico*, 3.ª ed., Bologna, 1990;

FOUCAULT, Michel. *La "Gubernamentalidad"*. In: GIORGI, Gabriel; RODRIGUEZ, Fermín (comps). *Ensayos sobre biopolítica – excessos de vida*. Buenos Aires: Editora Paidós, 2007;

FRAINE, J. de. *Dicionário Enciclopédico da Bíblia*. Org. A. Van Den Born. 6.^a Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004;

FRANCO, Livia. *Pensar a Democracia com Tocqueville*. Cascais: Priincípia Editora, 2012;

FRANZ, Camila. *A possibilidade de recusa de tratamento médico por motivos religiosos*. In: *Uma perspectiva atual dos direitos fundamentais*. Organizado por KOIKE, Maria Lygia de Almeida e Silva, Edição das autoras, Coimbra, 2013;

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 35.^a ed. São Paulo: Editora Record, 1999;

GALDINO, Elza. *Estado sem Deus*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006;

GARCIA, Maria. *A Constituição e o ensino religioso nas escolas públicas*. In: Valério de Oliveira Mazzuoli e Aldir Guedes Soriano. *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009;

GÖBEL, Gerald. *Das Verhältnis von Kirche und Staat nach dem Codex Iuris Canonici des Jahres 1983*, Berlin, 1993;

GOMES, Laurentino. *1889*. 1.^a Edição, Rio de Janeiro: Editora Globo, 2013;

QUINTERO, Aléx Seglers Gómez. *La laicidad y sus matices*. Granada: Editorial Comares, 2005;

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. *Direito Constitucional da Religião: análise dogmático-constitucional da liberdade religiosa em Portugal e no Brasil*, Tese de Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Senhor Professor Doutor José Carlos Vieira de Andrade, Coimbra, policopiado, 2010;

GOVERNATORI, Laura Renzoni. *La rilevanza dell'interesse religioso negli statuti regional, provincial e comunale*. In: BOTTA, Raffaele (org.) *Interessi religiosi e legislazione regionale*. Milano: Giuffrè Editore, 1994;

GUERREIRO, Sara. *As Fronteiras da Tolerância. Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Coimbra: Almedina, 2005;

HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Cidade do México: Editora UNAM, 2003;

HABERMAS, Jürgen. *Intolerance and discrimination*. In: International Journal of Constitutional Law. Vol. 1, n.º 1, Oxford University press, 2003;

HABERMAS, Jürgen. *Pluralismo religioso e solidariedade de cidadãos do Estado*. In: *Entre Naturalismo e Religião: estudos filosóficos*: Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2007;

HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002 (reimpressão);

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2ª Edição. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz HUACO, Marco. *A laicidade como princípio constitucional do Estado de direito*. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008;

JATAHY, Carlos Roberto. *20 Anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito*. In *Temas Atuais do Ministério Público*. Coord. Cristiano Chaves e *et alia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008;

JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos Santos. *Liberdade religiosa e contrato de trabalho*. Niterói: Editora Impetus, 2013;

JÚNIOR, Flávio Paixão Moura *et alia* (coords.), Ministério Público e a ordem social justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2003;

JÚNIOR, Hédio Silva. *A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso*. Tese de doutoramento. PUC/SP, policopiado, 2003;

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 2009;

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru/SP: Editora Edipro, 2003;

KOSTER, Henry. *Viagens ao Nordeste do Brasil*. 2.ª ed., Secretaria de Educação e Cultura, Governo do Estado de Pernambuco, Departamento de Cultura, Recife, 1978. (Coleção Pernambucana, v. XVII);

LACERDA, Gustavo Biscaia de. *Sobre as Relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade*. In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico – coletânea de artigos. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014;

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Reflexões em Torno do Princípio Republicano*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), volume 100, 2005;

LOCKE, John. *Carta a respeito da tolerância*. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Editora Inst. Brasileiro de difusão cultural S.A., 1964;

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2.^a ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1976;

LOREA, R. A. (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

LUCAS, Javier de. *Derechos de las minorias en una sociedade multicultural – Por Qué son relevantes las reivindicaciones jurídico-políticas de las minorias*. In: Cuadernos de Derecho Judicial, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, 1999;

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996;

MACHADO, Jónatas. *A Constituição e os Movimentos Religiosos Minoritários*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. LXXII, separata, 1996;

MACHADO, Jónatas. *Pré-Compreensões na Disciplina Jurídica do Fenômeno Religioso*. Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXVIII, Separata, Coimbra, 1992;

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013;

MACHIAVEL, Nicolas. *Discours sur la premièr década de Tite-Live*, Alessandro Fontana (préface et traduction), Paris: Gallimard Editeur, 2004;

MADEIRA, Vinícius de Carvalho. *República, democracia e reeleições: o princípio republicano da renovação*. Porto Alegre: Ed. Sérgio António Fabris, 2013;

MARIANO, Ricardo. *Análise sociológica de crescimento pentecostal no Brasil*. Tese de doutoramento em sociologia. Policopiado, USP, São Paulo, 2001;

MELASOPOROS. *A liberdade religiosa demonstrando ser a separação entre a Igreja e o Estado uma medida de direito absoluto e de summa utilidade*. Rio de Janeiro: Editora Laemmert, 1866;

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Direito Constitucional*, 5.^a Ed. São Paulo: Saraiva Editora, 2010;

MICHEL, Schooyans. *Tolerancia e inquisición laica*. In Lexicón. *Términos ambíguos y discutidos sobre família, vida y cuestiones éticas*. Madri: Editora palavra do Conselho

Pontifício para a família, 2004;

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*, Tomo I, 2.ª Ed. Wolters Kluwer. Coimbra: Coimbra Editora, 2010;

MIRANDA, Jorge. *Estado, Liberdade religiosa e laicidade*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. LII, n.ºs 1 e 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011;

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 10ª edição, Tomo I, 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2014;

MORAIS, Márcio Edurado Pedrosa. *Religion and Fundamental Rigths: The principle of religious freedom in the brazilian democratic constitutional state*. In: Revista brasileira de direito constitucional – RBDC n.º 18 – jul./dez. 2011;

MOREIRA, Vital. “*Respublica*” Europeia. Estudos de Direito Constitucional da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2014;

MOURA, Magno Alexandre F. *Escorço histórico do Ministério Público*. In: Revista do Ministério Público de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas. n.º 11, 2003;

MOURÃO. Paulo Reis. *A liberdade religiosa como estímulo à migração*. Edição Alto-Comissariado para imigração e diálogo intercultural, Lisboa, 2008;

NETO, Jayme Weingartner. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Editora Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007;

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização simbólica*. 3.ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011;

NUNES, Rosa Dionízio. *Das relações da Igreja com o Estado*. Coimbra: Almedina, 2005;

OLLERO, Andrés. *España: ¿Un Estado laico? La libertad religiosa en perspectiva constitucional*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2005;

OTERO, Juan Calvo. *La Mencion Especifica de la Iglesia Catolica en la Constitucion Española*. In: E. Garcia de Enterría / L. Sanchez Agesta e et alia. *El Desarrollo de la Constitucion Española de 1978*, Zaragoza: Editora Pórtico, 1982;

PIATIGORSKY, Márcia. *O papel do Ministério Público em prol da efetividade dos direitos humanos, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos Internamericano e do ordenamento Jurídico Interno*, Rio de Janeiro, UERJ, dissertação de mestrado, menção em direito constitucional, policopiado;

PIERUCCI, Antônio Flávio; PRANDI, Reginaldo. *A realidade social das religiões no Brasil*. São Paulo: Hucitec Editora, 2008.

PINTO, Ricardo Leite. *Neo-republicanismo, Democracia e Constituição*. Coleção Ensaios, Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2006;

PINTO, Sérgio Ribeiro. *Separação Religiosa como Modernidade*. Decreto-Lei de 20 de abril de 1911 e modelos alternativos, Universidade Católica Portuguesa. Centro de Estudos de História Religiosa, Lisboa, 2011;

PRATAS, Cláudia Alves. *O Direito da Religião. A Proteção das Minorias Protestantes*. Lisboa: Chiado Editora, 2014;

PUGIOTTO, Andrea; VERONESI, Paolo. *La laicità crocifissa? Il nodo costituzionale dei simboli religiosi nei luoghi pubblici*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, pp. 147 à 153;

QUEIROZ, Cristina. *Autonomia e Direito Fundamental à Liberdade de Consciência, Religião e Culto. Os limites de Intervenção do Poder Público*. Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, número especial, Coimbra Editora. 2001;

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade da Pessoa Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2001;

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes Editora, 2011;

RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*, New York: Oxford press, 1986;

RIBEIRO, Milton. *Liberdade religiosa*. São Paulo: Mackenzie Editora, 2002;

RIVERO, Jean. *La notion juridique de laïcité*. In: Recueil Dalloz, 1949. Recentemente in: *La notion juridique de laïcité*. In: Archives de philosophie du Droit. Tome 48, 2004;

ROBERT, Jacques. *La Liberté Religieuse*. Revue Internationale de Droit Comparé. Ano 46, n.º 02 (Avr/Jui 1994);

RORTY, Richard. *Anticlericalismo e Ateísmo*, In: RORTY, Richard e VATTIMO, Gianni. *O Futuro da Religião*, Trad. Eliana Aguiar e Paulo Guiraldelli, Rio de Janeiro: Relume Dumará Editora, 2006;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. trad. Leonardo Manuel Pereira Brum. Mira-Sintra: Editora publicação Europa-América. 2003;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Manuel João Pires, Editora: Tema e Debates, Círculo de Leitores, 2012;

SANCHIS, Luís Pietro. *Las Minorias Religiosas*. Anuário de derecho eclesiástico del Estado. Madrid, vol. 9. 1993;

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988 – algumas notas com destaque para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. In: Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, vol. 1, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra: Coimbra Editora, 2012;

SARMENTO, Daniel. *O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*. In: Revista Eletrônica da Procuradoria da República em Pernambuco, maio, de 2007;

SCAMPINI, José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. In: Revista de informação legislativa. N.º 44. Editora Gráfica do Senado Federal, Brasília, DF, 1974;

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. *O Direito da religião no Brasil*. In: Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. Ano 20, vol. 146, 1996;

SCHLEGEL, Jean-Louis. *La loi de Dieu contre la liberte des hommes – intégrismes et fondamentalismes*. Paris: Éditions du Seuil, 2003;

SCHMITT, Carl. *Théologie Politique* (trad. Jean-Louis Schlegel), Paris: Gallimard Editeur, 1988;

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leornado Martins et alli. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005;

SEABRA, João. *Liberdade religiosa, Estado laico e religião no espaço público: alguns desenvolvimentos recentes na Europa*. In: Atas do I colóquio luso-italiano sobre a liberdade religiosa. Coord. Paulo Pulido Adragão. Coimbra: Almedina, 2014;

SILVA, Ingrid Pinheiro Correa da. *Liberdade religiosa em uma perspectiva luso-brasileira*. Coimbra: dissertação de mestrado EM?, sob orientação do Professor Doutor Jónatas E. Mendes Machado, policopiada, 2004;

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 32.^a edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2009;

SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos Fundamentais na Arena Global*, 2.^a Edição, Imprensa Universidade de Coimbra, 2014;

SILVA, Suzana Tavares da. *Do fanatismo à tolerância? Necessidade de um princípio básico de pluralismo religioso*. In: Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias. Coordenador: José Joaquim Gomes Canotilho, Oeiras: Celta Editora, 2000;

SIQUEIRA, Deis. *As novas religiosidades no Ocidente*, Brasília: Editora UnB, 2003;

SOARES, Mário. *Elogio da Política*, Lisboa: Sextante, 2009;

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez Oliveira Editora, 2002;

STERNICK, Daniel. *Crucifixos e Tribunais: Sobre o problema dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro*. Tese de mestrado. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, policopiado, 2007;

STRECK, Lenio Luiz e MORAES, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003;

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005;

TALMAGE, James E. *JESUS, The CHRIST*. Salt Lake City: Deseret Book press, 1964;

TAVARES. André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11.^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013;

TEDESCHI, M. *Quale laicità? Fattore religioso e principi costituzionali*. In: *Scritti di diritto ecclesiastico*, Milano, 1994;

TEMER. Michel. *Elementos de direito constitucional*. 16.^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000;

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Da democracia na América*. Trad. Carlos Monteiro de Oliveira, Princípia editora, cascais;

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Écrits et Discours Politiques*. Euvres Complètes, Tome III, , Paris: Éditions Gallimard, 1985;

TOLEDO, César de Alencar Arnaut de; RUCKSTADTER, Flávio Massami Martins e RUCKSTADTER, Vanessa Campos Marian. *Padroado. Grupo de Estudos e Pesquisas "História, Sociedade e Educação no Brasil"*. Faculdade de Educação - UNICAMP, 2012;

URBANO, Maria Benedita. *Cidadania para uma Democracia Ética*. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 83, Coimbra, 2007;

VEIGA, Paula Margarida Cabral dos Santos. *Alguns dilemas da emancipação da cidadania na era cosmopolita*. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra Editora, [s.d.], pp. 1107-1123. (STVDIA IVRIDICA, 101. Ad honorem, 5);

VIEGAS, José Manuel Leite. *Democracia, Novos Desafios e Novos Horizontes*. Oeiras: Celta Editora, 2004;

VILAÇA, Helena. *Da Torre de Babel às Terras Prometidas – Pluralismo Religioso em Portugal*. Porto: Edições Afrontamento, 2006;

VILADRICH, Pedro Juan. *Los Principios informadores del derecho eclesiástico español, et alia*. Derecho Eclesiástico de Estado Español, 3.ª edição. Pamplona: EUNSA Editorial, 1993;

WATERS, Malcolm. *Globalização*. trad. Magnólia Costa e Ana Bela Rocha. Oeiras: Celta Editora, 1999;

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il Diritto Mite: legge, diritti, giustizia*. Nuova Edizione. Torino: Editorial Einaudi Contemporanea, 1992;

SITES CONSULTADOS:

<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2015/01/26/merkel-diz-que-alemaes-precisam-lutar-contr-antisemitismo-e-racismo.htm>, acessado em 21 de janeiro de 2015;

<http://agenciapatriciagalvao.org.br/agenda/cnmp-promove-encontro-nacional-em-defesa-do-estado-laico-brasilia-18-e-1909/>, acessado em 10 de fevereiro de 2015;

<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/historia/35649/hoje+na+historia+313++constantino+promulga+edito+de+milao.shtml>, acessado em 25 de fevereiro de 2015;

<http://www.oboulo.com/droit-public-et-international/histoire-et-philosophie-du-droit/commentaire-de-texte/souverainete-royale-monarchie-republique-bodin-354957.html>, acessado em 30 de fevereiro de 2015;

<http://www.mundoeducacao.com/historiadobrasil/questao-religiosa.htm>, acessado 3 de março de 2015;

<http://jus.com.br/artigos/24047/a-vedacao-ao-discurso-do-odio-na-constituicao-federal-de-1988>, acessado em 20 de março de 2015;

http://www.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ms&tema=censodemog2010_relig, acessado em 21 de março de 2015;

http://www.vatican.va/gmg/documents/index_po.html, acessado em 27 de março de 2015;

<http://www.archives.gov/national-archives-exoerience/charters/declaration.html>, acessado em 11 de abril de 2014;

http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF, acessado em 29 de abril de 2015;

http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Secularizacaoemercadoreligioso.pdf,
acessado em 5 de maio de 2015;

<https://jephmeuspensamentos.wordpress.com/2011/12/>, acessado em 15 de maio de 2015;

<http://www.casadeoxumare.com/var/www/html/casadeoxumare.com/web/noticias/itemlist/tag/projetos>, acessado em 28 de maio de 2015;

<http://noticias.gospelmais.com.br/terreiro-gladiadores-embriao-paramilitar-universal-75017.html>, acessado em 29 de maio de 2015;

http://www.un.org/pgs/060215_worldinterfaithharmonyweek/?mc_cid=f994c38186&mc_eid=1242c80ae4, acessado em 29 de maio de 2015;

https://www.ufpe.br/agencia/clipping/index.php?option=com_content&view=article&id=15920:dialogo-inter-religioso&catid=34&Itemid=122., acessado em 30 de maio de 2015;

<http://www.alagoas24horas.com.br/conteudo/?vCod=145991>, acessado em 30 de maio de 2015;

http://www.mp.al.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=485:mpe-sera-sede-de-forum-sobre-liberdade-religiosa&catid=27:noticias-geral&Itemid=6, acessado em 30 de maio de 2015;

<http://www.afnoticias.com.br/noticia-7492-pesquisa-revela-que-ministerio-publico-e-a-instituicao-mais-confiavel-do-brasil.html>, acessado em 30 de maio de 2015;

<http://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>, acessado em 31 de maio de 2015;

<http://extra.globo.com/noticias/religiao-e-fe/comissao-de-combate-a-intolerancia-religiosa/liberdade-religiosa-ministerio-publico-apoia-2857071.html>, acessado em 31 de maio de 2015;

<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2013/6366-mpdft-sedia-seminario-liberdade-religiosa-e-estado-laico>, acessado em 31 de maio de 2015;

<http://www.brasil247.com/pt/247/mundo/165802/Terrorismo-na-Fran%C3%A7a-12-mortos-em-ataque-a-jornal.htm>, acessado a 2 de junho de 2015;

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293673&tip=UN>,
Acessado em 16 de junho de 2015.

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1455758-umbanda-e-candomble-nao-sao-religioes-diz-juiz-federal.shtml>, acessado em 16 de outubro de 2014;

<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>, acessado em 21 de novembro de 2014;

JURISPRUDÊNCIA:

Apelação Cível n.º 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 28-03-1995;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 4.439: WWW.STF.GOV.BR;

AC. 155 RS 2003.71.02.000155-6, Relatora: Desembargadora Vânia Hack de Almeida, julgado em 24/10/2006, 3ª Turma, publicado no diário da Justiça em 01-11-2006;

Apelação Cível n.º 700020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22-08-2007;

ADI 4095 AgR. Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje 06-11-2014. ADI 2862, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 09-05-2008;

A Imprensa é uma Instituição-Ideia. Supremo Tribunal Federal, na ADPF N.º 130, onde foi o Relator o Ministro Carlos Ayres Brito, Tribunal Pleno, Diário da Justiça 30-04-2009;

Caso Lautsi v. Itália, julgado em 2009. <http://jus.com.br/artigos/13844/a-condenacao-da-italia-pela-corte-europeia-de-direitos-humanos-por-ostentar-crucifixos-em-escolas-publicas>, acessado em 24 de novembro de 2014;

Decisão do Tribunal de Contas de São Paulo que impede gastos públicos com evento religioso. <https://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>, acessado em 27 de março de 2015;

Decisão que impede gastos públicos com evento religioso.
<http://noticias.gospelmais.com.br/ministerio-publico-impedir-gastos-jornada-mundial-juventude-58200.html>, acessado em 27 de março de 2015;

Julgamento do caso Engel x Vitale. 370 U.S., 421 (1962). Conforme site da Suprema Corte americana: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/370/421/case.html>, acessado em 28 de maio de 2015;

BRASIL, Justiça Federal de 1.^a Instância. 5.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Processo n.º 0023966-54.2010.403.6100;

Sentença n.º 508, de 2000, relator Juiz Gustavo Zagrebelsky. *In* FUSARO, Carlo. “Pluralismo e laicità. Lo Stato non può ridurre la fede a cultura, né costruire sul fatto religioso identità partigiane”. (con altri autori) BIN, Roberto; BRUNELLI, Giuditta.